

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Fernanda Martins Ramos

**ALGUNS ASPETOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL DA CRIANÇA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL,
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E DA CARTA DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**

Santa Cruz do Sul

2021

Fernanda Martins Ramos

**ALGUNS ASPETOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL DA CRIANÇA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL,
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E DA CARTA DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**

“Trabalho de conclusão apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC para a obtenção do título de Mestre em Direito.”

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul

2021

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação não teria sido possível sem o apoio de diversas pessoas que estiveram comigo.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer ao professor André Viana Custódio pela paciência, ensinamentos e empenho que sempre dedicou a esta dissertação e a todos os trabalhos que realizei durante o mestrado.

Gostaria também de agradecer ao professor Serafim Pedro Madeira Froufe por toda ajuda, disposição e auxílio prestado durante os meses em que desenvolvi minha pesquisa em Portugal.

Gostaria de agradecer a todos os meus colegas do mestrado e do grupo de pesquisa em direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens, e também a todos os funcionários da Universidade De Santa Cruz Do Sul e da Universidade da UMINHO pela ajuda e apoio.

Por fim, agradecer a minha família e amigos que me incentivaram e me apoiaram em todos os momentos, especialmente meus pais, que dividiram comigo todas as alegrias e dificuldades desses dois anos.

RESUMO

A presente dissertação trata sobre a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil da criança migrante no direito internacional do trabalho à luz da Constituição Brasileira e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. A pesquisa tem a intenção de fornecer maiores dados e informações, e por consequência contribuir de maneira geral para uma melhor e mais ampla visão dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como um dos objetivos colaborar com os estudos já feitos no Brasil e na União Europeia, e também acrescentar ao desenvolvimento de pesquisas na Universidade do Minho e no PPGD/UNISC, e também do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens que tem como seu projeto institucional prioritário o estudo e pesquisa sobre políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O problema de pesquisa é: Considerando os fundamentos do direito internacional do trabalho, da Constituição Brasileira e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia como ocorre a proteção de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil? Seu objetivo geral é estudar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes no direito internacional baseada nos princípios e regras da Constituição Brasileira e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas e pesquisa bibliográfica e documental. Quanto a hipótese, as convenções 138 e 182 da OIT, a Constituição Federal e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia elevaram a idade mínima para laborar e aprimoraram as políticas públicas de proteção para crianças, diminuindo assim, os casos de trabalho infantil. Os principais resultados obtidos mostram que as normas que visam a proteção da criança e do adolescente, contra a exploração do trabalho infantil, tem obtido bons resultados ao longo dos anos, pois o número de jovens submetidos a essa prática diminuída desde então. Porém, ainda é necessário uma melhora nas ações para a proteção das crianças e dos adolescentes na proteção de crianças migrantes.

Palavras-chave: Criança e adolescente, Criança migrante, Trabalho infantil, União Europeia.

ABSTRACT

This dissertation deals with the legal protection against the exploration of child labor by migrant children in international labor law in the light of the Brazilian Constitution and the Charter of Fundamental Rights of the European Union. The research intends to provide more data and information, and consequently contribute in a general way to a better and broader vision of children's rights, having as one of the objectives to collaborate with the studies already done in Brazil and in the European Union, and also to add to the development of research at the University of Minho and at PPGD / UNISC, and also by the Research Group on the Human Rights of Children, Adolescents and Young People whose main institutional project is the study and research on public prevention policies and eradication of child labor. The research problem is: To analyze the foundations of international labor law, the Brazilian Constitution and the Charter of Fundamental Rights of the European Union, how does the protection of migrant children and adolescents against the exploitation of child labor occur? Its general objective is to study the legal protection against the exploration of child labor of migrant children in international law based on the principles and rules of the Brazilian Constitution and the Charter of Fundamental Rights of the European Union. The method of approach is deductive and the method of monographic procedure with techniques and bibliographic and documentary research. As for the hypothesis, ILO Conventions 138 and 182, the Federal Constitution and the Charter of Fundamental Rights of the European Union raised the minimum age for working and improved public policies for the protection of children, thus reducing the number of child labor cases. The main results obtained show that the norms that aim to protect children and adolescents, against the exploitation of child labor, have obtained good results over the years, since the number of young people submitted to this practice has decreased since then. However, there is still a need for improvement in actions to protect children and adolescents in the protection of migrant children.

Keywords: Child and teenager, Child labor, European Union, Migrant child.

SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CF	Constituição Federal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONANDA	Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEC	Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNBM	Política Nacional do Bem-estar do Menor
PSB	Proteção Social Básica
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SAM	Serviço de Assistência a Menores
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL MIGRANTE NO MARCO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	11
2.1	As convenções e recomendações da organização internacional do trabalho e da organização das nações unidas sobre o trabalho infantil e do migrante	12
2.2	A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT: limites de idade mínima para o trabalho e as políticas nacionais para prevenção e erradicação do trabalho infantil	26
2.3	A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT: a proteção contra a exploração das piores formas de trabalho infantil	39
3	A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	52
3.1	O reconhecimento de direitos fundamentais da criança e do adolescente	52
3.2	A garantia dos direitos de crianças e adolescentes migrantes	64
3.3	A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho.....	76
4	A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CRIANÇAS MIGRANTES NA CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA	91
4.1	O princípio da livre circulação.....	92
4.2	O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e a proteção dos direitos da criança migrante	104
4.3	A proteção contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho.....	116

5	CONCLUSÃO.....	129
6	REFERÊNCIAS.....	132

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação analisa a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil da criança migrante no direito internacional do trabalho à luz da constituição brasileira e da carta de direitos fundamentais da união europeia.

Seu objetivo é estudar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes no direito internacional do trabalho baseada nos princípios e regras da Constituição Brasileira e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sendo seus objetivos específicos pesquisar no direito internacional do trabalho os fundamentos da proteção contra a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes, analisar nos fundamentos constitucionais brasileiros a garantia de direitos da criança e do adolescente migrante contra a exploração do trabalho infantil e verificar à luz da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia a proteção contra a exploração de crianças migrantes no trabalho infantil.

O problema de pesquisa é: Considerando os fundamentos do direito internacional do trabalho, da Constituição Brasileira e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia como ocorre a proteção de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil?

Quanto a hipótese deste trabalho, entende-se que as convenções 138 e 182 da OIT, a Constituição Federal e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia estão produzindo bons resultados quando se trata da proteção da criança e do adolescente, visto que com a elevação da idade, e o aprimoramento de políticas públicas, de crianças que se encontram em situação de trabalho infantil estão reduzindo.

Inicialmente cabe destacar que, conforme a Convenção sobre os direitos das crianças, internacionalmente, criança é todo aquele menos de 18 anos de idade, diferentemente do Brasil, que conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa com até os 12 anos de idade, sendo dos 12 aos 18 considerados adolescentes.

Juntamente com as convenções, a Constituição Federal e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia estão produzindo bons resultados quando se trata da proteção da criança e do adolescente, visto que com a elevação da idade, e o aprimoramento de políticas públicas, as crianças que se encontram em situação de

trabalho infantil estão reduzindo. Contudo, ainda há muitas crianças migrantes e desacompanhadas, que estão sendo obrigadas a trabalhar, tendo desta forma, os seus direitos violados.

O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas e pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, revistas qualificadas no QUALIS/CAPES, e nas bases de dados Google Acadêmico, Scopus/Elsevier, Scielo e no Repositório de dissertações da Uminho. A pesquisa documental será realizada mediante o levantamento de documentos oficiais da Organização Internacional do Trabalho, do site do Planalto brasileiro e do site do EUR-Lex.

Esse assunto é de extrema importância, pois as constantes pesquisas e estudos sobre a proteção das crianças e dos adolescentes e a erradicação do trabalho infantil, atualizam e ampliam a área de conhecimento, e assim continua-se progredindo em uma sociedade que garantirá os seus direitos.

Desta forma, a pesquisa feita tem a intenção de fornecer maiores dados e informações, e por consequência contribuir de maneira geral para uma melhor e mais ampla visão dos direitos das crianças e adolescentes, tendo como um dos objetivos colaborar com os estudos já feitos no Brasil e na União Europeia, e também acrescentar ao desenvolvimento de pesquisas na Universidade do Minho e no PPGD/UNISC, e também do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens que tem como seu projeto institucional prioritário o estudo e pesquisa sobre políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Assim, a importância das pesquisas e estudos diretamente para as crianças e adolescentes em geral é mostrar que os fundamentos constitucionais brasileiros e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia são importantes instrumentos, junto com as Convenções internacionais, para a proteção contra a exploração de crianças migrantes no trabalho infantil.

No primeiro capítulo, foi tratado sobre a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes no contexto do direito internacional do trabalho, discorrendo sobre o processo de criação das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, além de tratar acerca da criação da Convenção 138 e da Recomendação 146 pela Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima para o trabalho, e

também da criação e repercussão da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, sobre as piores formas de trabalho infantil.

Já o segundo capítulo trata acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente migrante contra a exploração do trabalho infantil, discorrendo de forma histórica sobre como foram reconhecidos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e a importância da criação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Abordou-se, sobre a garantia dos direitos criados especialmente para proteger as crianças migrantes no país, e a proteção especial contra a exploração do trabalho infantil, falando também sobre os limites de idade mínima para o trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo, foi tratado sobre a proteção contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, apresentando os aspectos históricos do princípio da livre circulação e o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, internacionalmente, e discorrendo também, sobre a proteção dos direitos das crianças migrantes, analisando dados sobre migrações e imigrações da União Europeia, e estudando a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Os principais resultados obtidos foram que, quanto as normas e políticas públicas que visam a proteção da criança e do adolescente, contra a exploração do trabalho infantil, estas tem obtido bons resultados ao longo dos anos, tendo o número de jovens submetidos a essa prática diminuída desde então. Contudo, quando se trata da proteção de crianças migrantes, se torna ainda necessário uma melhora nas ações para a proteção das crianças e dos adolescentes.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL MIGRANTE NO MARCO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Este capítulo abordará como ocorre a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes no contexto do direito internacional do trabalho. Nos subcapítulos, serão abrangidas questões como o contexto histórico relativo ao processo de criação das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho infantil e do jovem migrante; a criação da Convenção 138 e da Recomendação nº 146 pela Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima para o trabalho, e sua ratificação no Brasil e no cenário internacional; e, por fim, da criação e repercussão da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, sobre as piores formas de trabalho infantil.

O primeiro subcapítulo é relativo ao contexto de criação da Convenção sobre os Direitos da Criança e suas inovações no tratamento da criança enquanto sujeito portador de direitos humanos; discorrendo sobre a natureza jurídica das Convenções e Recomendações e do procedimento necessário para sua aprovação; além de abordar o papel e as principais ações da Organização Internacional do Trabalho no cenário mundial.

No segundo subcapítulo, discorreu-se sobre a relevância da Convenção 138 e da Recomendação 146 pela Organização Internacional do Trabalho, enunciados que trouxeram uma previsão compreendida como essencial: a imposição de uma idade mínima de admissão no trabalho. Com isso, impôs-se, finalmente, um limite mínimo de idade para a contratação de jovens em postos de trabalho, aumentando a proteção das crianças e dos adolescentes. Tal disposição repercutiu em aumentos nas idades mínimas em diversos países do mundo, e no caso do Brasil, também pôde-se observar sua contribuição efetiva na diminuição dos números de ocorrências de trabalho infantil detectados pelos dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ao final, no terceiro subcapítulo, será analisado o processo de criação da Convenção nº 182 e da recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, criadas a fim de coibir as piores formas de trabalho infantil e, assim,

complementar os institutos anteriores, além de sua adoção no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 As convenções e recomendações da organização internacional do trabalho e da organização das nações unidas sobre o trabalho infantil e do migrante

Inicialmente destaca-se que, conforme o artigo 1 da Convenção sobre os direitos das crianças, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.” (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 pelo decreto nº 99.710 e por Portugal em 21 de setembro de 1990. Essa convenção foi ratificada por 196 países, sendo que apenas os Estados Unidos não a ratificaram. (UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, 2020, <<https://treaties.un.org>>).

Comparando-se com as declarações internacionais anteriores, a Convenção de 1989 inovou não apenas em razão de sua extensão, mas também ao reconhecer à criança (aquela que possui menos de 18 anos de idade) todos os direitos e liberdades constantes da Declaração dos Direitos Humanos. Assim, pela primeira vez, foi outorgado às crianças e adolescentes direitos de liberdade, os quais, até então, eram exclusivos dos adultos. Entretanto, a Convenção de 1989 reconhece, ainda, a particularidade da criança, adotando uma concepção semelhante à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento.” (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, <<https://www.scielo.br/scielo>>).

Desta forma, quando se fala de crianças no âmbito internacional, refere-se a todos aqueles com até 18 anos de idade. Já no âmbito nacional, para regulamentar o art. 277 da Constituição Federal, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que busca assegurar proteção integral da criança e do adolescente, garantindo seus direitos fundamentais. Conforme

o artigo 2 deste Estatuto, criança é a pessoa com até os 12 anos de idade, sendo dos 12 aos 18 considerados adolescentes.

A legislação internacional foi o esteio para que, depois de uma longa discussão com a participação da sociedade civil organizada, o Congresso Nacional aprovasse a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda que relativamente pouco conhecido em profundidade pela sociedade brasileira, o ECA, com seus 267 artigos, é o principal instrumento legal que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O trabalho infanto-juvenil também é regulamentado pela Constituição Federal (Título VIII, Capítulo VII, artigo 227) e pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Capítulo IV, artigos 402 a 441). (PERES, 2003, p. 26).

Derivadas da Conferência Internacional do Trabalho, as convenções internacionais são os principais instrumentos normativos internacionais, pois é um “Tratado-lei multilateral, ratificável, que não admite ressalva. São editadas e votadas pelos representantes dos Estados Membros, dos empregadores e dos trabalhadores.” (RODRIGUES, M., 2017, p. 71).

Sendo elas uma espécie de tratado internacional, elas definem os padrões que serão observados e cumpridos por todos os países que os ratificaram, sendo exigidos os votos favoráveis de 2/3 dos Delegados presentes, para se obter a devida aprovação da Convenção.

Em 1969 e 1986, nas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados, foi firmado o entendimento de que não é apenas possível ao Estado assinar os tratados, mas é também aos organismos multilaterais firmarem as convenções. Desta forma, as convenções da Organização Internacional do Trabalho podem ser vistas como tratados multilaterais abertos, de caráter normativo, pois são ratificadas por um número ilimitado de Estados, a qualquer tempo, basta apenas de que seja membro da Organização. (MAZZUOLI, 2013).

Neste sentido, há que se mencionar o artigo 5º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969):

A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização. (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O que a Convenção de Viena de 1969 pretendia declarar é que, aos tratados constitutivos das organizações internacionais (como a Constituição da Organização Internacional do Trabalho), e àqueles publicados sob a égide destas organizações (tais como as convenções da referida Organização), deverá ser aplicada a própria Convenção de Viena, exceto se houver “normas relevantes da organização”, que seriam normas de caráter especial aplicáveis em detrimento das normas de caráter geral constantes da Convenção de Viena de 1969. (MAZZUOLI, 2013).

Assim, uma vez ratificados pelos Estados Membros, passam a integrar a legislação nacional, sendo “examinados por uma Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, que recebe e avalia queixas, dando-lhes seguimento e produzindo relatórios de memórias para discussão, publicação e difusão.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Tanto as convenções como as recomendações não entram automaticamente no ordenamento jurídico dos Estados, elas devem ser submetidas a um procedimento legal para sua integração, passando a terem o status de lei interna, sendo que, no Brasil, é necessária a publicação do Decreto para que as Convenções possam vigorar, sendo essa atribuição exclusiva para o Congresso Nacional, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 49. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 19, dispõe sobre o processo da aceitação de propostas, informando que a Conferência deve se pronunciar e decidir se a ordem do dia for uma convenção ou recomendação e explica que, para que as mesmas sejam aceitas, é necessário dois terços dos votos presentes na votação final. Por fim, dois exemplares da convenção ou da recomendação serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral, sendo um deles depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro entregue ao Secretário Geral das Nações Unidas, sendo que cada Estado-membro receberá uma cópia autêntica da convenção ou da recomendação. (SÜSSEKIND, 1994, <<https://www.ilo.org>>).

As convenções da OIT são Tratados Internacionais que, ao serem ratificadas pelos Estados-membros, criam obrigações jurídicas explícitas. Ao contrário da prática normativa da Organização das Nações Unidas e de outras agências especializadas, as convenções da OIT não permitem ressalvas. Isso significa que, para ratificar alguma convenção desta Organização, os

seus Estados-parte devem estar inteiramente de acordo com as disposições nelas encontradas. (SILVA; BARBOSA NETO, 2019, <<https://www.scielo.br>>).

Em se tratando de convenções, todos os Estados-Membros terão conhecimento das mesmas para fins de ratificação, sendo necessário submetê-las as autoridades competentes no prazo de 12 meses, em alguns casos prorrogável por mais 180 dias, para serem avaliadas e por fim aprovadas. Após, cabe aos Estados-Membros informar ao Diretor Geral, que dará conhecimento a convenção e irá submetê-la à autoridade competente, e, assim que tiverem o consentimento, o Diretor Geral tomará as medidas necessárias para efetivar as disposições da convenção, conforme o artigo 19, 5, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. (SÜSSEKIND, 1994, <<https://www.ilo.org>>).

Porém, quando não houver a aprovação de uma convenção, o Estado-Membro informará ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho da seguinte forma:

Artigo 19 5.e) quando a autoridade competente não der seu assentimento a uma convenção, nenhuma obrigação terá o Estado-Membro a não ser a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho -- nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes -- sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a convenção. Deverá, também, precisar nestas informações até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção. (SÜSSEKIND, 1994, <<https://www.ilo.org>>).

Já as recomendações, estas são instrumentos internacionais, que não são consideradas tratados, mas são adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho toda vez que se faça necessário que a matéria nelas abordada não possa ser objeto de uma convenção, desta forma, quando as disposições aprovadas pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho não contarem com um número suficiente de adesões, cria-se uma recomendação. (MAZZUOLI, 2013).

Consideradas tratados internacionais, as convenções da Organização Internacional do Trabalho podem ser ratificadas pelos Estados-membros, já as recomendações “são consideradas guidelines de caráter facultativo, para apoiar uma melhor implementação das convenções da OIT.” (SILVA; BARBOSA NETO, 2019, <<https://www.scielo.br/scielo>>).

Contudo, quando se trata das recomendações da Organização Internacional do Trabalho, estas podem ser consideradas verdadeiras normas internacionais *sui generis*, pois, diferente das demais recomendações conhecidas que não geram obrigações jurídicas para os Estados, as da Organização Internacional do Trabalho impõem de maneira formal aos Estados-membros dessa organização internacional certas obrigações, visto no artigo 19, 6, b e d, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, obrigando cada Estados-membro a submeter tal recomendação à autoridade competente para desta forma, “baseando-se na conveniência e oportunidade da recomendação, a transforme em lei ou tome medidas de outra natureza em relação a matéria nela versada.” (MAZZUOLI, 2013, p. 249). Além disso, ainda é de responsabilidade dos Estados-membros da Organização, informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho acerca de sua legislação e prática analisando o assunto de que trata a recomendação. (MAZZUOLI, 2013).

Com o objetivo de realizar as pesquisas para a regulamentação internacional do trabalho, no dia 24 de março de 1919, foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como OIT, sendo sua finalidade promover a justiça social e, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020c, <<https://www.ilo.org>>).

A criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos, que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho. O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra. A burguesia industrial, em busca de maiores lucros e menores custos, buscou acelerar a produção de mercadorias por intermédio da exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa. Inúmeros empregadores, valendo-se da plena liberdade contratual e do Estado Liberal, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho. Dessa maneira, os problemas sociais gerados por aquela revolução (miséria, desemprego, salários irrisórios com longas jornadas, grandes invenções tecnológicas da época, inexistência de leis trabalhistas) contribuíram para consolidar o capitalismo como modo de produção dominante. (ALVARENGA, 2007, p. 56).

Foi de extrema importância o papel que a Organização Internacional do Trabalho desempenhou na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas

econômicas, sociais e trabalhistas durante boa parte do século XX. Em sua 87ª Sessão, no ano de 1998, foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a Declaração dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, sendo alguns deles “a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020c, <<https://www.ilo.org>>).

A Organização Internacional do Trabalho surgiu em uma época de muita importância, e do processo de reconstrução social, sendo de sua responsabilidade “assegurar bases sólidas para a paz mundial e obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora.” (ALVARENGA, 2007, p. 56).

Trata-se de um organismo especializado da Organização das Nações Unidas, com a atribuição de formular normas internacionais do trabalho. Tal organização é composta por representantes da entidade de trabalhadores, empregadores e governo, formando um organismo tripartite, que é responsável pelo controle e emissão de normas das quais visa garantir a proteção entre empregados e empregadores no âmbito internacional, regulamentado por meio de convenções, recomendações e resoluções.

Deste modo, ela é responsável pela elaboração e controle de execução de políticas e programas da Organização Internacional do Trabalho, sendo dirigida por um Conselho de Administração.

Desde 1919, foram adotados pelos seus membros tripartites, 188 Convenções Internacionais de Trabalho e 200 Recomendações dos mais diversos temas (emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc), sendo que em 1998, foi aprovado pela Conferência Internacional do Trabalho a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que estabelece quatro princípios fundamentais que todos os membros da Organização Internacional do Trabalho deverão seguir, sendo eles:

[...] liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, <<https://nacoesunidas.org>>).

Por possuir uma estrutura tripartite, a Organização Internacional do Trabalho possibilita a integração de representantes da entidade de trabalhadores, dos empregadores e do governo, sendo que todos participam em situações de igualdade, tendo o mesmo objetivo de melhorar a formulação de normas internacionais do trabalho para todos os trabalhadores. Sua estrutura é composta pelo Conselho de Administração, a Conferência Internacional do Trabalho e a Repartição Internacional do Trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020c, <<https://www.ilo.org>>).

O Conselho de Administração se reúne três vezes por ano na sede da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, e é encarregado de prestar serviços de natureza executiva das políticas e dos programas da Organização, sendo responsáveis pela eleição do Diretor Geral e pela elaboração de uma proposta de programa e orçamento bienal, sendo também designado para coordenar os trabalhos da Organização.

[...] tem competência para fixar a ordem do dia da Conferência, designar o Diretor- geral da repartição Internacional do Trabalho, dar a este último instruções para executar seu mandato, elaborar o projeto de programa e orçamento da Organização, instituir comissões permanentes ou especiais e fixar data, local e ordem do dia das reuniões, tomar as medidas apropriadas sobre as resoluções aprovadas pela conferência Geral, as resoluções e composições adotadas pelas conferências técnicas, regionais, comissões de indústria e análoga, e os relatórios originários de comissões e reuniões especiais. Delibera ainda sobre os relatórios e conclusões das suas comissões internas, inclusive os do Comitê de Liberdade Sindical, atinentes às queixas por violação de direitos sindicais, aprovar o formulário de perguntas sobre cada convenção, que devam ser respondidas nos relatórios anuais a que estão obrigados os países, em relação aos instrumentos ratificados, adotar as medidas previstas no estatuto de constituição em caso de reclamação ou de queixa contra o Estado-membro por inobservância de convenção ratificada. (SOUZA, 2006, p. 439).

Atualmente, o Conselho de Administração é composto por 28 representantes dos governos, 14 dos trabalhadores e 14 dos empregadores, nos quais, dentre estes, dez dos postos governamentais são ocupados permanentemente pelos países de maior relevância industrial, sendo eles Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos da América, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia. Importante destacar que os representantes dos empregadores e os dos empregados serão, respectivamente, eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à conferência. (VÁLIO, 2016).

Já a Conferência Geral, popularmente conhecida como o parlamento internacional do trabalho, constitui o órgão supremo da Organização Internacional do Trabalho, tendo como finalidade traçar as diretrizes básicas da Organização, comparando-a ao plenário de uma casa legislativa, sendo que se reúne pelo menos uma vez ao ano, em junho, também na cidade de Genebra. (BRANCO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Sendo o órgão máximo da Organização Internacional do Trabalho, é responsável pelas deliberações de maior relevância, como, por exemplo, aquelas relativas às Convenções, e realiza o denominado “ato regra” na formação das normas internacionais. Sua composição demonstra o caráter democrático e participativo das discussões que ocorrem sob o seu foro. E é por isso que cada Estado Membro é dotado de representatividade paritária sui generis, a qual se revela na origem de seus quatro delegados. Esta estrutura demonstra o entendimento acerca da dificuldade de implementação de direitos fundamentais sociais trabalhistas, os quais apenas se efetivam com um esforço conjunto da coletividade. (BRANCO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Desta forma, a Conferência Geral é de extrema importância, visto que é ela quem elabora as convenções internacionais e recomendações, sendo sua estrutura composta por quatro representantes de cada um dos Estados Membros, ou seja, dois delegados do governo, um delegado representante dos trabalhadores e um delegado representante do empregador.

É possível para os Ministros de Estado assistirem à Conferência e intervirem nos debates, sendo que cada delegado ali presente tem a absoluta independência de voto, ou seja, podem votar em sentido contrário ao governo de seus países, assim como dos outros delegados.

Assim sendo, compete a ela, como assembleia geral da Organização Internacional do Trabalho, a elaboração e aprovação das normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, “com a finalidade de fomentar a proteção aos direitos fundamentais do trabalhador e a universalização da justiça social.” (ALVARENGA, 2007, p. 58).

Por fim, acerca da Repartição Internacional do Trabalho, esta é constituída pelo secretariado técnico-administrativo da Organização Internacional do Trabalho, sendo formado por vários setores e departamentos que visam resultados para os objetivos

da Organização. A repartição internacional do trabalho será responsável por centralizar e distribuir todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho, principalmente, o estudo das questões que lhe compete submeter às discussões da conferência para concluir as convenções internacionais, e também realizar todos os inquéritos especiais prescritos pela conferência ou pelo Conselho de Administração. (SOUZA, 2006).

A Repartição Internacional do Trabalho é o órgão de expediente e secretaria permanente da Organização, promovendo publicações periódicas de material originário do Organismo e em matéria de trabalho e análogos. É composta por funcionários provenientes de mais de cem países, com estatuto internacional próprio e que não devem receber ordens daqueles países de origem ou outras organizações. A Repartição centraliza e distribui as informações sobre a regulamentação do trabalho e as condições sociais no mundo, realiza estudos e prepara a documentação para a Conferência, o Conselho e as demais reuniões, efetua estudos e investigações, encarregando-se ainda da resposta a consultas e da publicação de trabalhos e revistas. (SOUZA, 2006, p. 439).

Na Repartição funcionam departamentos de assessoria, apoiando as comissões temporárias e definitivas criadas pelo Conselho de Administração, entre elas, a Comissão de Experts na Aplicação de Convenções e Recomendações, contando ainda com um Tribunal Administrativo, o qual processa e julga as reclamações remetidas pela Repartição Internacional do Trabalho e por outros órgãos reconhecidos pela Organização. (BRANCO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Enfim, a repartição se reúne duas vezes por ano, pelo período de três semanas a cada vez, sendo as decisões tomadas por maioria, não existindo recurso cabível delas. Já foi julgado por este órgão cerca de 3.000 (três mil) reclamações e queixas, sua sede localiza-se assim como os outros órgãos em Genebra, contendo subseções, e escritórios em diversos dos países como México, Argentina e Brasil.

Um dos principais objetivos da Organização Internacional do Trabalho sempre foi aprimorar as condições de trabalho mundialmente, desta forma ela tem criado convenções e recomendações que estabelecem limites de idade mínima para o trabalho como forma de enfrentar a exploração do trabalho infantil, de crianças e adolescentes, visando a erradicação de tal prática e universalizar a idade mínima para admissão ao emprego, conforme dispõe a Convenção 138 e a Recomendação 146 da mesma, ambas promulgadas pelo Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002 – posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019.

A Conferência Internacional do Trabalho tem competência para criar e aprovar normas de regulamentação do trabalho de abrangência internacional, o que ela faz por meio de suas convenções e recomendações. Os efeitos desta atividade estão dispostos em sua Constituição, norma aderida pelos países, de forma voluntária e soberana, quando estes filiam-se à Organização. A Conferência também se utiliza de resoluções e recomendações, mas estas não são de aplicabilidade obrigatória para os Estados integrantes, e tratam de temas não incluídos na ordem do dia da Conferência ou não aprovados na forma de Convenção. (SOUZA, Z. 2006).

Assim, pode-se afirmar que a Convenção constitui um acordo internacional apreciado pela conferência da Organização Internacional do Trabalho. Tendo-se aprovado a Convenção, a Organização informa aos seus Estados-membros que possam ratificá-la ou não. As Convenções têm como objetivo preparar e fomentar, dentro da competência da Organização Internacional do Trabalho, a geração de um direito que seja comum a vários países e promova uma universalização de normas que buscam a Justiça Social. Saliente-se que as convenções são tratados de caráter multilateral, disponíveis para a ratificação por parte dos Estados integrantes, que, assim, passarão a integrar a legislação entendida como nacional daquele país. (SOUZA, Z. 2006).

A fim de demonstrar o entusiasmo e a possibilidade de eficácia da Organização Internacional do Trabalho, ainda em seu primeiro ano de funcionamento, adotaram-se nove convenções e outras dez recomendações. Aponta-se que no começo de seus trabalhos, a Organização se preocupou com elaboração de normas que buscavam, principalmente, a condições de trabalho, e sua primeira convenção, aprovada em 1919 regulamentava a duração do trabalho, estabelecendo a jornada diária de oito horas, e a semanal de 48 horas. (ANJOS, 2014).

A partir de 1925, as convenções e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho abordaram questões a respeito da segurança social, e, em 1926, a Conferência Internacional do Trabalho inovou ao criar um sistema de controle de aplicação de normas, que existe até os dias atuais. (ANJOS, 2014).

A primeira Convenção criada que abordava a idade mínima foi a de nº 05 sobre a idade mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais, que foi aprovada na 1ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Washington em 1919, entrando em vigor

no plano internacional em 13 de junho de 1921. Em seu artigo segundo, ela discorria sobre a idade mínima:

2. A autoridade competente determinará em cada país a linha de demarcação entre a indústria, por um lado, e o comércio e a agricultura, de outro.

Art. 2 — As crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

Contudo, seu artigo 3 situou que esta lei não valeria para as crianças que trabalhavam nas escolas técnicas, “sempre que dito trabalho seja aprovado e vigiado pela autoridade pública”, e logo em seu artigo 4 informa que o controle do trabalho era de responsabilidade do chefe da empresa industrial, pois este deveria manter registrado todos os menores de 16 anos que trabalhavam na empresa. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

Aprovada pelo chefe do governo provisório em 27 de março de 1934, no Brasil ela foi ratificada em 26 de abril de 1934 e promulgada pelo Decreto nº 423, em 12 de novembro de 1935, entretanto, ela não se encontra mais ativa, pois foi substituída pela Convenção n.º 138. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

Também em 1921, em 13 de junho, foi criada também a convenção de nº 06 que trata sobre o trabalho noturno dos menores na indústria. Estando atualmente em processo pendente de revisão, ela dispõe em seu artigo 2-1 que é proibido empregar menores de 18 anos em empresas industriais públicas ou privadas, ou em suas dependências durante a noite. E em seu artigo 2, a presente convenção decreta que a “proibição do trabalho noturno não se aplicará às pessoas maiores de 16 anos empregadas nas indústrias mencionadas a seguir”. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

- a) fábricas de ferro e aço; trabalho em que se empreguem fornos de reverberação ou de regeneração e galvanização de ferro laminado e do arame (com exceção dos ofícios de desoxidação);
- b) fábricas de vidro;
- c) fábricas de papel;
- d) engenhos nos quais se trata o açúcar bruto;
- e) redução do minério de ouro. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

No Brasil ela foi aprovada pelo ato do chefe do governo provisório em de 27 de março de 1934, e promulgada pelo Decreto nº 423, na data de 12 de dezembro de 1935. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

Ambas as convenções ainda permitiam o trabalho de crianças e adolescentes menores de 14 anos no caso daquelas que estivessem trabalhando somente para os membros de uma mesma família, permitindo assim a exploração do trabalho infantil, sendo tal exploração “mediante a vigilância dos pais, ou seja, o chefe de família poderia dispor do trabalho de sua prole desde que o empreendimento seja de modelo exclusivamente familiar.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 189).

Ao longo do tempo a Organização Internacional do Trabalho foi emitindo outras convenções sobre o mesmo tema, mas restritas a determinados setores de atividades econômicas, com o intuito de se ratificar uma norma geral para a proibição do trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). São elas a Convenção sobre a idade mínima (indústria) de 1919, a Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo) de 1920, a Convenção sobre a idade mínima (agricultura) de 1921, a Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas) de 1921, a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais) de 1932, a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo) de 1936, a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria) de 1937, a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais) de 1937, a Convenção sobre a idade mínima (pescadores) de 1959, e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo) de 1965.

Em 1920 a convenção nº 58 sobre a idade mínima no trabalho marítimo, aprovada na 22ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, no Brasil ela teve sua vigência nacional pelo Decreto nº 1.397 em 11 de abril de 1939, sendo revista no ano de 1936 pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho. Ela dispunha que “menores de 15 anos não poderão prestar serviços a bordo de nenhum navio, exceção feita àqueles navios em que estejam empregados unicamente os membros de uma mesma família.”, contudo trazia uma exceção em seu artigo 2. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1936, <<https://www.ilo.org>>):

2. Entretanto, a legislação nacional poderá autorizar a entrega de certificados que permitam aos menores de 14 anos de idade, pelo menos, serem empregados quando uma autoridade escolar ou outra apropriada, designada pela legislação nacional, se certifique de que este emprego é conveniente para o menor, depois de haver considerado devidamente sua saúde, seu estado físico, assim como as vantagens futuras imediatas que o emprego lhe possa proporcionar. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1936, <<https://www.ilo.org>>).

Em 25 de outubro de 1921 foi adotada a convenção, não ratificada pelo Brasil, nº 10 que trata sobre a idade mínima na admissão de emprego na agricultura, tendo “decidido pela adoção de certas propostas relativas ao emprego de crianças na agricultura durante o horário escolar compulsório”, conforme seu artigo primeiro. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

Artigo 1º Crianças menores de quatorze anos não podem ser empregadas ou trabalhar em nenhuma empresa agrícola pública ou privada, ou em qualquer ramo da mesma, salvo fora do horário estabelecido para a frequência escolar. Se estiverem empregados fora do horário de escolaridade, o emprego não deverá prejudicar sua frequência escolar. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>, tradução nossa).

A convenção de nº 15, criada em 25 de outubro de 1921, que também não foi ratificada pelo Brasil, trata da proibição da idade mínima, e decidiu que crianças e adolescente, ou seja, jovens com idade inferior a dezoito anos “não devem ser empregados ou trabalhar como paioleiros e foguistas”, conforme dita seu artigo segundo. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>).

Artigo 2: Crianças menores de catorze anos de idade, ou crianças acima de catorze anos, que ainda são obrigadas pelas leis ou regulamentos nacionais a frequentar a escola primária, não deverão ser empregadas em nenhum emprego ao qual a presente Convenção se aplique, salvo disposição em contrário a seguir. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1921, <<https://www.ilo.org>>, tradução nossa).

A Convenção nº 33, criada em 12 de abril de 1932, que “decidiu pela adoção de certas propostas relativas à idade para a admissão de crianças no emprego em ocupações não industriais” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1932, <<https://www.ilo.org>>), a convenção nº 112 em 03 de junho de 1959 que “adotou certas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego de pescadores”, (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1959, <<https://www.ilo.org>>) sendo

que a idade deverá ser de 15 anos, e a de nº 123 em 02 de junho de 1965, sobre a idade mínima para trabalho subterrâneo, adotou em seu artigo 2.3 que crianças menores de 16 anos não devem ter empregos de natureza subterrâneo em minas, porque sua natureza e as circunstâncias em que são executados, são perigosos para a vida, saúde e moral das crianças e dos adolescentes. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1965, <<https://www.ilo.org>>).

Assim, no intuito de criar uma só convenção que abrangesse a idade mínima para admissão ao emprego, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção 138 e a Recomendação 146. (CUSTÓDIO, 2006).

[...] a Conferência Internacional do Trabalho editou a Convenção nº 138, com o objetivo de substituir as convenções editadas sobre idade mínima para a admissão em trabalho ou emprego, fixando-se limites únicos para o início do desenvolvimento de atividade laboral e que também obrigava os países membros a perseguir uma política nacional destinada a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil. Além disso, estabelecia uma idade mínima para admissão a emprego e a elevar progressivamente esta idade a um limite compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental da criança. No entanto, a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT [...]. (CUSTÓDIO, 2006, p. 74).

Assim como o trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho também possui convenções que tratam sobre a proteção aos direitos dos trabalhadores migrantes, e regula além da idade mínima para o exercício de trabalho do migrante, garante a livre circulação dos trabalhadores.

A Convenção nº 97 que trata sobre os trabalhadores migrantes foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, entrando em vigor no plano internacional em 22 de janeiro de 1952. Com seus 23 artigos, ela foi ratificada por Portugal em 12 de dezembro de 1978, e no Brasil em 18 de junho de 1965, estando em vigor em ambos os países até hoje. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020a, <<https://www.ilo.org>>).

[...] esta convenção trata do trabalhador migrante dentro dos limites legais estabelecidos e que visa garantir as condições mínimas de exercício do trabalho em relação à saúde, habitação, liberdade de circulação e proteção social por parte das políticas nacionais. (BARROSO; PESSANHA, 2017, p. 109).

Outra convenção extremamente importante para a imigração é a de nº 143 que trata sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de trabalhadores migrantes. Ela foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 60.^a sessão, em Genebra, no dia 24 de junho de 1975, entrando em vigor na data de 9 de dezembro de 1978. A convenção 143 foi ratificada por Portugal em 12 dezembro de 1978 e está em vigor até hoje, o Brasil, contudo, não a admitiu. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020b, <<https://www.ilo.org>>).

Além da questão da igualdade de tratamento, que foi exaustivamente mencionada nas anteriores, nessa convenção é destacada a questão dos direitos fundamentais do homem e de todos os trabalhadores migrantes. Nesse sentido, a OIT reforça a ideia de que o trabalho humano não é uma mercadoria e deve ser compreendido a partir de uma relação social mais ampla, em que pese a dignidade da pessoa humana. (BARROSO; PESSANHA, 2017, p. 112).

Em 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU) entendeu que não poderia limitar a imigração apenas aos trabalhadores, que deveria ser voltado para a paz e a segurança mundial, e dessa criou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, para assegurar aos imigrantes mais proteção na procura de empregos.

2.2 A convenção nº 138 e a recomendação nº 146 da OIT: limites de idade mínima para o trabalho e as políticas nacionais para prevenção e erradicação do trabalho infantil

A prática do trabalho infantil é algo que vem sendo explorado desde a época da antiguidade, quando, durante o período referente à menoridade, os filhos não eram considerados sujeitos de direito diante do Estado, mas sim, equiparados a servos da autoridade familiar paterna. (SILVA, S., 2009).

Foi somente no início do século XX que surgiram as primeiras leis contra o trabalho infantil no norte da América, porém, tanto os pais quanto os empregadores não as obedeciam de forma alguma, pois o trabalho dessas crianças e adolescentes e a renda gerada por elas era demasiadamente esperado pelas famílias. (MINHARRO, 2003).

As primeiras leis elaboradas para tratar da proteção da mão-de-obra de crianças e adolescentes, surgiram, principalmente, como uma reação de homens que, em situação de desemprego, encontraram-se numa condição de incapacidade de suprir suas necessidades de sobrevivência e de sua família, e menos como resultado de uma indignação pelo caráter abusivo do emprego de crianças em funções de trabalho pesadas e jornadas desgastantes. (MINHARRO, 2003).

Dessa forma com o intuito de aprimorar as condições de trabalho mundialmente e priorizar a erradicação do trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho criou convenções e recomendações que regulam tal prática, tais como a seguinte:

O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente. O trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020d, <<https://www.ilo.org>>).

Porém, historicamente, a incidência do trabalho infantil no Brasil, como na maioria dos países em desenvolvimento, tem sido muito elevada, sendo que, no início da década de 1990, 14% das crianças e adolescentes brasileiras de 5 a 14 anos (quase 5 milhões de crianças) ainda se encontravam engajadas em atividades econômicas. Desde então, foi necessária a adoção de novos instrumentos para o combate ao trabalho infantil. (BARROS; MENDONÇA, 2010).

Porém, com o objetivo de ratificar a Convenção nº 138, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 alterou os limites de idade mínima estabelecendo a idade mínima básica em 16 anos e a idade mínima inferior para o trabalho em 14 anos para fins de aprendizagem. (BARROS; MENDONÇA, 2010).

A Convenção 138 não se ocupa somente da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, mas também estabelece algumas outras normas para coibir o trabalho infantil, ambas da Organização Internacional do Trabalho. (BARROS; MENDONÇA, 2010).

Avançando na perspectiva adotada pela Organização Internacional do Trabalho, a Convenção nº 138, impõe como aspecto fundamental no combate ao trabalho infantil, o estabelecimento de uma idade mínima de aceitação no emprego, que não deverá ser inferior à idade em que termina a obrigatoriedade escolar, ou, em todo caso, não inferior aos 15 anos e também não inferior aos 18, nos casos que se referem a trabalhos perigosos. (RAUSKY, 2009).

Em alguns países, é admitido que a idade mínima para o trabalho pode ser inferior aos 14 anos. Ainda assim, é autorizada a realização de trabalhos de caráter temporário, ou que não tragam prejuízos à saúde do jovem, e à frequência à escola de meninos e meninas com idades entre 12 e 14 anos de idade. Esta convenção substitui as normas anteriores que englobavam setores econômicos mais limitados. O mesmo é seguido pela Recomendação nº 146, que determina aos Estados a aumentar esta idade mínima par 16 anos de idade. (RAUSKY, 2009).

Com as primeiras convenções sobre idade mínimas para o emprego da Organização Internacional do Trabalho, publicadas já no século XX, abriam-se exceções para que os Estados nacionais pudessem rever as idades de acordo com suas necessidades econômicas. (AGUIAR JÚNIOR; VASCONCELLOS, 2017).

Desta forma, em 1973, foi ratificado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a Convenção nº 138, que dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho, sendo definido que uma das formas mais eficazes para total abolição do trabalho infantil é deliberar a idade mínima em que elas podem ser empregadas, ou seja, nunca poderá ser inferior a quinze anos ou a idade conclusão da escolaridade obrigatória, conforme dispõe o artigo 2º, 3: “A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

A Convenção 138, acerca da idade mínima para o trabalho, faz parte do rol composto por sete Convenções da Organização Internacional do Trabalho que abordam direitos fundamentais. Ainda que a sua adoção ainda esteja restrita a um grupo pequeno de países, as normas por ela estabelecidas representam um avanço relevante na proteção dos direitos da criança e do adolescente em todo o mundo. No Brasil, a recente ratificação adicionou mais um mecanismo jurídico significativo

articulado com o progresso no aspecto infanto-juvenil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A Convenção nº 138, aprovada na 58ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1973 em Genebra, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho entrou em vigor internacionalmente em 19 de junho de 1976, tendo sido aprovada no Brasil em 28 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, entrando em vigor no âmbito nacional em 28 de junho de 2002. Os limites de idade dispostos na Constituição Federal brasileira de 1988, que vão ao encontro das Convenções de nº 138 (acerca da idade mínima para o trabalho) e de nº 182 (a qual define quais são as piores formas de trabalho infantil) da Organização Internacional do Trabalho, devem ser cumpridos, sob pena de ocorrência em violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O exercício de atividade laboral, no Brasil, é autorizado somente a partir dos dezesseis anos de idade, com a observância, ainda, de restrições e proibições no que tange a trabalhos realizados em período noturno, em condições de insalubridade ou periculosidade e, autorizado na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, observando-se os requisitos constantes da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – a qual regula o instituto da aprendizagem. (CUSTÓDIO; REIS, 2017).

Considerando o artigo 12-1, a Convenção nº 138 entrou em vigor apenas em 19 de junho de 1976, pois esta previu que somente “entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Na data de 27 de setembro de 1973, foi colocada em análise para a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, que, através do Parecer de nº 39, cuja autoria remete ao Consultor Jurídico Marcelo Pimentel, que se posicionou em sentido contrário à ratificação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre idade mínima para admissão no trabalho. Já em 28 de agosto de 1974, foi enviado pelo então Presidente Ernesto Geisel um pedido de autorização para a ratificação da Convenção sobre idade mínima dirigido ao Congresso Nacional, através do Projeto de Decreto Legislativo. (CUSTÓDIO, 2006).

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada no Brasil em 15 de fevereiro de 2002, estabelecendo uma idade mínima de 15 (quinze) anos para admissão ao trabalho, além de estipular a adoção de uma política nacional

de combate ao trabalho infantil representada pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que é um programa brasileiro com ações intersetoriais especificadas em cada área das políticas públicas básicas (BRASIL, 2000, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sendo assim, no Brasil, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 138, de 1973, a qual estabelece que a idade mínima para o trabalho seria de 15 anos ou a idade de conclusão da escolaridade obrigatória, tendo como objetivo garantir a possibilidade de escolaridade plena sem concorrência para o trabalho, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, do Congresso Nacional em 14 de dezembro de 1999 e recepcionada somente em 2001. (SCHERER, 2014).

Mas o Brasil ratificou a Convenção de nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, acerca da idade mínima. Portanto, esta Convenção faz parte do ordenamento jurídico brasileiro. Por tratar de direitos humanos fundamentais, ela possui status de Emenda Constitucional. Mesmo para aqueles que não entendem desta forma, ela possui, no mínimo, status supralegal, o que significa que está subordinada à Constituição Federal, acima das demais leis. (OLIVA, 2014, <<https://juslaboris.tst.jus.br> >).

Moreira e Custódio (2018), afirmam que, mesmo com a demora da ratificação pelo Brasil, a convenção 138 já influenciava diretamente o país e explicam que a Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego é uma das Convenções mais essenciais da Organização Internacional do Trabalho e tem como objetivo a eliminação do trabalho infantil no mundo todo. Ela englobou o conteúdo de todas as Convenções anteriores que discorriam sobre o mesmo tema, tornando-se, desta forma, o instituto normativo geral. Esta convenção, ao longo de seus dezoito artigos, tem como finalidade que ser buscada por seus membros, a geração de uma política nacional que busque a erradicação de forma efetiva do trabalho infantil, elevando de forma progressiva a idade mínima de admissão ao trabalho, para que seja possível proporcionar à criança e ao adolescente o mais completo desenvolvimento físico e psíquico. (MOREIRA, CUSTÓDIO 2018).

Assim, a idade mínima referida não poderá ser inferior à idade na qual cessa a obrigação de frequência escolar, ou em todo caso, aos quinze anos, podendo, em casos excepcionais, ser reduzida para a idade de catorze anos, naqueles casos em que os Países Membros da Organização não se encontrem com sua economia e seus

meios de educação perfeitamente evoluídos. Atualmente, o Brasil adota limites superiores ao que é imposto pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o que decorre da elevação da idade mínima para o exercício de trabalho que foi instituída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

Fora o Brasil, foram muitos os países que ratificaram esta convenção, sendo que, no total, deram-se 172 ratificações ao redor do mundo todo. Somente na América, temos a Argentina que a ratificou em 11 de novembro de 1996 e o Canadá em 08 de junho de 2016, que, assim como o Brasil, definiram a idade de 16 anos, o Chile, que ratificou em 01 de fevereiro de 1999, em 15 anos de idade, a Colômbia em 02 de fevereiro de 2001, o Equador, em 19 de setembro de 2000 e o Uruguai em 02 de junho de 1977, e o México em 10 de junho de 2015, sendo eles também em 15 anos de idade. Porém, alguns países decidiram ratificar a convenção 138 com a idade mínima de 14 anos, como é o caso da Bolívia que ratificou em 11 de junho 1997, o Paraguai em 03 de março de 2004, o Peru em 13 de novembro de 2002 e a Venezuela em 15 de julho de 1987. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020e, <<https://www.ilo.org>>).

A Convenção veio com o objetivo de “aprimorar as questões relativas ao princípio da proteção integral que se referissem às crianças e aos adolescentes que, até então, exerciam atividades laborais.” (SANTOS, S., 2018, p. 61). Assim, “após sua criação, passa a ser proibida a utilização dessa mão de obra no mercado de trabalho antes da idade mínima estabelecida pelo fim da escolaridade obrigatória ou, em qualquer caso, antes dos 15 anos completos.” (SANTOS, S., 2018, p. 66).

Em um primeiro momento, muito mais do que a busca pela erradicação total do trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho tem como objetivo a efetiva limitação da referida idade para admissão no mercado de trabalho e a eliminação das piores formas de trabalho. Com a conquista destes objetivos, entende-se que já se teria dado um grande passo na busca por melhores condições de vida a milhões de crianças e adolescentes. (MINHARRO, 2003).

Sendo criada para regulamentar sobre a idade mínima para a admissão em emprego, logo em seu primeiro artigo a convenção decreta que todos os seus membros, 172 países, devem-se comprometer em assegurar a abolição do trabalho

infantil, elevando progressivamente a idade mínima permitida de ingresso no emprego, visando o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente:

Artigo 1 Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. (ORGANIZAÇÃO LABOUR ORGANIZATION, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Limitada apenas aos países signatários, a presente Convenção estabelece também que a idade mínima para qualquer tipo de trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral do jovem, é de dezoito anos, podendo ser autorizado pela lei, regulamentos nacionais ou autoridade competente o trabalho aos 16 anos de idade, segundo seu artigo 3º. (ORGANIZAÇÃO LABOUR ORGANIZATION, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Após a ratificação da convenção, foi possível notar um decréscimo no número do trabalho infantil do Brasil, considerando os anos entre 2000 à 2010, e idades entre 10 e 17 anos, pode-se ver pelos dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que no Brasil no ano de 2000 havia 3.935.495 mil crianças e adolescentes trabalhando, já no ano de 2010 houve uma redução para 3.406.514 mil, sendo as maiores diminuições encontradas nas regiões do Nordeste e do Sudeste. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, <<https://ibge.gov.br/>>).

Enquanto que no Sul houve uma pequena redução de 656.888 para 617.724, no Norte e no Centro-Oeste do Estado houve um aumento no trabalho infantil, sendo que a maior diferença se encontra no Norte onde antes se tinha 366.232 mil crianças e adolescentes trabalhando subiu para 378.994 mil. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, <<https://ibge.gov.br/>>).

Além disso, o do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística também traz as informações de que a maior diminuição do trabalho infantil foi em São Paulo, que no ano de 2000 tinha 616.868 mil, e em 2010 foi para 553.912 mil crianças trabalhando. Em segundo lugar está Minas Gerais que foi de 443.617 mil para 349.994 mil e em terceiro a Bahia de 362.586 mil para 290.636 mil. O Rio Grande do Sul teve uma leve diminuição de 242.133 mil para 217.312 mil, enquanto Estados como o Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Pará e Roraima sofreram um aumento do trabalho infantil.

(INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, <<https://ibge.gov.br/>>).

Ainda, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, feita em 2015, havia 2,7 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade trabalhando, sendo que 412 mil pessoas se encontrava no grupo entre 5 a 13 anos de idade, 79 mil de 5 a 9 anos de idade, 333 mil, de 10 a 13 anos de idade e 2,3 milhões, de 14 a 17 anos de idade. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, <<https://ibge.gov.br/>>).

Já em pesquisa realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, em 2016, o número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos havia reduzido para 2,4 milhões, porém cabe ressaltar que dentro desse número havia 1,7 crianças que realizavam tarefas domésticas ao mesmo tempo em que trabalhavam e estudavam, sendo que “a maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhão.” (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2020, <<https://fnpeti.org.br/>>).

O número de trabalhadores do sexo masculino (1,6 milhões; 64,9%) representa quase o dobro do número de meninas trabalhadoras (840 mil; 35,1%), na faixa que vai dos cinco aos 17 anos. Essa diferença é perceptível em todas as faixas etárias objeto de análise. No entanto, quando a questão se refere ao trabalho infantil doméstico, as meninas constituem a maioria dos atingidos (94,2%). (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2020, <<https://fnpeti.org.br/>>).

Apesar do processo lento, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, é considerada uma das formas mais eficazes de abolição do trabalho infantil, pois ela busca “detectar as causas do trabalho infantil, procurando eliminar os motivos que levam a utilização desse tipo de mão- de-obra para, assim, obter-se sucesso a longo prazo na abolição definitiva dessa exploração.” (MINHARRO, 2003, p. 36).

Diversos países aderiram às legislações para coibir ou impor duras restrições ao trabalho infantil, muitas destas incentivadas e orientadas por disposições elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho. No entanto, apesar de tais esforços, a exploração da força de trabalho infantil continua a acontecer numa escala massiva,

muitas vezes em condições degradantes, principalmente nas regiões do mundo consideradas “em desenvolvimento”. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020d, <<https://www.ilo.org>>).

Desta forma, com seus 18 artigos, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) veio em busca da prevenção e erradicação do trabalho infantil elevando a idade mínima para admissão ao trabalho para 15 anos, desde que não comprometa a saúde, segurança e moral, ou a idade de conclusão da escolaridade obrigatória, sempre considerando esta uma idade adequada para o desenvolvimento físico e mental dos jovens. Sua ratificação fortaleceu e aperfeiçoou o sistema jurídico de proteção aos direitos da criança e do adolescente no combate a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Na data de 6 de junho de 1973, foi convocada e reunida em Genebra, pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, em sua 58ª reunião, e em conjunto com Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, foi aprovada a Recomendação 146 que também versa sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego, conforme sua descrição:

Ciente de que a efetiva eliminação do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego constituem apenas um aspecto da proteção e do progresso de crianças e adolescentes; Considerando o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e esse progresso; Tendo adotado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973; Desejosa de melhor definir alguns elementos de políticas do interesse da Organização Internacional do Trabalho; Tendo decidido adotar algumas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião; Tendo decidido que essas propostas tomem a forma de uma recomendação suplementar à Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, adota, no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b, <<https://www.ilo.org>>).

Com caráter suplementar à Convenção nº 138, a Recomendação nº 146, em seu artigo 1º, dispõe que é necessária a adoção de uma política nacional, para, enfim, garantir a efetiva abolição do trabalho infantil, sendo que, para assegurar o sucesso da política nacional vista no artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deverá ser atribuído às políticas e aos programas nacionais de desenvolvimento, uma alta prioridade às necessidades das crianças e dos adolescentes afetados, visando garantir melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental.

I. Política Nacional 1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e à progressiva extensão de medidas coordenadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Desta forma, de acordo com o artigo 2º, para que sejam alcançados os objetivos estabelecidos na convenção nº 138, deverá a recomendação nº 146 dar atenção especial aos seguintes casos:

2. a) O firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e a tomada de medidas destinadas a promover o desenvolvimento voltado para o emprego, tanto nas zonas rurais como nas urbanas;
- b) A progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;
- c) O desenvolvimento e a progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar destinadas a garantir a manutenção da criança, inclusive de salários-família;
- d) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios adequados de ensino, e de orientação vocacional e treinamento apropriados, em sua forma e conteúdo, para as necessidades das crianças e adolescentes concernentes;
- e) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios apropriados à proteção e ao bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção de seu desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Além disso, a Recomendação nº 146, traz como disposição a ideia de que será igual para todos os campos das atividades econômicas a idade mínima, e recomenda, ainda, “que a Organização Internacional do Trabalho deveria ter como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho.” (REIS, 2015, p. 110).

Também determina que seja obrigatória e assegurada a frequência escolar ou até mesmo as participações de programas de orientações ou de treinamento, sendo pelo menos até a idade mínima estabelecida pela Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, 15 anos de idade. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

A Recomendação, que, diferente da convenção, não tem força cogente, ou caráter obrigatório, estabelece que se deve elevar progressivamente para dezesseis anos a idade mínima para a admissão no emprego, conforme dita o artigo 7º, da mesma:

7. (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Para se tornarem reais os preceitos da Convenção nº 138, a Recomendação nº 146, destacou que poderá ser fixada a idade mínima para admissão ao emprego pelos países membros nos patamares pretendidos na Organização Internacional do Trabalho, porém, deverão ser seguidas algumas medidas necessárias. (CARVALHO, 2010).

Esta recomendação foi recebida de maneira muito favorável, e até esperançosa, pelo Brasil, no cenário internacional, isto porque, o que para vários países é somente um objetivo – a idade mínima de 16 anos para o trabalho – no país, foi positivado. Entretanto, com a elevação de idade para a conclusão da educação obrigatória, faz-se necessário aumentar a idade mínima para o trabalho também. É correto pensar na necessidade gradual e contínua da elevação desta idade, inclusive após os 18 anos, porém, sempre relacionada com o estudo e a preparação, nunca apenas para o ócio, que pode, realmente, ceifar, tal como o trabalho infantil, o futuro da juventude. Assim, necessitam-se de políticas públicas de inclusão e de educação, gratuita e de qualidade, para todos. (OLIVA, 2014, <<https://juslaboris.tst.jus.br>>).

Conforme dispunha a recomendação 146 em seu primeiro artigo, foi criada no Brasil uma Política Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, chamada de PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) descreve o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que envolve transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças

e adolescentes que se encontram em situação de trabalho. (BRASIL, 1993, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sendo uma das mais relevantes políticas de enfrentamento do trabalho infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é parte integrante da Política Nacional de Assistência Social e visa atender as necessidades das crianças e adolescentes, atuando através de ações que buscam fortalecer o contexto familiar de infância e juventude. (RODRIGUES, G., 2017, <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/>>).

Após os avanços na política de erradicação e prevenção do trabalho infantil, foi proposto um redesenho no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), percebendo-se, assim, que com o fortalecimento da rede de atendimento socioassistencial, e com os programas de transferência de renda, o número de crianças no trabalho infantil diminuiu. Porém, ainda se mostra necessário um maior monitoramento em algumas áreas, aquelas que são as de maiores números de casos, como a produção familiar, os trabalhos domésticos, a agricultura familiar e em atividades ilícitas. (RODRIGUES, G., 2017, <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/>>).

A proposta de redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil surge a partir da avaliação de uma nova configuração do trabalho infantil no Brasil, e de avanços estruturais na política que busca prevenir e erradicar o trabalho infantil. Desta forma, foi possível ver a redução do trabalho infantil nos setores formalizados, por causa dos avanços da fiscalização, sendo encontrados atualmente as principais incidências de trabalho infantil em âmbito informal, como o da produção familiar, dos trabalhos domésticos, agricultura familiar e em atividades ilegais. Neste sentido, o desafio está em identificar as crianças e adolescentes inseridos nesses meios e inseri-los em serviços da rede socioassistencial e em outras políticas públicas. (RODRIGUES, G., 2017, <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/>>).

O redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), nada mais é do que a realização estratégica de medidas que visam ao combate de novas incidências de exploração do trabalho infantil identificadas no Censo realizado no ano de 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e no fortalecimento do próprio Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o qual trouxe inovações na cobertura e na qualificação da rede de proteção social abrangida no

trabalho do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). (BRASIL, 2015, <<http://mds.gov.br>>).

Com o referido redesenho do Programa, são melhoradas as ações relativas à transferência de renda e o trabalho social realizado com crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Esse redesenho tem como finalidade potencializar os serviços e ações da assistência social, além de articular atividades com outras áreas de políticas públicas, o que ajuda na criação de uma agenda intersetorial que vise a erradicação do trabalho infantil, articulando, para tanto, políticas (como as relativas à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, entre outras). Conselheiros tutelares, agentes profissionais de saúde, professores e outros funcionários devem envolver-se e se qualificar para trabalhar nas ações estratégicas integradas de combate ao trabalho infantil que permanecem ainda invisíveis no Brasil de hoje. (BRASIL, 2015, <<http://mds.gov.br>>).

O redesenho da Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possui cinco eixos de atuação, o primeiro de informação e mobilização, que busca a elaboração de campanhas, palestras entre outras atividades que auxiliem a sociedade, acabando de vez com a desinformação sobre as consequências do trabalho infantil. O segundo eixo de atuação, tem como objetivo identificar o trabalho infantil, e para isso utiliza-se o auxílio dos agentes da rede intersetorial como os assistentes sociais, funcionários da saúde, educação, conselheiros tutelares, e líderes comunitários. (BRASIL, 2014, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

No terceiro eixo de atuação, da proteção social, esse busca incluir crianças, adolescentes e suas famílias, nas ações e programas sociais que transformam suas vidas os priorizando na transferência de renda e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. O quarto eixo, de defesa e responsabilização, assegura pelos órgãos do sistema de justiça a preservação dos direitos da criança, do adolescente e de suas famílias. (BRASIL, 2014, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

E por fim, o quinto eixo, se responsabiliza pelo monitoramento das ações intersetoriais (Cadastro Único, Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Censo Escolar, Notificação Integrada, entre outros) e das ações e serviços destinados de crianças e adolescentes que foram retirados das famílias pelo Sistema Único de Assistência Social. (BRASIL, 2014, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

Pode-se concluir, enfim, que a Convenção 138 e a Recomendação 146 tiveram uma grande influência na luta para a erradicação do trabalho infantil, sendo a recomendação 146 extremamente importante, pois com a elevação progressiva dos limites de idade mínima para o trabalho por ela prevista, e a adoção de políticas nacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tais como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que representa um grande progresso na abolição do trabalho infantil nacional e internacional.

2.3 A convenção nº 182 e a recomendação nº 190 da OIT: a proteção contra a exploração das piores formas de trabalho infantil

A fim de complementar a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 acerca da idade mínima aceitável para o exercício de atividades laborativas, e, com a necessidade de adotar novas medidas para abolir certos tipos de trabalho, criou-se a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, que busca tirar crianças e adolescentes desses tipos de trabalho, para, então, inseri-los em processos de reabilitação e integração social. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A convenção também reconhece que o trabalho infantil costuma ocorrer principalmente em situações de pobreza, e que a solução para ele, a longo prazo, se encontraria num processo de crescimento econômico sustentado, que conduziria ao progresso social, e fundamentalmente, na diminuição da pobreza e na universalização da educação, devendo priorizar ações nacionais e internacionais que busquem erradicar tal prática. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Levando-se em consideração que a efetiva erradicação das piores formas de trabalho infantil exige medidas imediatas e de abrangência mundial, que levem em conta a relevância da educação fundamental e gratuita e a essencialidade de remover a criança de qualquer forma de exploração, além de promover a sua reabilitação e inserção social, enquanto atende às necessidades de seus grupos familiares. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Desta forma, pode-se ver a extrema importância da participação dos Estados nacionais e da comunidade internacional para a erradicação do trabalho infantil, pois suas ações evitam que as crianças entrem no mercado de trabalho, e a “inexistência

de políticas que garantam o livre desenvolvimento da criança supõe a negação desse direito.” (TERESI, 2020, p. 08).

Mais uma vez, pode-se notar explícita a intenção de cunho propositivo desta Convenção, a qual não se resume apenas a trazer a definição do que seriam as piores formas de trabalho infantil, mas também a chamar principalmente o poder estatal, os empregadores e os trabalhadores à assumir a responsabilidade de construir em conjunto, e de maneira planejada, formas de erradicar, combater e prevenir a ocorrência das piores formas de exploração do trabalho infantil. (TERESI, 2020).

Pode-se afirmar que esta forma adotada de elaboração de um documento propositivo, na qual a mera transcrição de garantias não atende às necessidades fáticas, está muito bem incluída no novo contexto internacional dos direitos humanos, que entendem o Estado não mais apenas como uma entidade que respeita as garantias (ou direitos civis), mas principalmente como um elaborador, articulador e garantidor que atua ativamente na efetivação destas garantias (os direitos sociais), através de medidas concretas. (TERESI, 2020).

Importa salientar que tanto a convenção 138 quanto a 182 visam a “definição de direitos e normativas mínimas gerais para serem inseridas no plano nacional” (TERESI, 2020, p. 04), desta forma as recomendações são responsáveis por “produzir efeitos que se limitam a servir de guia na formulação de políticas, legislação e atividades praticadas no país.” (TERESI, 2020, p. 04).

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre as piores formas de trabalho infantil foi aprovada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e sendo reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. No Brasil a convenção teve aprovação pelo Decreto Legislativo nº 178 do Congresso Nacional na data de 14 de dezembro de 1999, sendo ratificada em 02 de fevereiro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12.09.2000 e por fim entrando em vigor em 02 de fevereiro de 2001. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Paralelo à Convenção 138 e à Recomendação 146, a OIT editou a Convenção nº 182 – sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada durante a reunião do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, em junho de 1999, ratificada por 180 países, e recepcionada pelo Brasil através do Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. (SOUZA, I., 2016, <<https://repositorio.unisc.br>>).

Herrera escreve que a Convenção mudou o tratamento dado à defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, uma vez que dá prioridade às formas de trabalho que apresentam altos níveis de exploração e riscos, além de possibilitar que cada Estado crie suas normas incluindo atividades desse gênero. (SOUZA, I. 2016, <<https://repositorio.unisc.br>>).

Foram ao todo 186 países que ratificaram esta convenção, entre eles o Estados Unidos em 02 de dezembro de 1999, o Canadá em 06 de junho de 2000 e o México em 30 de junho 2000. Na América do Sul todos os países também a ratificaram, destacando-se a Argentina em 05 de fevereiro de 2001, a Bolívia em 06 de junho de 2003, a Colômbia em 28 de janeiro de 2005, o Equador em 19 de setembro de 2000, o Paraguai em 07 de março de 2001, o Peru em 10 de janeiro de 2002, o Uruguai em 03 de agosto de 2001 e a Venezuela em 26 de outubro de 2005. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Diversos países europeus também ratificaram esta convenção, sendo importante destacar a Alemanha que a ratificou em 18 de abril de 2002, Portugal em 15 de junho de 2000, a França em 11 de setembro de 2001 e a Itália em 07 de junho de 2000. Importante também ressaltar que a Convenção 182 ainda está em vigor em todos esses países citados no texto, entre muitos outros. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

A Convenção 182 veio para proteger todas as crianças e adolescentes, utilizando também as disposições contidas na Convenção 138 que trata da proibição para a realização de trabalhos perigosos, fazendo os Estados se comprometerem com o estabelecimento de metas e de ações planejadas a fim de abolir de forma imediata e permanentemente os piores tipos de trabalho infantil. (BARBOSA NETO, 2013).

Sobre esta convenção, ela foi criada usando de base também em outros instrumentos internacionais, como a convenção nº 029 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada no Brasil em 25 de abril de 1957 e em Portugal em 26 de junho de 1958. E na Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Neste sentido, o reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto possuidores de direitos e de uma condição particular como indivíduo em desenvolvimento, os confere uma segurança diante da de exploração do trabalho infantil e tem como repercussão a identificação das causas, condições e quantitativos de crianças e adolescentes, visando ações estratégicas de prevenção e eliminação dessa exploração, com foco nas piores formas de trabalho infantil.

De igual modo, a OIT, no mesmo ano, editou a Recomendação nº 190, sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, que suplementa a Convenção 182. Nela, estão contidas as diretrizes centrais dos programas de ação para eliminação do trabalho infantil, bem como a produção e a análise das estatísticas da dinâmica do trabalho infantil no país. Neste sentido, os programas devem considerar as diretrizes dispostas no item 2 da Recomendação [...]. (SOUZA, I., 2016, <<https://repositorio.unisc.br>>).

Nesta Convenção, a Organização Internacional do Trabalho postula que o combate à exploração do trabalho infantil será mais eficiente se for aliado a ações que promovam o fornecimento de educação, a possibilidade desenvolvimento social e econômico, bem como a erradicação da pobreza. Em paralelo, tais medidas devem ser efetivadas em diversas áreas e fortalecidas mediante a colaboração internacional dos Estados-Membros da Organização. (MACEDO, 2015).

A Recomendação 190, referente à erradicação das piores formas de trabalho infantil e também às ações imediatas para sua eliminação, serve de suplemento à Convenção nº 182, e possui, em seu texto, certas questões essenciais a serem consideradas no combate ao trabalho infantil. Desta forma, nesta Recomendação é indicada a elaboração de programas de ação, que devem ser utilizados para auxiliar identificação e consequente denúncia de crianças e adolescentes afetados por estas atividades, além de proporcionar um cuidado especial aos grupos-alvo mais vulneráveis a tais atividades, sendo estes as crianças mais jovens, as do sexo feminino e aquelas que possuem necessidades especiais. Por fim, a Recomendação 190 ressalta a importância do poder exercido pela opinião pública nesta questão, que inclui os jovens afetados e suas famílias, as quais podem ser notificadas e conscientizadas sobre o assunto para o enfrentamento do trabalho infantil. (MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

A Recomendação referida identifica as atividades que são prejudiciais à saúde, à segurança, ou mesmo, à moralidade da criança, tais como aqueles que expõem as

crianças e adolescentes a maus tratos de caráter físico, psicológico ou sexual; igualmente, as funções que são executadas no subsolo, ou debaixo de água, em grandes alturas com risco de queda, em espaços fechados ou aquelas que exigem o uso de maquinário, materiais ou ferramentas que apresentem perigos ou, ainda, a utilização ou transporte de cargas pesadas. Abrange também os trabalhos a serem realizados em ambientes de condições insalubres com possibilidade de exposição da criança a substâncias perigosas ou em condições de trabalho especialmente difíceis, independentemente se realizados durante longos períodos diurnos ou noturnos. (MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:

- (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
- (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Neste sentido, pode-se afirmar que as piores formas do trabalho infantil são aquelas que privam as crianças e adolescentes de sua infância, acabando com sua saúde mental e física, destruindo sua dignidade, além de os separarem de sua família, os escravizando e os expondo a grandes perigos e doenças, conforme afirma a Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho busca tirar as crianças das piores formas de trabalho infantil, para, então, assegurar a elas a reabilitação e a conseqüente inserção social, protegendo-as destas formas de exploração do trabalho, e assegurando toda a infância, permitindo seu pleno desenvolvimento pessoal e social. (TERESI, 2020).

Apesar desta convenção dispor sobre as piores formas do trabalho infantil não se deve esquecer das outras existentes, como o trabalho doméstico, na agricultura, entre outros que são igualmente inaceitáveis. Esta convenção, na verdade, busca

trazer as piores formas do trabalho infantil como uma maneira de dar uma melhor atenção naquelas onde os prejuízos são piores.

Deve-se ressaltar que a afirmação que diz respeito à existência das piores formas de exploração do trabalho infantil, não quer afirmar que existem outras formas de trabalho infantil passíveis de aceitação, mas de que se deve dar prioridade a diversas ações e mecanismos que visem o combate imediato destas formas de abuso, em razão da particular gravidade de suas consequências. É necessário compreender que todas as formas de trabalho infantil trarão prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes afetados, todavia, em determinadas condições, estes prejuízos gerados pelas piores formas poderão ser irreversíveis. Tal compreensão demonstra o aspecto complementar que possui a Convenção nº 182 em paralelo ao conteúdo da Convenção nº 138. (LEME, 2012).

Em seu artigo 3º, a Recomendação dispõe, ainda, sobre a Convenção das piores formas de trabalho infantil, estando entre eles a escravidão, o tráfico de crianças a exploração sexual comercial e outras atividades pornográficas, e qualquer outro trabalho que prejudique sua saúde, segurança ou moral:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

A criação desta Convenção pela Organização Internacional do Trabalho, representou muito na luta contra o tráfico de crianças para fins de exploração sexual, pois esta convenção mostra que estes tipos de trabalhos são desumanos, e que também prejudicam o pleno desenvolvimento da criança para que ela possa, efetivamente, se tornar uma pessoa adulta que detém todas as suas potencialidades bem desenvolvidas. (TERESI, 2020).

Portanto, pode-se afirmar que adoção da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a implementação da Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego compõem dois elementos jurídicos basilares no combate internacional contra o trabalho infantil, cujos instrumentos normativos são aderidos e reconhecidos internacionalmente. Ao ratificar estas Convenções, os Estados estão se comprometendo a prestar à Organização Internacional do Trabalho, com regularidade, informações a respeito dos avanços na implementação destas normas ao seu ordenamento jurídico, assumindo, desta forma, a responsabilidade de prestar contas diante da comunidade internacional. Em outras palavras, ratificar estas Convenções da Organização Internacional do Trabalho demonstra que estes Estados, e, portanto, a comunidade internacional, reconhecem, de maneira formal, que o trabalho infantil é inaceitável, e que, por tal razão, eles se responsabilizam em combatê-lo. (MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

A Organização Internacional do Trabalho, diante desta perspectiva, compreende a criança como um sujeito dotado de direitos humanos e que não pode ter estes direitos renegados, sendo privada de um do livre desenvolvimento social e pessoal. Além disso, por outra perspectiva, o tráfico de pessoas – que tem como principais vítimas as crianças – resulta como consequência da violação dos direitos humanos, esta sendo a causa, e devendo ser combatida. (TERESI, 2020).

Há uma preocupação por parte da Organização Internacional do Trabalho em não admitir a exploração comercial do corpo da criança enquanto vítima do tráfico de pessoas, como uma força de trabalho utilizada pelo crime. Se o ato de prostituir-se não é considerado um crime, a realização de exploração sexual de outrem o é. Não é possível imaginar-se a exploração de caráter sexual como uma atividade de trabalho, em paralelo com a prostituição – isto se a própria prostituição puder ser entendida como um trabalho –, haja visto que aquilo que se pretende com este tipo de exploração é auferir lucro através do uso do corpo da vítima como mercadoria em troca do dinheiro pela prestação dos serviços de cunho sexual. (TERESI, 2020).

A Convenção 182 traz em seu artigo 1 que todos os membros que a ratificarem deverão “adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Tal convenção também especifica que todos os Estados-Membros deverão implementar programas de ações para erradicar o trabalho infantil, sendo eles “elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Como medida complementar, a Organização Internacional do Trabalho emitiu a Recomendação nº 190, em 1999, que direciona os programas de ações para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, solicitando que as nações detectem, denunciem e impossibilitem que crianças pratiquem as piores atividades, indicando que os países dediquem um cuidado especial às crianças e às meninas e também ao que é considerado trabalho oculto, ou seja, que não é fiscalizado. (MINHARRO, 2003).

A Recomendação nº 190, acerca da proibição e das ações imediatas para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, contém diretrizes gerais dos programas de ação para a eliminação do trabalho infantil, além da produção e do exame das estatísticas a respeito do trabalho infantil no país. (SOUZA, I. 2016).

Conforme seu artigo 2º, os programas deveriam buscar, entre outras coisas:

- [...] (a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- (b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- (c) dispensar especial atenção: (i) às crianças menores; (ii) às meninas; (iii) ao problema do trabalho oculto, nos quais as meninas estão particularmente expostas a riscos; e (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;
- (d) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, entrar em contato direto com essas comunidades e trabalhar com elas; e
- (e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Além disso, o Estado deverá tomar medidas para a assistência da criança e do adolescente, assegurando sua reabilitação, garantindo a ela educação fundamental gratuita e designando uma autoridade competente que será responsável por entrar em contato com ela e garantir as ações desta convenção sejam cumpridas, conforme o artigo 7º, 2:

Artigo 7º 2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
- d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação especial das meninas.

3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Ainda antes de o Brasil ratificar a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, que institui aos países-membros um compromisso de criação de uma política nacional que busque a eliminação do trabalho infantil, o Brasil já possuía o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), constituído em 1996. O referido Programa atendia crianças e adolescentes em ações socioeducativas e promovia a transferência de renda às famílias atingidas, tendo uma grande importância. (SOUZA, I. 2016).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil surgiu em decorrência das experiências adquiridas com as redes e suas implantações em 1996, coordenadas pela Secretaria de Assistência Social, e vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Tinha como objetivo retirar crianças e adolescentes na faixa dos 7 (sete) e 14 (catorze) anos dos trabalhos entendidos como os piores, quais sejam, atividades perigosas, penosas, degradantes e insalubres. (SOUZA, I. 2016).

Inicialmente, era um programa integrante das políticas públicas socioassistenciais previstas pela Constituição Federal de 1988 enquanto direito fundamental até ser reconhecido como política pública de caráter intersetorial. (SOUZA, I. 2016).

Já o reordenamento do Programa Erradicação do Trabalho Infantil, estabelecido pela Resolução 08, de abril de 2013, de autoria do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a Resolução 05, de abril de 2013, esta da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) SNAS/MDS, promoveu uma mudança considerável na política de prevenção e de erradicação do trabalho infantil, ampliando as responsabilidades e

deixando de constituir apenas uma política de atendimento de crianças, adolescentes e seus grupos familiares na assistência social para passar a ser um conjunto de ações de caráter intersetorial integradas e articuladas. (SOUZA, I. 2016).

Quanto ao trabalho perigoso, é definido pela recomendação aqueles em que a criança sofre abusos de qualquer forma, trabalhos subterrâneos, com máquinas ou semelhantes perigosos, trabalhos insalubres ou noturnos, conforme dispõe o artigo 3º da recomendação em comento:

3 - Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:

- (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
- (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Desta forma, a recomendação dispõe sobre a criação de programas de ação para auxiliar na identificação e na denúncia de todas as crianças e adolescentes envolvidos nestas atividades consideradas as piores. Esta recomendação também foca especialmente nas crianças com deficiência, mais novas ou do sexo feminino. E, finalmente, a Recomendação de n.190, destaca a relevância e o poder da opinião pública nesta questão, a qual inclui as crianças e as suas respectivas famílias, que podem ser informadas e mobilizadas para também buscar o combate ao trabalho infantil. (MACEDO, 2015).

Tais recomendações se tornam indispensáveis no enfrentamento do trabalho infantil, sendo que os elementos que constituem o centro da informação, sensibilização e mobilização social foram definidos novamente no Reordenamento do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI). (SOUZA, I. 2016).

Cabe destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Convenções 138 e 182 e suas Recomendações formam um elo de institutos normativos bastante relevante na busca pela erradicação do trabalho infantil, mas que, lidos de forma isolada, podem gerar interpretações equivocadas (SOUZA, I. 2016).

Desta forma, os Estados são responsáveis por organizar “mecanismos nacionais apropriados para vigiar a aplicação das disposições nacionais sobre a proibição e eliminação do trabalho infantil” (TERESI, 2020, p. 12), sendo de responsabilidade da legislação nacional ou da autoridade competente decidir em casos onde não houver o “cumprimento das disposições nacionais a respeito do tema.” (TERESI, 2020, p. 12).

É possível verificar-se uma efetiva preocupação desse instrumento internacional em erradicar as, assim denominadas, piores formas de trabalho infantil, com a recomendação de diversos programas de ações e de medidas de caráter administrativo – ou mesmo judicial – que possuem uma evidente perspectiva de garantia dos direitos humanos das crianças atingidas pela exploração. Desta forma, obrigando o Estado, e criando a possibilidade de elaboração de medidas punitivas em razão do não cumprimento destas, além de políticas que busquem a inclusão destas crianças exploradas e de suas famílias, tentando restabelecer os direitos antes violados e prevenir outras violação futuras, garantindo que estas pessoas desfrutem dos direitos que possuem, de forma efetiva. (TERESI, 2020).

As convenções internacionais voltadas para a promoção social encontram parâmetros de legitimidade exatamente no momento em que procuram estabelecer mecanismos para a melhoria de desenvolvimento humano, mediante a garantia de direitos que promovam a proteção integral de todos seres humanos. Assim, na interpretação das convenções, deve ser considerada, necessariamente, a perspectiva de ampliação no espectro de abrangência a partir do princípio da dignidade humana. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007 apud SOUZA, I., 2016, <<https://repositorio.unisc.br>>).

Para se colocar em prática as ações de prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil, é sugerida a compilação atualizada dos dados estatísticos sobre a natureza e a abrangência do trabalho infantil, a criação de um sistema potente para a fiscalização e a aplicação de punições aos envolvidos. Desta forma, é proposta uma melhoria na educação, com foco na capacitação dos professores, na geração de empregos e na disponibilização de formações profissionais para os pais e adultos responsáveis pelas famílias, com a finalidade de sensibilizá-los a respeito das situações de exploração do trabalho infantil existentes. (MINHARRO, 2003).

O Brasil tem desenvolvido diversas ações em relação à erradicação do trabalho infantil, principalmente no que se refere às suas piores formas. A primeira etapa adotada no sentido de demonstrar tal intenção foi realizada com a assinatura e a respectiva ratificação dos principais instrumentos normativos de combate ao trabalho

infantil de instituições internacionais, quais sejam, a Convenção de nº 182 e sua Recomendação nº 190, além do Protocolo de Palermo. (TERESI, 2020).

Essas ratificações incentivaram tanto o poder público, como as organizações sociais a elaborar e adotar medidas, no campo político e no campo legislativo, que buscassem encontrar formas de equacionar esse problema. Estas iniciativas são bastante relevantes. Desde a pesquisa, cujo objetivo é produzir o melhor conhecimento acerca do problema, como a disseminação de informações e possíveis ações que auxiliem no combate à exploração laboral infantil, através de seminários, investigações, modificações nas legislações, e responsabilização dos culpados sobre tais delitos. (TERESI, 2020).

O constante aumento na produção de legislações nesta área demonstra a preocupação e a relevância que os países vêm conferindo a questão do enfrentamento às piores formas de trabalho infantil. Aos instrumentos jurídicos mencionados anteriormente, quais sejam, as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, vêm-se acrescentando uma variedade de outros dispositivos também subordinados a combater todas as causas das quais se origina o trabalho infantil. (MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

Como é possível observar, as piores formas de trabalho infantil constituem um fenômeno que ocorre universalmente, mas que se mostra mais acentuado em países subdesenvolvidos, formando-se de situações violadoras da dignidade da pessoa humana, prejudiciais tanto para a saúde quanto para a educação das crianças e adolescentes. (MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

O trabalho exercido por crianças é um problema complexo em várias vertentes, como jurídico e social. Esta problemática não pode ser analisada separadamente das condições sociais de cada país, dado que as desigualdades sociais favorecem o desenvolvimento desse tipo de trabalho. (MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

Por outro lado, não se pode deixar de considerar a questão de que o trabalho infantil está relacionado, também, com o fenômeno moderno da globalização. É comumente compreendido que vive-se um período marcado constantes transformações, nas quais as relações sociais se perpetuam em uma graduação transnacional, e na qual a tecnologia em uso possui caráter excepcional e permanece em uma constante expansão, na qual subsiste uma sensação de necessidade de busca das mais diversas informações por indivíduos de todos os lugares do mundo,

ou então, da presença de novas maneiras de organizar a produção econômica. Desta forma, está-se diante de uma sociedade que é cada vez menos limitada em território e, sim, mais globalizada, unificada e próxima em diversos aspectos, inclusive quando se trata de exploração do trabalho infantil. (CARVALHO, 2008 apud MACEDO, 2015, <<http://repositorium.sdum.uminho.pt>>).

Assim, feitas as devidas considerações acerca dos assuntos introdutórios abordados nestes capítulos, quais sejam – a proteção internacional contra o trabalho infantil, especialmente o que se refere a crianças e adolescentes migrantes no direito internacional do trabalho; o contexto de criação das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que tratam da idade mínima para o trabalho e sobre as piores formas de trabalho infantil; e sua ratificação no Brasil e adoção no cenário internacional – encerra-se o presente capítulo.

3 A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Este capítulo aborda os direitos fundamentais da criança e do adolescente migrante contra a exploração do trabalho infantil. Nos subcapítulos, trata-se de forma histórica como foram reconhecidos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes como um todo, até finalmente ser criada a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; também, discorre-se sobre a garantia dos direitos criados especialmente para proteger as crianças migrantes no país; e no fim, estuda-se a proteção especial contra a exploração do trabalho infantil, falando também sobre os limites de idade mínima para o trabalho.

No primeiro subcapítulo, de forma histórica, demonstram-se os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e de que forma esses direitos foram sendo alterados ao longo dos anos, até a instituição dos direitos atuais, ou seja, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No segundo subcapítulo, discorre-se sobre a criança migrante e a garantia de seus direitos no Brasil, que são assegurados tanto pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Convenção dos Direitos das Crianças e pelo Estatuto dos Refugiados do Brasil, que, apesar de não dispor especificamente sobre a área infantil, juntamente com as normas brasileiras, assegura seus direitos.

Ao final, no terceiro subcapítulo, analisa-se a proteção especial contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho, discorrendo sobre a Constituição Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as Convenções Internacionais sobre o assunto, além de aprofundar sobre a Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social que serve para os grupos familiares e indivíduos que estejam em situação de violação de direitos, dividindo-se em dois níveis de complexidade, média e alta.

3.1 O reconhecimento de direitos fundamentais da criança e do adolescente

Os direitos humanos fundamentais são um conjunto de direitos e garantias para os seres humanos, que visam proteger a dignidade dos cidadãos do país e estabelecer regras mínimas de desenvolvimento. Desta forma, há direitos a serem separados das pessoas, como direitos de propriedade e direitos inerentes a serem permanentemente associados às pessoas. Estes direitos são chamados direitos da personalidade e incluem vida, corpo e liberdade intelectual, nome, corpo e imagem. (DIEHL; PORTO, 2015).

Em outras palavras, os direitos humanos tratam-se de valores que se encontram em um mundo axiológico, não positivados, e por isso mesmo, não são exigíveis na seara do direito positivo. Em certos momentos históricos, motivações políticas, uma certa sociedade nacional, de maneira consensual, confere a alguns desses valores positividade, dotando-lhes de forma cogente, e por consequência, exigibilidade. (GORCZEVSKI, 2016).

Diversas normas jurídicas foram criadas a fim de proteger e efetivar os direitos fundamentais, sendo algumas delas:

[...] a Magna Carta em 1215, a Petição de Direitos em 1628, a Lei do Habeas Corpus em 1679, a Declaração de Direitos em 1689, a Declaração do Bom Povo de Virgínia em 1776 e a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, documento considerado o marco histórico e que exerceu uma grande influência nas Constituições promulgadas a partir da sua aprovação. (GORCZEVSKI, 2009, p. 159-160).

A glória obtida pela promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos reside no fato de seus redatores terem buscado seus fundamentos nos direitos humanos, que, pela primeira vez na História, foram reconhecidos em um texto de abrangência universal e com um elemento básico, qual seja, a dignidade da pessoa humana. (GORCZEVSKI, 2009).

A doutrina admite que, conforme avançava a História, foram sendo incluídos novos direitos fundamentais na redação dos dispositivos acima mencionados, o que gerou as diversas gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais. (GORCZEVSKI, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre os direitos fundamentais inerentes a todos os brasileiros. Incorporados à Constituição Federal, os direitos ali expressos estão relacionados a direitos sociais e políticos, estando de

acordo com os padrões internacionais de direitos humanos. (LIMA; VERONESE, 2012).

Em uma sociedade moderna caracterizada pela globalização e complexidade social, é necessário refletir e olhar sobre o direito da criança e do adolescente de uma perspectiva histórica. Além disso, do reconhecimento da infância brasileira, destacam-se duas doutrinas e uma teoria, sendo elas: a doutrina do direito do menor, a doutrina da situação irregular, e a teoria da proteção integral. Em vista desse cenário histórico, especialmente a teoria da proteção integral, crianças e adolescentes “rompem com o silêncio, a partir de vozes que primam pela inclusão social, conquistando formalmente o status de cidadania e a condição de sujeitos de direitos”. (DIEHL; PORTO, 2015, p. 13).

Sobre a doutrina do direito do menor, esta remonta ao início do século XIX. Juntamente com o Código de Menores em 1927, esta teoria foi a responsável por organizar as leis sobre assistência e proteção a menores naquele momento e depois reorganizou as novas leis após a aprovação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que estabeleceu outro Código de Menores, com base na doutrina da situação irregular.

A doutrina jurídica do direito do menor é iniciada no Brasil diante da necessidade de compilação em um único dispositivo normativo de todas as leis que existiam até o momento tratando de infância e adolescência. A sistematização dessa proposta acabou cabendo ao Juiz de Menores do município do Rio de Janeiro, à época, José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos. O projeto de elaboração de um instrumento normativo voltado especificamente para a infância brasileira foi aprovado através do Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926. (LIMA; VERONESE, 2012).

O Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927, estipulava, conforme seu primeiro artigo, que o “menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. (BRASIL, 1927, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com a ineficiência deste Código de 1927, criou-se em 05 de novembro 1941, editado pelo Decreto nº 3.779, o Serviço de Assistência a Menores (SAM).

Este serviço possuía vínculos com o Ministério da Justiça e Comércio Interior e destinava-se a ajudar os considerados menores em todo o país. (LIMA; VERONESE, 2012).

O SAM (Serviço de Assistência ao Menor) tinha como missão amparar, socialmente, os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo assistencial em todo o território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. (GANDINI JÚNIOR, 2007, p. 02).

O Serviço de Assistência ao Menor seria então o equivalente a instalações prisionais para adultos e seu vínculo com o Ministério da Justiça, que demonstrava uma preocupação em combater e prevenir o crime. Além disso, sua ideia representava a criança pobre abandonada fisicamente e moralmente, e uma infância que necessitava de cuidados e proteção especiais. (VALLADARES, 1989 apud GANDINI JÚNIOR, 2007).

Dessa forma, o Serviço de Assistência ao Menor pode ser visto como um uma política centralizadora e repressiva que ainda focava naqueles considerados abandonados e delinquentes, e assim ele acabou fracassando, pois “manteve uma estrutura física e operacional deficiente, não tinha autonomia e utilizava métodos de atendimento inadequados.” (PEREIRA, 1996 apud LIMA; VERONESE, 2012, p. 36).

Assim, objetivando um novo modelo de tratamento para as crianças e adolescentes, criou-se a Política Nacional do Bem-estar do Menor (PNBM), pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que acabou de vez com o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e “autorizou o Poder Executivo a criar uma Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que deveria trocar a lógica repressiva do SAM para uma perspectiva educacional.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 36).

Na medida em que a ideia de situação irregular deslocava para o campo de atenção do sistema de justiça problemas complexos de ordem econômica e social, o Poder Judiciário aprimorava seu campo de atuação na gestão direta das ações sociais produzindo um tipo característico de magistrado, um misto de gestor assistencialista com agente de repressão policial; que em regra oferecia como contrapartida a prática dominante e frequente da institucionalização em massa mediante a inserção nos esquemas técnicos da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (CUSTÓDIO, 2008, p. 25-26).

Tal política repressiva ia em desacordo com a política da infância no âmbito internacional, pois “desde a década de 1920 já se pensava numa política para a infância levando em consideração a sua situação de fragilidade em razão de sua idade” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 38), conforme tratava a Declaração Universal dos Direitos da Criança, criada em 20 de novembro de 1959, a qual buscava o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. (LIMA; VERONESE, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos objetiva o fortalecimento do respeito e da dignidade das pessoas nas relações sociais, especialmente quando se trata sobre as relações familiares, “passando a tratar todos de forma igualitária sem qualquer discriminação e, por conseguinte, a dar à criança e ao adolescente a importância e proteção que realmente necessitam e merecem.” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 323).

Contudo, o Brasil não visava os mesmos direitos reconhecidos na Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, pois seu foco naquela época era baseado na doutrina da situação irregular.

De fato, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 não passou de letra morta no Brasil, pois o Estado brasileiro foi signatário apenas no papel, e suas ações políticas e a normativa interna estavam na realidade às avessas do projeto de proteção à infância que se discutia em âmbito internacional. Ser signatário da Declaração da ONU não alterou em nada a condição de vida de milhares de crianças e adolescentes, ao contrário, o ordenamento jurídico brasileiro do período continuou a atuar apenas sobre os “menores ditos abandonados e delinquentes”. Isso tudo, reflexo de uma política centralizadora e institucionalizante que culpabilizou os próprios menores pela sua condição de pobreza. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 38).

Mais tarde, com as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor implantadas pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor ainda valendo, revogou-se o Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927, pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que objetivava a proteção, assistência e vigilância dos menores até os 18 anos e situação irregular, e dos 18 até os 21 em casos previstos na própria lei. No entanto, deve-se pontuar que o Código de Menores de 1979 não trouxe inovações ao sistema jurídico, uma vez que apenas sistematizou juridicamente a concepção de situação irregular que já orientava as ações relativas a crianças e adolescentes desde 1964.

As situações irregulares dispostas na lei eram aquelas encontradas no artigo 2º do referido diploma legal, a saber:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com o início dos anos 1980, a doutrina da situação irregular começou a perder espaço para a doutrina da proteção integral, pois nesta época começou a nascer a vontade de democratizar o sistema brasileiro, e desta forma os movimentos sociais tornaram-se os principais agentes no combate ao modelo político já imposto na sociedade. “O imperativo discursivo produzido pelo Estado autoritário recebia a contribuição crítica do espaço público e, portanto, político de reflexão sobre as práticas históricas instituídas sobre a infância.” (CUSTODIO, 2008, p. 26).

Portanto, para além das suas possibilidades de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, seu maior significado está na superação da posição predominante no século XX, que reduziu a criança a objeto de tutela, incapaz ou menor. O reconhecimento como sujeito de direitos implica um desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão. Nesse contexto, não interessa mais o estigma justificativo da intervenção estatal imposto à criança, mas sim, a possibilidade concreta e objetiva de a criança e o adolescente exigirem a efetivação de seus direitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 124).

Entender o direito da criança e do adolescente como um ramo autônomo constitui o reconhecimento como um sistema jurídico com suas próprias regras, princípios e valores, e dessa forma, os direitos da infância concede a crianças e adolescentes “a titularidade de direitos fundamentais, e por isso mesmo, o

reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, o fez desvencilhado de velhas doutrinas e velhas concepções.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 53).

A teoria da proteção integral é basicamente feita de princípios, direitos fundamentais e regras. A promulgação da Constituição Federal representou a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e introduziu a teoria da proteção integral no Brasil, começando a ver finalmente, crianças e adolescentes como prioridade absoluta e sujeitos de direitos.

As contribuições da teoria da proteção integral estabeleceram as bases para a realização dos direitos por meio de políticas públicas, e estas são desenvolvidas por meio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, os direitos das crianças e adolescentes foi feito baseado nas normas da cidadania, “com estratégias inovadoras construídas primando pelos espaços democráticos de participação popular, de forma interdisciplinar, que busca a emancipação do sujeito e respeito à dignidade da pessoa humana.” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018b, p. 298).

Pode-se dizer que o maior avanço, quando se fala em direitos da criança e do adolescente no Brasil, deu-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, unida ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, através dos quais regulamentou-se a teoria da proteção integral. (COSTA; MOURA, 2015, p. 07).

Em relação aos direitos fundamentais, a previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, daqueles considerados pessoas em fase de desenvolvimento, utiliza a expressão direitos fundamentais, reunindo não apenas direitos fundamentais propriamente ditos, tais quais, o direito à vida, a liberdade, entre outros, mas os direitos civis e institucionais que dizem respeito à crianças e adolescente, os quais são a convivência familiar, lazer e esportes. (FONSECA, 2011).

“Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão” (PAGANINI; MORO, 2009, p. 04).

Assim, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estão previstos em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Desta forma, a família, o Estado e a sociedade devem ser responsáveis pela saúde e bem estar dos jovens, garantindo a eles a devida educação e alimentação, além de proporcionar todo o necessário para sua sobrevivência da forma mais digna possível, sempre visando o seu melhor interesse.

Assim, “o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes se dará com absoluta prioridade e de forma compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 53).¹

A Constituição Brasileira possui os principais fundamentos e garantias democráticas encontrados no Direito da Criança e do Adolescente, que estão ainda inter-relacionadas aos princípios e normas da teoria geral da proteção integral, o que levou a uma “reorganização legal, política e institucional de todos os planos e programas. Os projetos, ações e atitudes da estreita cooperação da sociedade civil, nos quais são geradas reflexões no contexto da história social no Brasil.” (CUSTODIO, 2008, p. 27).

Tal constituição possibilitou que a teoria da proteção integral consolidasse diversos “valores, conceitos, regras, articulação de sistemas e legitimidade junto à comunidade científica que a elevou a um outro nível de base e fundamentos teóricos.” (CUSTÓDIO, 2008, p. 28).

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica precede da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas

¹ Cabe ressaltar que o termo “jovem” foi incluído no texto do Artigo 227, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. O artigo trata dos direitos das crianças e adolescentes, com exceção do jovem, isto porque o estudo sobre juventude deve conter a orientação de uma doutrina própria, de acordo com o § 8º, inciso I do artigo 227, que impõe a criação de um Estatuto de Juventude regulamentando os direitos dos jovens no Brasil, a exemplo do Estatuto da Criança e do adolescente. (LIMA; VERONESE, 2012).

premissas são norteadores da nova prática político-social que deve ser implementada a essa parcela da população (LIMA; VERONESE, 2012).

Para dispor mais especificamente sobre os direitos das crianças e adolescentes, aprovou-se então o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamentou a proteção jurídica da criança e do adolescente, usando o princípio da prioridade absoluta como na efetivação de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Desta forma, com o princípio da prioridade absoluta, estabeleceu-se a preferência da criança e do adolescente em todos os âmbitos que houver seus interesses judiciais, extrajudiciais, administrativos, sociais ou familiares, devendo eles sempre serem vistos de forma primordial, sem quaisquer julgamentos e indagações a respeito.

Por estar condicionado a uma ética particular, e ainda por apresentar-se simultaneamente enquanto um sistema normativo que possui princípios, regras e valores e um mecanismo de Direitos Fundamentais, o Direito da Criança e do Adolescente detém características normativas, teórico- doutrinárias e teórico-dogmáticas que o distinguem das outras leis em geral. Por conseguinte, o Direito da Criança e do Adolescente ganha identidade nos três níveis de sua existência, sendo eles: Ordenamento, Concepção Doutrinária e Teoria Jurídica em sentido estrito, o que lhe confere uma certa autonomia de marco jurídico especial, diante do ordenamento jurídico brasileiro. (LIMA, 2001).

Cabe ressaltar que este Direito se alicerça numa Política Jurídica cujos fundamentos nos levam a um novo entendimento das relações entre Direito e realidade social, cidadania e Estado, cidadania e sociedade, criança e Direito. Trata-se de uma Política Jurídica marcada pela ênfase conferida à teoria e à práxis jurídica,

além do compromisso democrático com a realização dos Direitos Fundamentais. (LIMA, 2001).

O autor traz o rol dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, dividindo-os em categorias. Os princípios Intra-Sistêmicos Explícitos dividem-se em Princípios Estruturantes e Princípios Concretizantes, e Princípios-Garantia. (LIMA, 2001).

Os Princípios Estruturantes são: a vinculação à Doutrina Jurídica da Proteção Integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Artigos 1º e 3º; o da universalização, disposta nos Artigos 1º, 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente; o caráter Jurídico-Garantista, este estabelecido na Constituição Federal de 1988, Artigo 227, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Artigos 3º e 4º; e, por fim, o princípio do Interesse superior da criança e do adolescente, da Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 3º. (LIMA, 2001).

Os Princípios Concretizantes são os seguintes:

- 1) Prioridade Absoluta (Constituição Federal, art. 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º),
- 2) Ênfase nas Políticas Sociais Básicas (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 87, I),
- 3) Descentralização Político-Administrativa (Constituição Federal, artigo 104; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 86),
- 4) Participação Popular (Constituição Federal, artigo 204; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 86),
- 5) Interpretação teleológica e axiológica (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 6º),
- 6) Integração Operacional (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 86 e 88, V),
- 8) Especialização técnico-profissional (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing [...]). (LIMA, 2001, p. 175, grifo original).

Os Princípios-Garantia tratam-se: da Prevalência da família natural da criança ou adolescente, prevista no Artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente; a Reserva legal, disposta na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, artigo 40, 2, a, e no Artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal; o Devido processo legal, estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, LIV e na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 40, 2, b, III; a Ampla defesa, estabelecida no Artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988; a Presunção da inocência, esta disposta na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Artigo 40, 2, b, I e no Artigo 5º, LVII da Constituição Federal; o Contraditório, do Artigo 5º, LV da Constituição Federal,

também no Artigo 40, 2, b, IV da Convenção sobre os Direitos da Criança e no Artigo 111, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente; a Excepcionalidade e brevidade de medidas privativas de liberdade, assim trazida na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 37, b, também no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Artigo 121; a Inimputabilidade penal, disposta no Artigo 228 da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 40, 3, b e no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 104; a Inviolabilidade da Defesa, prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 37, d, no Artigo 133 da Constituição Federal, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Artigos 111, III, 207; a Restrição à publicidade, disposta na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Artigo 40, 2b, VII, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 143; a Impugnação ou duplo grau de jurisdição, dos Artigos 198 e 199 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 40, 2 b, V; e, por fim, o princípio da Brevidade e excepcionalidade da Internação, previsto no Artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (LIMA, 2001).

Na categoria dos Princípios Intra-Sistêmicos-Implicítos, o autor traz cinco princípios Concretizantes:

II - PRINCÍPIOS INTRA-SISTÊMICOS-IMPLÍCITOS:

São princípios "CONCRETIZANTES" em sua totalidade:

- 1) Desjurisdicionalização;
- 2) Humanização;
- 3) Despolicialização (descriminalização);
- 4) Proporcionalidade;
- 5) Autonomia financeira (garantia de recursos, através dos Fundos nacional, estaduais e municipais, e de gestão de recursos através dos Conselhos Nacional, estaduais e municipais). (LIMA, 2001, p. 176).

Assim, devido à condição de desenvolvimento da criança e do adolescente, a prioridade absoluta serve como uma forma de protegê-lo visando seu melhor interesse, servindo também como "base para interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico ligado ao Direito da Criança e do Adolescente." (COSTA; MOURA, 2015, p. 08).

Vale destacar que, apesar do dever de proteger todas as crianças e adolescentes recaírem sobre a família e a sociedade, não se pode jamais dizer que essa obrigação ultrapassa a do Estado, pois este é o principal administrador da constituição e garantias internacionais para a proteção dos direitos humanos.

Portanto, o Estado tem uma grande responsabilidade de garantir que medidas efetivas sejam tomadas para proteger os direitos das crianças. (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

No Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se de forma completa os direitos fundamentais para a proteção daqueles ali dispostos. “Rompe-se, pelo menos em âmbito formal, com a velha estrutura assistencialista que coisificava a infância e a enquadrava na situação irregular sob o rótulo da menoridade.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 55).

Através da regulamentação do Direito da Criança e do Adolescente, pela primeira vez na história, um conjunto de disposições legais foi formulado para um público específico cujo objetivo é promover e fazer valer seus direitos básicos. (LIMA; VERONESE, 2012).

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda a política nacional foi alterada para focar no melhor interesse das crianças e do adolescente, representando um grande progresso na efetivação dos seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente passa então, a partir de sua aprovação, a ressignificar toda a política nacional em prol dos melhores interesses de crianças e adolescentes. Mesmo que efetivamente a mudança ainda esteja materializada mais em âmbito formal do que essencialmente presente nas práticas sociais, entende-se que a própria ruptura com o modelo anterior já representa imenso avanço. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 56).

O art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se da denominação dada ao protetivo arcabouço legislativo e social, baseado na Constituição Federal e em documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente. (FONSECA, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente torna-se uma das principais leis na construção do Direito da Criança e do Adolescente por especificar os direitos que lhes são devidos, como por exemplo: explica as condições de guarda, tutela, suspensão e perda do poder família e adoção e seus respectivos procedimentos; esclarece como deve acontecer a Política de Atendimento; prevê medidas de proteção e também medidas socioeducativas para os adolescentes que cometerem ato infracional; a clara as responsabilidades dos pais, dos Conselhos Tutelares, da Justiça e do Ministério Público e até prescrever infrações administrativas e crimes, além de tratar de temas fundamentais na efetivação desses direitos, quais sejam as tutelas individuais, coletivas e difusas. (VERONESE; SALEH, 2016, p. 05).

“Este Sistema de Garantia de Direitos prevê políticas de atendimento, de proteção, de justiça e de promoção para efetivar e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ou evitar violações de direitos aos mesmos.” (VERONESE; SALEH, 2016, p. 05).

Desta forma, com a Constituição Federal de 1988 e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o país passou a aplicar o princípio da proteção integral, afastando por completo o termo “menor” e objetivando proteger a criança e o adolescente, independentemente da situação em que se encontram.” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 324).

Assim, foi-se criado uma proteção jurídica com base no reconhecimento da dignidade humana desde a infância, usando-se como referência a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969). (BRASIL, 1992, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os direitos e liberdades elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, no Pacto de San José da Costa Rica, deveriam ser protegidos e respeitados, além de reconhecer e assegurar que o livre e pleno exercício a todos que estejam vinculados à sua jurisdição, cumprindo diretamente a conduta que foi estabelecida nas normas convencionais, tais quais proibindo de atuar ou concedendo o direito a uma prestação ou vinculando os Estados a prevenir, investigar, punir e reestabelecer, se possível, qualquer violação dos direitos mencionados na Convenção. Dessa forma, para que seja cumprido pelos Estados o dever de proteção, os mesmos precisam organizar os instrumentos disponíveis e estruturar o poder público para que seja possível a garantia jurídica do livre e pelo exercício dos direitos. (OLIVEIRA; FERREIRA, 2018).

Assim, entende-se que os direitos fundamentais da criança e do adolescente hoje existentes, inclusive dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrem da proteção constitucional definida na Constituição Federal de 1988 e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Pacto de São José da Costa Rica.

3.2 A garantia dos direitos de crianças e adolescentes migrantes

A proteção internacional das crianças e dos adolescentes vai muito além da legislação, é um processo gradual de amadurecimento da sociedade como um todo. Formou-se, inicialmente, no contexto global, o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, sendo que possui na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) sua norma principal, difundindo-se posteriormente para diversas regiões do planeta, quando então começam a ser criados os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Desta forma, se entende que os direitos fundamentais abrangem os direitos humanos “reconhecidos pelos diferentes ordenamentos jurídicos, e a sociedade tem o dever de proteger e atuar na garantia de tais direitos que são próprios da natureza humana.” (CARVALHO, 2016, p. 609).

Com o aumento da mobilidade humana ao redor do mundo, muitas crianças estão migrando, pelos mais variados motivos (como violência, pobreza extrema, crime organizado, reunificação familiar, guerra, perseguição política, recrutamento forçado, dentre outros), para outros países ou mesmo dentro do seu próprio país, no chamado deslocamento interno. As crianças em situação de refúgio são crianças que estão passando por um processo de migração forçada em razão do temor ou perseguição por motivos de raça, religião, grupo social, nacionalidade ou opiniões políticas. (CABRAL; SOUZA, 2019, p. 106-107).

A primeira questão a se observar, tratando-se da criança enquanto refugiada, é a necessária compreensão de que a criança é um ser humano num processo peculiar de pessoa em desenvolvimento, que necessita de proteção especial em vista das suas transformações.

A criança que passa por uma situação de refúgio demonstra a violação de seus direitos aumentada. Isso porque, além de ainda ser uma criança, ela se encontra numa situação de refúgio, logo, está exposta outros riscos dos mais variados tipos. Além disto, ela pode ainda estar vivendo em uma situação de trabalho infantil, de rapto, de aliciamento em redes de exploração de tráfico sexual ou de trabalho escravo, ficando sujeita a muitos outros possíveis abusos. (CABRAL; SOUZA, 2019).

Nos casos que se referem a crianças em situação de refúgio, a migração acontece porque se torna impossível a sua permanência no local de origem. Esta criança foge de uma ocorrência de violência ou ameaça à sua vida, ou à sua dignidade, à sua proteção ou de sua família, buscando acolhimento em outro país.

Todavia, no decorrer do processo migratório, a criança viverá ou será exposta a diversas violações de direitos. (CABRAL; SOUZA, 2019).

“O primeiro instrumento internacional a dispor especificamente sobre a proteção dos refugiados, no âmbito da ONU, foi a Convenção de Genebra de 1951, ou, Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.” (CABRAL; SOUZA, 2019, p. 97-98).

A Convenção de Genebra de 1951 adota o seguinte conceito para definir refugiados:

Art. 1º - Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL, 1997, <http://www.planalto.gov.br>).

A Convenção de Genebra de 1951, desta forma, se limitou a dar uma resposta ao desafio do refúgio que estava sendo enfrentado no continente europeu na década de 1950. Seu texto não buscou levar em consideração os contextos e ocorrências de deslocamento forçado em países considerados de terceiro mundo. (CABRAL; SOUZA, 2019).

Apesar das limitações iniciais observadas na Convenção de Genebra de 1951, ela de fato trouxe muitos avanços, que se deram a partir de sua implementação. Ela trouxe regulamentação não apenas relativa a direitos e deveres dos refugiados (tais como: direito à não discriminação; liberdade religiosa; a obrigação de obedecer às leis e regulamentos daquele país em que se encontre), mas também que tratavam da situação jurídica dos refugiados (como o estatuto pessoal, o direito para a aquisição de propriedade móvel ou imóvel, o direito de postular em juízo), a respeito da proteção do emprego (garantindo o exercício de uma profissão assalariada), o direito ao bem-

estar (este inclui o direito ao alojamento, bem com a educação pública em ensino primário, a isenção de taxas, o reconhecimento de eventuais diplomas, a possibilidade de concessão de bolsas de estudo, o direito à assistência e socorros públicos, o acesso às leis que dispõem sobre o trabalho e a previdência social), além das medidas administrativas (nas quais se inclui o direito à assistência administrativa, direito aos papéis de identidade, a documentos de viagem, à não recebimento de sanções penais àqueles que entram ou já se encontram em situação permanência irregular no território nacional), dentre outros. (CABRAL; SOUZA, 2019).

Dentre as várias inovações conferidas pela Convenção de Genebra de 1951, uma das principais se encontra no Artigo 33, que aborda da proibição da expulsão ou do rechaço. “Trata-se do princípio da não devolução ou do non-refoulement, princípio base do Direito Internacional dos Refugiados, que garante a proibição de deportação do solicitante ao país onde sua vida estava sendo ameaçada.” (CABRAL; SOUZA, 2019, p. 101).

Já no tocante à proteção da criança, foi somente com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990 que a criança passou a ser prioridade no âmbito internacional, obrigando os Estados em seu artigo 2 a respeitarem e garantirem os direitos das crianças.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe sobre o direito à igualdade das crianças e adolescentes vedada qualquer distinção entre eles, os protegendo de qualquer forma de discriminação ou castigo, e assegurando o exercício de atividades, a manifestação de suas opiniões, entre outros direitos e garantias. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Artigo 27 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras

peças financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Nesta Convenção “[...] concretizou-se a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, conferindo-lhes, indistintamente, proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação.” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 324).

O processo de proteção aos refugiados no Brasil resultou na promulgação da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.” (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br>>). Assim, como a convenção de origem de 1951, a lei não menciona explicitamente a criança como um possível necessitante do refúgio, mas ela deve ser entendida dentro do conceito de pessoa. Seu artigo 1º define quais indivíduos serão considerados refugiados.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Apesar das tentativas da sociedade civil, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do governo brasileiro, ainda há muitos problemas enfrentados pelos refugiados e pelas crianças refugiadas para obter o processo de integração local, sendo que esta é a solução mais eficiente e duradoura para os refugiados ou aqueles que requerem asilo ao Brasil, que deve considerar na análise as características urbanas prioritárias do grupo social a que a pessoa fizer parte no território brasileiro, buscando a integração local. (MARTUSCELLI, 2014).

Conforme as crises referentes a refugiados foram aumentando ao redor do mundo, a necessidade de atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os

Refugiados (ACNUR) acabou por se estender para muito além do período previsto a princípio, o que gerou a prorrogação do mandato do órgão, que já permanece ativo há mais de 67 anos. (CABRAL; SOUZA, 2019).

No que diz respeito às crianças, a Lei de Refúgio não menciona especificamente elas, desta forma há uma certa dificuldade em como proceder, sobretudo se estas estiverem desacompanhadas.

É necessário ainda mais cuidado, por parte das autoridades policiais e migratórias e dos profissionais responsáveis pelo atendimento dos migrantes e refugiados, para o entendimento dos direitos fundamentais das crianças. (CABRAL; SOUZA, 2019).

Embora a Convenção de Genebra de 1951 não mencione especificamente a questão da criança, seu teor se aplica às crianças em situação de refúgio. O princípio do non-refoulement, previsto no artigo 33 da Convenção de 1951, ampara igualmente todas as crianças solicitantes de refúgio. (CABRAL; SOUZA, 2019, p. 111).

Além desta proteção, também deve-se considerar o disposto Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que impõe, em seu Artigo 22, que os Estados deverão assegurar, através de medidas cabíveis, que a criança refugiada ou tentando esta condição, possa receber proteção e orientação humanitária adequadas, estando ou não acompanhadas, dos pais ou de outrem. (CABRAL; SOUZA, 2019).

Assim, a criança em condição de refúgio é tutelada pela Convenção de Genebra de 1951, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e ainda, pela proteção assegurada por normas internas de cada país. “Independente de sua origem ou situação migratória, a criança na condição de refugiada é, antes de tudo, criança.” (CABRAL; SOUZA, 2019, p. 112). Desta forma, o tema deve ser tratado tendo sempre como base a proteção integral. (CABRAL; SOUZA, 2019).

Devido a lei de refúgio, criou-se também o Comitê Nacional para os Refugiados que tem uma “estrutura tripartite de decisão formada por representantes do Governo Federal, representantes da sociedade civil com voz e voto e representante da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados com voz, mas sem voto.” (MARTUSCELLI, 2014, p. 282).

Ele é responsável por analisar os casos de solicitantes de refúgio, identificá-los como refugiados e formular políticas públicas para esse grupo, contudo, não há

representantes de refugiados no Comitê Nacional para os Refugiados e não há mecanismo de participação ou canal de comunicação oficial entre o grupo e a agência que possa afetar diretamente suas vidas. (MARTUSCELLI, 2014).

Embora outras organizações o tenham precedido no atendimento e na proteção de pessoas em situação de refúgio, como por exemplo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o Escritório Internacional Nansen para Refugiados, a Agência de Apoio e Reabilitação das Nações Unidas (AARNU), o Escritório do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados ou mesmo o Comitê Intergovernamental sobre Refugiados, o ACNUR é o primeiro órgão formalizado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). (CABRAL; SOUZA, 2019, p. 98).

Além disso, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, também trata sobre a não discriminação entre nacionais, solicitantes de refúgio e refugiados, e non-refoulement, além de possuir um Programa de Reassentamento Solidário que abriga refugiados que necessitam ir para um outro país de asilo. (MARTUSCELLI, 2014).

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, este garante direitos para todas as crianças e adolescentes migrantes que estão em uma situação forçada. O Estatuto da Criança e do adolescente define as crianças como sujeitos de direitos, sendo baseado nos princípios do superior interesse da criança, na proteção integral e prioritária e na responsabilidade primária e solidária do poder público.

Ela garante que nenhuma criança sofrerá negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (artigo 5). Também ressalta o direito das crianças aos serviços de saúde (artigo 11), à liberdade de movimento, opinião, expressão, crença e culto religioso, à participação na vida familiar e comunitária sem discriminação, à participação na vida política e a buscar asilo (artigo 16). Também o direito à educação está presente no ECA (artigo 52), no qual o Estado Brasileiro tem responsabilidade de oferecer ensino público e de qualidade (desde creches até o ensino médio) para todas as crianças incluindo a existência de locais de ensino perto de suas residências. O artigo 41 declara o direito das crianças ao acesso à justiça e o artigo 58 afirma que durante o processo educacional os valores culturais, artísticos e históricos das crianças serão respeitados para promover a liberdade de criação e acesso a recursos culturais. Esse artigo é especialmente útil para crianças refugiados que vêm de outras culturas e países e possuem muitas vezes valores diferentes dos brasileiros que necessitam ser respeitados. (MARTUSCELLI, 2014, p. 02-03).

A pessoa natural do país é entendida como nacional, e em um conjunto, os nacionais correspondem à ideia de povo, a qual não pode ser confundida com o conceito de população, pois este se refere ao número de habitantes de um determinado território em certo momento. Os estrangeiros eram determinados por

exclusão, sendo identificados como todos os que não se encaixavam na categoria dos nacionais. Esta matéria foi alterada com a Lei nº 13.445 de 2017, que impôs mudanças nas nomenclaturas que se referem ao não nacional, substituindo estrangeiro por migrante. (GUERRA, 2017).

A Lei de nº 13.445, de 24 de maio de 2017, dispõe acerca dos direitos e deveres do migrante e do visitante, regulando a sua entrada e sua estada no país e estabelecendo os princípios e diretrizes aplicáveis nas políticas públicas para o emigrante. (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas,

de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Lei de nº 13.445 representou diversas conquistas na matéria de direitos dos imigrantes. Entre as suas conquistas, merecem destaque os Artigos 3º e 4º, mas também há que se ressaltar que já em seu primeiro artigo, ela define diversas categorias para os tipos de mobilidade, criando as categorias de imigrante, já modulando o tempo de permanência, se temporários ou permanentes; emigrante, denotando sua preocupação os brasileiros que residem fora do país; visitante, para casos de duração curtíssima; e o estabelece o conceito de apátrida, de modo a facilitar o acolhimento de um número cada vez maior de pessoas que perdem a nacionalidade. (OLIVEIRA, 2017).

A resolução conjunta nº 1 de 09 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2018, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania e com o Departamento de Migrações Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados Comitê Nacional para

os Refugiados “Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências.” (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Tendo por base a Constituição Federal, com destaque para os Artigos 227, 228 e 229; a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no país por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada no Brasil através do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, o qual é regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estes estabelecidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente; o Comentário Geral nº 6, de 1º de setembro de 2005 do Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual impõe o tratamento das crianças sozinhas e separadas fora do seu país de origem; e, por fim, levando em consideração “a situação de vulnerabilidade a que são expostas crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que buscam proteção internacional no país e a necessidade de orientações sobre sua proteção e cuidados.” (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Em seu primeiro artigo, a Resolução define a quem se aplicam as disposições de seus artigos seguintes, explicando os conceitos e características que adota para se referir às crianças abrangidas:

Art. 1º As disposições desta resolução aplicam-se à criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional;

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro.

§ 2º Doravante o termo "criança ou adolescente desacompanhado ou separado" equivalerá a "criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira". (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Em seu segundo capítulo, a Resolução elenca os Princípios e Garantias aplicáveis. O artigo 2º estabelece a aplicação da Política de Atendimento à criança e adolescente, de forma integral, igualitária e sem discriminações, a todas as crianças

ou adolescentes que possuam outra nacionalidade ou forem apátridas, na fronteira brasileira. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Enquanto o artigo 3º determina que os processos administrativos que envolvam criança ou adolescente sozinho ou separado terão absoluta prioridade e agilidade em sua tramitação, e o interesse superior da criança ou do adolescente deverá ser considerado no ato decisório. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

O artigo 4º veda aplicação medida que imponha a retirada compulsória da criança ou adolescente desacompanhados ou afastados de suas famílias para um país ou local em que sua vida ou liberdade corram riscos, ou que seus direitos fundamentais sejam ameaçados. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Já o artigo 5º proíbe a criminalização da criança ou adolescente desacompanhados ou separados por sua condição migratória, e o artigo 6º determina a sua participação, consulta e informação, ao longo de todo o processo, acerca dos procedimentos e das decisões proferidas em relação a ela e aos seus direitos. Além disso, conforme o artigo 7º, crianças e adolescentes que estejam desacompanhados ou separados deverão ter acesso aos procedimentos de migração ou refúgio. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

O terceiro capítulo da Resolução trata da identificação no controle migratório e do ingresso no território nacional. No artigo 8º determina a identificação imediata da criança ou adolescente desacompanhado que entrar no território nacional, em uma linguagem que possa compreender. E no artigo seguinte elenca as ações a serem tomadas pela autoridade fronteiriça que receber esta criança ou adolescente que possa estar desacompanhado ou separado da família. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

- I - registrar a ocorrência;
- II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente portar ou mediante declaração;
- III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados visando localização dos responsáveis legais;
- IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório; V - notificar a Defensoria Pública da União;
- VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e
- VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Nos parágrafos do artigo 9º, a Resolução traz orientações de como o processo deve ser feito; de forma segura para a criança ou adolescente, respeitando-a e evitando qualquer violação aos seus direitos, também deverá ser-lhe concedido o benefício da dúvida caso não se possa identificar sua idade ou outras informações. Nos casos urgentes, será acionado o Conselho Tutelar para dar apoio à autoridade de fronteira nas medidas cabíveis. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

No capítulo IV, é abordada a entrevista individual e a análise da proteção. Seu artigo 10 dispõe que na continuidade do procedimento de identificação, a Defensoria Pública deverá dar início à entrevista, a qual deverá ser realizada em conformidade com idade, características pessoais da criança, e numa linguagem que ela possa compreender, buscando registrar sua história, e, se possível, com a inclusão da identificação dos familiares e de suas respectivas cidadanias. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Conforme o disposto no artigo 11, esta entrevista inicial levará em consideração: os motivos pelos quais a criança ou o adolescente se encontra desacompanhado ou separado; uma avaliação de vulnerabilidade, analisando sua saúde física, psicossocial, material e eventuais necessidades de proteção; além de informações sobre possível exploração sexual, adoção ilegal ou tráfico de pessoas, ou qualquer outra submissão à servidão ou situação análoga à de escravidão, ou roubo de órgãos; e ainda análise das informações disponíveis a fim de definir uma potencial necessidade de proteção internacional. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>). Neste último caso, cita como exemplos:

- a) fundado temor de perseguição por motivos de raça, etnia, religião, nacionalidade, grupo social, em especial a questão de gênero, ou opiniões políticas no país de nacionalidade da criança e adolescente separados ou desacompanhados;
- b) situação de agressão ou ocupação externa; dominação estrangeira; acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública; e/ou violência generalizada, com especial atenção à questão de identidade de gênero e orientação sexual. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

De acordo com o texto do artigo 12, A Defensoria Pública da União torna-se a responsável pelos pedidos de regularização migratória, e por solicitações de documentos e outros atos referentes à proteção, como o preenchimento do

"Formulário para análise de proteção", que está incluso no Anexo I da Resolução, além de promover o acompanhamento da criança ou adolescente desacompanhados ou separados dos familiares nos procedimentos que se seguirem à sua identificação preliminar. Ademais, conforme § 1º, a Defensoria Pública da União, entendendo que assim é necessário, embasada em mecanismos de cooperação, poderá requisitar um representante da Defensoria Pública Estadual com a finalidade de atuar nestes casos. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Depois de realizada a entrevista inicial com a criança e adolescente, em conformidade ao disposto no artigo 13, o defensor público que estiver responsabilizado pelos pedidos de regularização migratória deverá preencher o "Formulário para análise de proteção", do Anexo I da Resolução, e já indicando se há possibilidade de: retornar ao convívio com a família, de acordo com proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente; medida de proteção de reunião familiar; proteção conferida a vítima de tráfico de pessoas; ou outra medida para regularização migratória, ou que vise a proteção de refugiado ou apátrida, e estiver em vigor na legislação. Além disso, "a criança e adolescente desacompanhados ou separados deverão ser consultados sobre as possibilidades de residência e acolhimento, assegurado o seu protagonismo", como determina o parágrafo único do artigo 13. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Já o artigo 14 prevê que: "O defensor público federal que atuar no acompanhamento de criança e adolescente deverá ser preferencialmente especializado na área de migração e refúgio, bem como na área de direitos humanos e da criança e adolescente." (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>). Nas disposições finais, a Resolução dispõe, em seu artigo 15, que o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e o Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) deverão promulgar normas específicas abordando casos relativos a crianças e adolescentes desacompanhados ou separados da família, cada um em sua área de atuação. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Art. 16 O Defensor Público da União terá competência também para representar, para fins de apresentação de pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção e garantia de direitos, as crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que se encontrarem em território de jurisdição brasileira, aplicando-se para essas

hipóteses, no que couber, os termos desta Resolução. (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

Em seu último artigo, ela dispõe que a sua entrada em vigor deverá ocorrer na própria data de publicação, e que sua aplicação destina-se a “todas as crianças e adolescentes de outras nacionalidades ou apátridas que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira, independentemente de sua data de entrada no país.” (BRASIL, 2017b, <<https://www.justica.gov.br>>).

3.3 A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho

O trabalho infantil, conceitualmente, é toda forma de atividade econômica ou de subsistência, que tenha ou não finalidade lucrativa, sendo ou não remunerado, exercido por crianças e adolescentes que não possuam a idade mínima exigida para o ingresso mercado de trabalho, conforme a legislação em vigor em todo o país. O Brasil possui uma vasta legislação sobre o tema, que constitui um exemplo para outros países. As principais estão na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, além de dispositivos internacionais. (MORAIS; RAMOS, 2019).

O trabalho infantil é uma conduta ilegal que priva crianças e adolescentes de terem uma infância normal e impede sua frequência à escola e estudos, além do desenvolvimento saudável de todas as suas potencialidades e habilidades. Antes de qualquer coisa, o trabalho infantil constitui uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos e princípios fundamentais do trabalho, sendo uma das piores antíteses do trabalho decente. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020b, <<https://www.ilo.org>>).

O trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020b, <<https://www.ilo.org>>).

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, passou a vigorar no Brasil em 1958 e definia no Artigo 2 – 1, que: “para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1930, <<https://www.ilo.org>>).

Levando em consideração a criança como é vista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (o que será abordado adiante), enquanto um sujeito que possui direitos em sua condição peculiar de desenvolvimento e constituição, qualquer exploração feita com adultos que lhe seja direcionada, terá efeito muito mais perverso e assumirá formas diversas de violação de direitos humanos. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015).

A criança escrava que era tratada da mesma forma que os adultos, constantemente perdia suas relações emocionais com ascendentes e descendentes. Pesquisas apontam que atualmente as crianças ainda são exploradas de forma cruel enquanto “escravas domésticas, em canaviais, carvoarias, preparação do pasto – pecuária, áreas de fronteiras agrícolas, rurais, cidades, canteiros de obra da construção civil, etc., em condição análoga ao trabalho escravo.” (ANJOS; REBOUÇAS, 2015, p. 161). A partir disso, pode-se depreender que ocorreu uma readaptação da escravidão relativamente à forma, mas persistindo fortemente quanto ao seu alvo.

“É comum que crianças e adolescentes se submetam à pornografia e ao turismo sexual infantil e outras formas de sexo comercial para suprir necessidades essenciais como a alimentação, abrigo, acesso à educação, entre outros.” (ANJOS; REBOUÇAS, 2015, p. 165-166). Neste contexto, também se inclui o tráfico de pessoas, em que são vendidas com finalidade lucrativa. Dessa forma, pode-se incluir também o tráfico de pessoas, em que são vendidas com finalidade lucrativa, contudo deve-se compreender que isto não é uma regra, pois nem todas as crianças são traficadas para esses fins, podendo ser para outras formas de exploração, mas que constituem, sempre, crimes graves.

A definição de formas graves de tráfico de pessoas inclui qualquer ato sexual comercial realizada por uma pessoa sob a idade de 18 anos. Isso significa que qualquer criança e adolescente que é comercialmente explorado

sexualmente é definida como uma vítima do tráfico. Estupro de crianças, por exemplo, costumam constituir exploração sexual e violência doméstica. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015, p. 166).

No Brasil, o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes é uma prática realizada por Organizações Não-Governamentais, fóruns, centros de defesa, conselhos, movimentos sociais e outros setores do poder público. Remete ao momento da redemocratização, em que os movimentos sociais e sindicais passaram a ter atuação incisiva, e pode-se observar que esta atuação trouxe resultados significativos na área da criança e do adolescente. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015).

Em relação à exploração sexual de crianças e adolescentes, houve mobilizações relativas à data 18 de maio, o Dia Nacional de Combate Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, em que se denunciam e atualizam as denúncias de violações de direitos humanos referentes a seara infanto-juvenil.

A partir dessas ações, tornou-se possível, além do registro de denúncias, elaborar medidas para garantir o protagonismo das crianças e adolescentes. Desta forma, mesmo que não seja tão grande a participação e ouvida das crianças e adolescentes na criação das políticas em seu favor, eles vêm recebendo espaço e se comunicando com a sociedade a respeito de suas realidades, seus problemas e complexidades, e as várias facetas dos males que as afligem. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015).

O diálogo com crianças e adolescentes a fim de passar-lhes os conhecimentos necessários sobre a exploração sexual que podem sofrer pode reduzir a possibilidade de serem expostos, seja à prostituição ou à pornografia. Para tanto, é necessário o investimento em áreas de interlocução e em ações de sensibilização para alterar as atitudes a respeito da prostituição infantil, e de um mecanismo de vigilância com a finalidade de evitar que as crianças sejam levadas à prostituição. É necessário, inclusive, que a sociedade as ouça e comece a levá-las mais a sério. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015).

No interior do movimento social dos que militam pelos direitos da criança e do adolescente, a pauta da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto da escravidão contemporânea deve ser uma constante. A falta de consenso entre os autores em relacionar o caráter do trabalho ao mercado do sexo distancia esse debate para uma conclusão que parece ser óbvia, mas que precisa ser dita repetidas vezes: a de que a exploração sexual de

crianças e adolescentes representa uma das piores formas de escravidão contemporânea. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015, p. 170).

É necessário que os Fóruns de Defesa da Criança e Comitês de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes de cada Estado internalizem estas questões e busquem reafirmar a luta também neste sentido, gerando visibilidade a esta realidade degradante.

No Brasil, país membro da Organização Internacional do Trabalho, o ordenamento jurídico entende como criança a pessoa de até 12 anos, e como adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

No entanto, o conceito de criança é divergente de país para país, e muitos deles nem sequer ratificaram a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146, referentes aos direitos das crianças, especialmente daquelas que exerçam algum tipo de trabalho. (FERRO; KASSOUF, 2005).

Assim, com tal previsão em 1988, é instituída a responsabilidade da família, da sociedade e do próprio Estado em assegurar pelos direitos das crianças e adolescentes, vistos como sujeitos de direitos que se encontram em fase de desenvolvimento. Desta forma, o Estado toma para si a responsabilidade de promover e efetivar os direitos fundamentais e não devendo mais agir como anteriormente, com uso da força e repressão, mas sim, com políticas públicas, atendendo, promovendo e protegendo. (PAGANINI, 2011).

Quanto à legislação aplicável, inicialmente, a Constituição Federal de 1988, trazia em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que trazia modificações ao sistema de previdência social, criando normas de transição e outras providências, o texto deste artigo passou a ser o seguinte: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (BRASIL, 1998, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sabendo-se que os limites gerais de idade para o trabalho estão dispostos na Constituição Federal de 1988, pode-se compreender sua classificação com base em três critérios: 1) o limite de idade mínima para o trabalho que veda qualquer ofício

antes dos quatorze anos de idade; 2) o limite de idade mínima básico para o trabalho que proíbe as atividades de cunho laboral, mas autoriza aquelas realizadas na condição de aprendiz, a partir da idade de quatorze anos; 3) o limite de idade mínima superior, que proíbe o trabalho em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou que tragam algum prejuízo ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e/ou social do adolescente. (CUSTÓDIO, 2006 apud SOUZA, I., 2016).

Ademais, “a Constituição Federal não deixou brechas para o exercício de outras modalidades que não estas, ou seja, qualquer trabalho que incorra fora destas modalidades é considerado como trabalho infantil”. (SOUZA, I., 2016, p. 138).

O Brasil tem sido bem-sucedido nas políticas adotadas para a eliminação do trabalho infantil, o qual tem declinado de forma acentuada desde o início dos anos 1990. Apesar de a melhoria nas condições socioeconômicas das famílias ter colaborado para esta queda, as políticas especificamente voltadas para a erradicação do trabalho infantil têm sido o fator mais relevante para a redução do número de crianças que participam do mercado de trabalho, respondendo por mais de 80% da queda do trabalho infantil em 15 anos. Mas, a despeito de todo o progresso alcançado, o contingente de crianças trabalhando ainda é elevado, principalmente nos grupos socioeconômicos mais vulneráveis, nos quais a ocorrência do trabalho infantil é quatro vezes maior que a média nacional. (BARROS; MENDONÇA, 2010, p. 07).

O Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, foi o primeiro a promulgar Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego no âmbito nacional. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). Posteriormente, ele foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que está em vigor atualmente, e dispõe acerca da promulgação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que foram ratificadas pelo Brasil. A Convenção 138 consta em seu anexo LXX e no texto do Decreto que é previsto que: “para os efeitos do item 1 do art. 2º da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.” (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Foi criada a Convenção de nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Idade mínima para Admissão ao Trabalho, foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que ocorreu na cidade de Genebra, em 1973 e passou a vigorar no plano internacional em 19 de junho 1976. No Brasil, foi aprovada

no Decreto Legislativo nº 179, de 14 dezembro 1999, do Congresso Nacional, ratificada em 28 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, entrando em vigor no país em 28 de junho de 2002. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

[...] a Convenção 138 foi aprovada, estabelecendo um documento que atinge todos os setores laborais, definindo a idade mínima de 15 anos para admissão ao emprego, ou nunca inferior à idade escola básica, e a necessária constituição de uma política de prevenção e erradicação do trabalho de crianças e adolescentes, além de elevar gradativamente este limite de idade básico a um mínimo adequado ao desenvolvimento físico e mental. (SOUZA, I., 2016, p. 111-112).

Contando com apenas 18 artigos, a Convenção proíbe o trabalho infantil e impõe a fixação de uma idade mínima de emprego equivalente ao fim da escolaridade obrigatória, a qual deverá ser de, pelo menos, 15 anos. (ALVARENGA, 2007).

E prevê, já em seu artigo 1º, que todo País-membro (cabe mencionar que o Brasil é fundador da Organização Internacional do Trabalho) deve “[...] seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”. (OLIVA, 2014, <<https://juslaboris.tst.jus.br>>).

Enquanto, em seu artigo 2º, 3., dispõe que “a idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>). Já no artigo 3º, 1., impõe a idade mínima de dezoito anos para a admissão em atividades que, por sua natureza ou circunstâncias de trabalho possa trazer prejuízos à saúde, à segurança e à moral do adolescente.

A Recomendação de nº 146 foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho na Conferência Geral realizada em Genebra, em 6 de junho de 1973, mencionando como fundamentos: a busca pela efetiva erradicação do trabalho infantil e gradual elevação da idade mínima para o trabalho e sendo estes apenas aspectos da proteção a crianças e adolescentes; o interesse do sistema das Nações Unidas nesta proteção e promoção de direitos; a adoção da Convenção sobre Idade Mínima,

de 1973; a intenção de definir melhor certos elementos de política do interesse da Organização Internacional do Trabalho e; que a Recomendação seria suplementar à Convenção 138. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Em seu primeiro artigo ela já estabelece que:

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento e à progressiva extensão das medidas inter-relacionadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

O Brasil também aprovou, posteriormente, a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Ressalte-se que esta Recomendação não tem força obrigatória, mas é entendida como um projeto a ser gradativamente concretizado. Ela estabelece que “os membros da OIT deveriam fixar como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima [...]”, em seu Artigo 7º. Durante muito tempo, esta previsão trouxe relativo conforto ao Brasil no plano internacional, pois desde 1998. Através da Emenda Constitucional 20, o país instituiu a idade mínima de 16 anos para o trabalho, o que ainda representa apenas um ideal para muitos países. (OLIVA, 2014, <<https://juslaboris.tst.jus.br>>).

Com a finalidade de corroborar a aplicação dos princípios estabelecidos na Convenção 138, a Organização Internacional do Trabalho editou a Recomendação nº 146, em 1973, ratificada pelo Brasil no Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. “Tal recomendação está dividida em cinco elementos: política nacional, idade mínima, emprego ou trabalho perigoso, condições de emprego e aplicação de medidas”. (SOUZA, 2016, p. 114).

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que proíbe as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, foi adotada pela Organização em 1º de junho de 1999, na sua 87ª Reunião. No Brasil, foi ratificado pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>), e depois pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de

2019, revogou o anterior. (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br>>). Sua entrada em vigor no território nacional se deu em 02 de fevereiro de 2001.

Em seu Artigo 1º, “Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>). E no Artigo 2º, define o conceito de criança como todo aquele menor de 18 anos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

A seguir, traz as piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Assim, quando se compreendeu internacionalmente que a exploração do trabalho infantil era uma prática análoga à escravidão e a exploração sexual de crianças e adolescentes uma das piores formas de trabalho infantil, esses abusos passaram a ser vistos na atualidade como algumas das piores formas de escravidão contemporânea. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015).

Cabe salientar que a exploração sexual comercial relaciona-se diretamente com o abuso sexual (seja familiar ou não), com a pornografia, a prostituição, o turismo sexual e o tráfico de pessoas para fins sexuais. Tais temáticas de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são vistas com muito preconceito e tabus, também em razão de seu caráter clandestino, mas ainda por um certo receio que vem do desconhecimento sobre as questões que envolvem gênero e sexualidade infanto-juvenil por parte de toda a sociedade, que gera e mantém novos e antigos preconceitos, o que torna-se mais um motivo para conhecer melhor o assunto e buscar a prevenção. (ANJOS; REBOUÇAS, 2015).

Nos Artigos seguintes, a Convenção aborda as ações a serem adotadas pelos Estados signatários. No Artigo 6º, 1, dispõe que os estados elaborem e implementem programas de ação a fim de eliminar prioritariamente as piores formas de trabalho infantil e; no 2, que tais programas sejam elaborados e implementados após consulta com as instituições governamentais competentes e com organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando suas opiniões e as de outros grupos interessados. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Artigo 7º 1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu Artigo 60 e seguintes, a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, além de restringir a sua execução em lugares que possam ser danosos à sua formação e desenvolvimento corporal, psíquico, moral ou social, ou ainda, trabalhos realizados em horários e lugares que impossibilitem a frequência escolar. (PAGANINI, 2011).

Neste sentido, há que se destacar o conteúdo do Artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elenca as vedações aplicáveis ao trabalho do adolescente, nas hipóteses excepcionais em que sua empregabilidade são admitidas, que não devem servir de lacunas para expor o adolescente a atividades não condizentes com a sua característica de pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Após movimentações de ativistas dos direitos trabalhistas, foi possível a criação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), através da ratificação da Convenção 182, os países adotantes poderão criar a sua lista conforme as piores formas de trabalho encontradas em seu território. No Brasil, foi ratificado em 2008 pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, com 93 piores formas de trabalho infantil. (GARCIA, 2017, <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br>>).

Por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e o Artigo 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. (GARCIA, 2017, <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br>>).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil no Brasil foi o resultado de um trabalho de três instituições, sendo eles: a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), o governo federal e a sociedade civil. Também houve consultas a médicos da área do trabalho, que indicaram os possíveis riscos à saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes, estabelecendo as 93 formas. (GARCIA, 2017, <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br>>).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, traz em seu Artigo 402 a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, podendo esta ser a partir dos 14 anos, e protege outros direitos nos artigos seguintes, os quais tratam a criança como um sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. (PAGANINI, 2011).

A legislação nacional também instituiu a idade mínima de 18 anos para os que realizem trabalhos que possam ser danosos à saúde, e especialmente proíbe qualquer atividade ou trabalho que se relacione com material pornográfico, divertimento (bares, casas noturnas, cassinos, etc.) e comércio na rua. Além disso, veda trabalhos em minas, estivagem, ou qualquer outro realizado em subterrâneos para menores de 21 anos. (KASSOUF, 2007).

Para Oliva (2014, <<https://juslaboris.tst.jus.br>>), a idade mínima deve ser vista como um número a ser sempre aumentado, a fim de priorizar o estudo das crianças e adolescentes.

Entretanto, com o aumento da idade para concluir a educação obrigatória, há que se elevar também a idade mínima para o trabalho. É correto imaginar a necessidade de contínua e progressiva elevação da idade mesmo após os 18 anos, mas sempre associada ao estudo, ao preparo, nunca ao puro e simples ócio pernicioso, que pode, sim, ceifar – a exemplo do trabalho prematuro – o futuro dos nossos jovens. Logo, são necessárias políticas públicas de inclusão e educação, gratuita e boa, para todos. (OLIVA, 2014, <<https://juslaboris.tst.jus.br>>).

A proteção especial à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil foi estabelecida pela Constituição Federal, e engloba, dentre outras questões, os seguintes preceitos: a imposição da idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, em que poderá ser a partir dos quatorze anos, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, principalmente a garantia de acesso e permanência na escola e proteção ao adolescente trabalhador. (SOUZA, I., 2016).

A proteção social básica é executada por meio de um conjunto de serviços que tem como finalidade prevenir situações de vulnerabilidade através do desenvolvimento das competências e das potencialidades dos indivíduos e fortalecendo os vínculos no seio da família e da comunidade de que fazem parte. A proteção social especial é classificada em média complexidade e alta complexidade. A proteção social especial de média complexidade fornece atendimento socioassistencial aos grupos familiares e às pessoas cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados, e que, embora persistam com seus vínculos familiares, precisam de intervenções especializadas; a alta complexidade, por seu turno, trata-se de um conjunto de ações para as pessoas que se encontrem em situação de ameaça, e que de alguma forma tenham sido ou precisem ser retirados de sua família como medida protetiva. (SOUZA, I., 2016).

No âmbito de atuação da PSE de Média Complexidade, constituem unidades de referência para a oferta de serviços:

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): Unidade pública e estatal de abrangência municipal ou regional. Oferta, obrigatoriamente, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP): Unidade pública e estatal de abrangência municipal. Oferta, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>).

O serviço de média complexidade – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), fornece suporte, orientação e acompanha as famílias para que superem estas situações através da promoção de direitos, da preservação e consolidação das relações em família e sociedade. É ofertado obrigatoriamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). (BRASIL, 2020b, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

Conforme o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, é “o serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos”.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade organiza o oferecimento de serviços, ações e projetos de cunho especificado que necessitam de uma estrutura técnica maior e operacional, com competências e incumbências claramente estabelecidas, voltados ao atendimento a grupos familiares e pessoas que estejam passando por riscos pessoais ou sociais de violação dos direitos. Em razão da natureza e do agravamento destas ocorrências, é necessário acompanhamento específico, particularizado, de forma continuada e combinada com a rede em questão. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>).

Este serviço tem como objetivos:

Contribuir para o fortalecimento da família no seu papel de proteção
Incluir famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos
Contribuir para acabar com as violações de direitos na família
Prevenir a reincidência de violações de direitos. (BRASIL, 2020b, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

Para tanto, o Serviço realiza um trabalho social feito por uma equipe que contém profissionais de diversas áreas, como psicólogos, assistentes sociais e advogados. Tem atividades como a identificação das necessidades dos atendidos pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); atenção especializada, orientações jurídicas; encaminhamento para outros serviços da Assistência Social e de outras áreas, como a saúde, trabalho, educação habitação, acesso a documentos, etc. (BRASIL, 2020b, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

Os atendimentos se baseiam no respeito à heterogeneidade, às potencialidades, escolhas, crenças e características de cada família. Ele é articulado com outras ações realizadas com as famílias nos demais serviços da Assistência Social, nas várias políticas públicas e demais órgãos responsáveis pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Deve assegurar o atendimento sistemático, de forma continuada e as providências cabíveis para a inclusão da família e membros nos serviços ou ações de transferência de renda, a fim qualificar a assistência e restaurar seus direitos. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>).

Deve-se destacar que, após identificadas as situações de trabalho infantil, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos passará a acompanhar a família por, pelo menos, 3 meses, a fim de contribuir para a imediata retirada da criança e/ou do adolescente do contexto de exploração de trabalho. Posteriormente à intervenção do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, o grupo familiar será encaminhado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que faz parte da equipe de Proteção Social Básica (PSB), para que se realize o acompanhamento no território pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), além disso a criança ou adolescente terá atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), sem prazo determinado. (SOUZA, I., 2016).

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, os serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade são:
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI; Serviço Especializado em Abordagem Social;
Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>)

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade, diferentemente, tem como finalidade oferecer serviços de forma especializada, em modalidades e equipamentos variados, a fim de afiançar a segurança de ser acolhida a pessoas ou famílias que estejam temporariamente removidos de seus grupos familiares ou de sua comunidade de origem. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>).

Para oferecer tal suporte, é necessário fornecer efetivamente proteção de forma integral àqueles atendidos, assegurando um atendimento que seja particularizado e restrito a grupos reduzidos, e respeitando as diversidades encontradas, como ciclos de vida, arranjos familiares, etnia, crenças, gênero e orientações sexuais. Estes serviços devem priorizar a manutenção, o fortalecimento ou recomeço da convivência

entre a família e na comunidade, ou ainda, a geração de novas referências, se necessário, e com adoção de metodologias para a realização do atendimento e do acompanhamento que seja coerente com a realidade apresentada. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>).

Os Serviços de Alta Complexidade são os que asseguram proteção integral, moradia, alimentação, higiene e trabalho seguro para grupos familiares e pessoas que estejam sofrendo violação de direitos, sendo os seguintes:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - Abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. (BRASIL, 2020b, <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>).

Bem como os serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade, o oferecimento dos serviços de acolhimento necessita seguir padrões técnicos previstos em regramentos do Sistema Único de Assistência Social e levar em consideração o disposto nas legislações referentes ao tema. (BRASIL, 2020, <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>).

O referido processo de desenvolvimento de ações integradas tem como finalidade a possibilidade de prevenir e erradicar o trabalho infantil, o que não se concretizará apenas através dele, pois, além de serem necessárias outras políticas de atendimento, como de cultura e esporte, cabe à sociedade, também, compreender as consequências do trabalho infantil na vida de crianças, adolescentes e suas famílias. (SOUZA, I., 2016).

É reconhecido que o trabalho infantil acarreta diversos efeitos danosos sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Dentre aqueles que levantam maior preocupação estão o atraso no ingresso à escola e a evasão escolar, além das possíveis enfermidades desenvolvidas em razão do trabalho realizado. Ainda que não seja possível generalizar acerca de outras dimensões, pelo menos com relação a estas duas questões os dados disponíveis para análise indicam que o impacto do trabalho infantil continua se mostrando significativo. (BARROS; MENDONÇA, 2010).

Assim, tendo-se abordado as questões relativas a: o histórico dos direitos da criança e do adolescente; as particularidades do processo de garantia dos direitos no caso das crianças e adolescentes migrantes; e a proteção especial contra o trabalho infantil e as regras a respeito da idade mínima para o emprego e as piores formas de trabalho infantil, encerra-se o presente capítulo.

4 A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CRIANÇAS MIGRANTES NA CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Este capítulo aborda a proteção contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes na carta de direitos fundamentais da União Europeia. Nos subcapítulos, apresenta-se aspectos históricos do princípio da livre circulação e o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, internacionalmente; também, trata sobre a proteção dos direitos das crianças migrantes, além de analisar dados sobre migrações e imigrações da União Europeia; e no fim, aborda-se a proteção contra a exploração do trabalho infantil, discutindo também sobre os limites de idade mínima para o trabalho.

O primeiro subcapítulo, apresenta o princípio da livre circulação, um dos princípios mais importantes da União Europeia, que trata sobre a liberdade de movimentação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, sendo um direito fundamental e individual. Neste tópico, trata-se de forma histórica, especificamente o princípio da livre circulação de pessoas e trabalhadores, discorrendo também sobre os princípios da não discriminação e da igualdade.

O segundo subcapítulo, trata brevemente sobre os direitos fundamentais das crianças e do adolescente, discorrendo sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança e os artigos do Tratado da União Europeia e da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, para então analisar a criança migrante e a garantia de seus direitos no âmbito internacional, estudando as Convenções da OIT que regem sobre sua proteção.

Por fim, no terceiro subcapítulo, analisa-se a proteção contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho, discorrendo sobre os dispositivos Europeus que visam a proteção dos direitos das crianças, além das Convenções Internacionais sobre o assunto, e o Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) que foi criado em 1992 e desempenhou um papel importante na promoção internacional e nacional sobre a erradicação do trabalho infantil, sendo uma importante questão de direitos e preocupação para o desenvolvimento.

4.1 O princípio da livre circulação de pessoas

Milhares de pessoas recorrem a outros países em busca de melhores condições, melhores salários, educação ou devido a questões familiares, e dessa forma, a migração pode ser considerada voluntária ou forçada, ou seja, neste caso a escolha de deixar seu país ou região de origem pode ser contra a sua vontade.

Por outro lado, em alguns casos, a imigração forçada se refere a pessoas que são forçadas a deixar suas casas em alguma medida devido à pobreza, graves violações dos direitos humanos, violência generalizada, desastres ambientais, conflitos internos ou internacionais, sendo necessário escapar. É importante mencionar que os imigrantes não são apenas as pessoas que cruzam a fronteira, mas também as pessoas forçadas a deixar o mesmo país e região, os chamados deslocados internos. (SARTORETTO, 2015).

O princípio da livre circulação é um dos princípios mais importantes da União Europeia, e baseia-se na livre movimentação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, sendo um direito fundamental e individual. Ele está previsto no artigo 45 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro. (CDFUE, 2000, <<https://www.europarl.europa.eu>>).

Algumas atividades abrangidas por este princípio de natureza econômica são a livre circulação de trabalhadores, o direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços. Essas atividades “englobam as formas pelas quais podem ser exercidas as actividades profissionais: as actividades assalariadas – trabalhadores; as actividades independentes – estabelecimento e serviço.” (SOARES, 1990, p. 19).

A liberdade de circulação de pessoa figura na generalidade dos instrumentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, proclama-a no artigo 13, 1 e 2. O pacto Internacional sobre os direitos Cíveis e Políticos de 1966 integra-a de modo mais pormenorizado. O Conselho da Europa conferiu-lhe uma atenção particular, na Convenção europeia de estabelecimento de 13 de dezembro de 1955 e no Acordo europeu sobre o regime da livre circulação de pessoas entre os países membros do Conselho da Europa, de 13 de dezembro de 1957 (artigo

1). O Protocolo n 4 a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 16 de setembro de 1963, estabelece este direito no artigo 2. (RODRIGUES, 2013, p. 519).

A livre circulação está presente no direito da União Europeia desde 1957 no Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia. Este tratado referia-se somente aos agentes laborais, ou seja, aqueles que migravam com o objetivo de exercerem uma atividade econômica de maneira assalariada. (JAEGER JUNIOR, 1999).

A liberdade de circulação está no direito originário da UE, visto no Tratado de Roma de 1957, composto pelo do tratado da Comunidade do Carvão e do Aço (CECA), em seu art. 69 e pelo Tratado da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa), em seu art. 96, e também no tratado da Comunidade Econômica Europeia (CEE), nos arts. 48 a 53.

O tratado de Roma foi assinado no dia 25 de março de 1957 pela Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e pelos Países Baixos, e dessa forma, instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE). Seus principais objetivos visavam a integração e o crescimento econômico por meio de trocas comerciais, criando assim, um mercado de livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas. (EUR-LEX, 2020b, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

A liberdade de circulação de pessoas foi originalmente projetada para atender às necessidades econômicas do mercado comum. “Prova disso é que só se falava em livre circulação motivada por razões econômicas (atividades laborais, profissionais e empresariais).” (PEREIRA, 2012, p. 37).

A importância da livre circulação dos trabalhadores era a possibilidade de que as atividades econômicas pudessem ser realizadas em qualquer lugar do mercado comum, sendo que o TCEE colocou, por intermédio da supressão de obstáculos à livre circulação, a produção de trabalho aos serviços da integração econômica. (JAEGER JUNIOR, 1999).

Por outro lado, a preponderância unicamente econômica produziu um distanciamento entre os europeus, incompatível com a ideia de livre circulação. Ademais, tamanha e total vinculação com a atividade econômica tomou difícil a individualização de um conceito geral e preciso desse princípio, em face da dificuldade de desvinculá-lo de sua fundamentação econômica, dificuldade essa apenas superada em parte com o advento do Tratado de Maastricht de 1992, privilegiando a criação da cidadania comunitária

desvinculada do conceito até então implícito do exercício da atividade econômica. (JAEGER JÚNIOR, 1999, p. 51).

Porém, foi com o Acordo de Schengen, no ano de 1985, que o conceito de livre circulação de pessoas ganhou força e, em 1990 foi consolidado com a Convenção de Schengen. Esta Convenção deu início ao processo de abolição dos controles nas fronteiras internas entre os Estados membros da Comunidade Europeia. “Atualmente, faz parte do sistema normativo e institucional da UE, tendo sido ampliada para incluir alguns países terceiros.” (SIMIONI, 2013, p. 02).

O Acordo de Schengen foi assinado em 14 de junho de 1985 pela Alemanha, pela França, por Luxemburgo, por Bélgica, e pelos países Baixos. Este acordo buscava acabar com o controle nas fronteiras e desta forma, estabelecer um regime de livre circulação. (EUR-LEX, 2020, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Mais tarde, em 19 de junho de 1990 foi assinado pelos mesmos países a Convenção de Schengen, que oferece as condições e as garantias para o estabelecimento de zonas sem o controle das fronteiras internas. Tal convenção entrou em vigor em 1995, e tanto o Acordo quanto a Convenção de Schengen, fazem parte do acervo de Schengen, integrado no quadro da União Europeia em 1999, passando assim, a fazer parte da legislação da UE. (EUR-LEX, 2020, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

O Tratado de Schengen está em vigor desde 1990, e como o objetivo de eliminar as fronteiras internas entre os países, promovendo a livre circulação de pessoas, aqueles que viajam entre os países que fazem parte do tratado estarão sujeitos a controles mínimos de fronteira, e dessa forma facilita o turismo doméstico e o comércio.

No que diz respeito às questões relacionadas com o movimento de pessoas e supressão de fronteiras, a convenção trata sobre a passagem existente entre as fronteiras internas e externas, além de discorrer sobre os vistos e condições para circulação de estrangeiros, assim “como os títulos de residência e lista de pessoas indicadas para não admissão, também discorre sobre a responsabilidade pelo tratamento de pedidos de asilo.” (ROSSA, 2019, p. 49).

Destarte, para encontrarmos a origem da liberdade de circulação de pessoas dentro da UE temos de falar do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, que possibilitou: a abertura de fronteiras e a livre circulação de pessoas

que fossem nacionais de um dos países signatários; adoção de regras comuns no que toca à atribuição de vistos, atribuição de asilo e controlo das fronteiras externas; esforço de cooperação policial e judiciária; a criação de um sistema de informação Schengen (SIS). (VAZ, 2019, p. 09).

Desde então, vários outros países aderiram a convenção de Schengen e decidiram por abolir completamente os controles nas fronteiras internas, dentre eles está Portugal e Espanha que entraram no acordo em 1991.

Em 1990, a Convenção de Aplicação da Lei de Schengen estabeleceu regras comuns em matéria de vistos, circulação de estrangeiros, asilo, cooperação judiciária, polícia e segurança, extradição e intercâmbio de informações. O Sistema de Informação Schengen (SIS) apoia a supressão dos controles das fronteiras internas. Este sistema fornece dados sobre a entrada e saída de países terceiros, a emissão de vistos e a cooperação policial “instrumento este reservado às autoridades e polícias responsáveis pelos controles nas fronteiras externas.” (GRUPPELLI; SALDANHA, 2007, p. 03).

O sistema Schengen representou um grande avanço na Europa e principalmente em Portugal, pois possibilitou a livre circulação de pessoas, sem controles nas fronteiras. Para os portugueses, a livre circulação no espaço Schengen trouxe vantagens evidentes aos cidadãos portugueses e, dessa forma, os novos Estados-Membros cientes delas buscam exigí-las, não só as vantagens econômicas, mas também o valor político que o acordo representa. (AMADO, 2006).

Após, em 1993, criou-se o Tratado de Maastricht que substituiu o nome de Comunidade Europeia e define de forma oficial a União Europeia. “Como resultado deste tratado histórico, foi criada a União Europeia e deu-se o primeiro passo para a Cidadania Europeia, tal como a conhecemos hoje.” (RIO, 2012, p. 117).

“O acolhimento da cidadania europeia, a referência expressa a um interesse geral europeu, assim como o reconhecimento de personalidade jurídica própria e única à União Europeia a partir do Tratado de Lisboa de 2009” (SILVEIRA; FROUFE, 2018, p. 325).

O Tratado de Maastricht está em vigência até os dias de hoje, sendo ele o responsável pelo processo de unificação europeia, “na qual a integração econômica se somaria à unificação política.” (PEREIRA, 2012, p. 34).

Assim, o Tratado da União Europeia desenvolveu metas de livre circulação de produtos, pessoas, serviços e capital, e dessa forma, objetivou alcançar a estabilidade política no continente. (PEREIRA, 2012).

Os direitos reconhecidos no Estatuto de Cidadania, apesar de ainda serem considerados ineficientes, demonstram grande importância principalmente se referindo ao princípio da livre circulação e residência. Desde o Tratado de Roma, foram feitos progressos significativos nos trabalhos sobre a liberdade de circulação, que anteriormente apenas se relacionava com as atividades laborais. Percebe-se ainda que que, com o acordo de Schengen, qualquer país pode restaurar os controles de fronteira, desde que ameace sua segurança. “Também a permissão de residência continua a ter limitações distintas nos diferentes países.” (RIO, 2012, p. 118).

Um dos aspectos mais interessantes do Tratado de Maastricht foi, sem dúvida, a instituição da cidadania da União. [...] O Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, em 1957, tratava os cidadãos nacionais dos Estados- membros como meros factores de produção do mercado comum, conferindo-lhes apenas o direito à livre circulação. (SOARES, 1990, p. 24).

O avanço na Europa, não se encontra somente na integração econômica, mas também na construção política. Entre os direitos reconhecidos na Lei da Cidadania, os direitos de livre circulação e residência mais importantes gozam de grande reputação entre a maioria das facções europeias, porém vistos “com apreensão pelos eurocéticos, cujos representantes mais notáveis são a Grã-Bretanha e a Dinamarca. Aliás, na Dinamarca, o TUE foi rejeitado no referendo de janeiro de 1992.” (RIO, 2012, p. 117).

Além Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tratado da União Europeia de 1993 em seu artigo 3, n. 2, também dispõe sobre o princípio da livre circulação, ordenando um espaço livre e segura para a livre circulação de pessoas.

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno. (TUE, 1993, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

E em seu artigo 8-A, segunda parte do Título II, “Cidadania da União”, o Tratado da União Europeia dispôs sobre a livre circulação de pessoas, reconhecendo, em seu primeiro parágrafo, o direito de “todo cidadão da União de circular e residir livremente no território dos Estados membros”. (TUE, 1993, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

1. Todo cidadão da União terá o direito a circular e residir livremente no território dos Estados membros, com sujeição às limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adotadas para a sua aplicação.
2. O Conselho poderá adotar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos contemplados na alínea anterior. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, se pronunciara por unanimidade a proposta da Comissão e prévio ditame conforme do Parlamento Europeu. (TUE, 1993, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Sobre a livre circulação de pessoas, o artigo 21 do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia também dispõe sobre o direito do cidadão circular e permanecer livremente pelos territórios dos Estados-Membros.

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.
2. Se, para atingir esse objetivo, se revelar necessária uma ação da União sem que os Tratados tenham previsto poderes de ação para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o n.º 1.
3. Para os mesmos efeitos que os mencionados no n.º 1 e se para tal os Tratados não tiverem previsto poderes de ação, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adotar medidas respeitantes à segurança social ou à proteção social. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu. (TFUE, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Após, em 1997, foi criado o Tratado de Amsterdã, que introduziu algumas modificações ao Tratado da União Europeia, estabelecendo um espaço de liberdade, segurança e justiça.

O Tratado de Amsterdã incorpora o Acordo de Schengen em seu quadro institucional e, portanto, não tem mais natureza intergovernamental. Trata-se de estabelecer gradativamente uma região livre de controle étnico, independente da nacionalidade, para criar uma região livre, segura e justa de forma mais efetiva e democrática. Cabe destacar que, com exceção do Reino Unido e da Irlanda, todos os

Estados-Membros da União Europeia cumprem este sistema cooperativo. (GRUPPELLI; SALDANHA, 2007).

O Tratado de Amsterdã esclarece certos aspectos da cidadania europeia a partir de três aspectos, a saber, a relação entre a cidadania europeia e a cidadania nacional: A cidadania europeia é um atributo dos nacionais dos Estados-Membros, o que significa que deve ter previamente a nacionalidade dos Estados-Membros Beneficiar da cidadania europeia; Na ausência de direitos da UE, cada Estado-Membro deve determinar as condições para adquirir ou perder a nacionalidade; A cidadania da União é um complemento da cidadania nacional e não pode substituí-la. (RIBEIRO; RODRIGUES, 2012).

Conforme, o art. 48 do TCEE, este também dispõe sobre o conteúdo básico da livre circulação, e decreta em seu parágrafo 2º, que a livre circulação elimina todas as discriminações baseadas na nacionalidade dos trabalhadores nos Estados-Membros, “no que diz respeito ao emprego, à remuneração e as demais condições de trabalho.” (PEREIRA, 2012, p. 39).

Assim, o conteúdo básico da liberdade de circulação é o princípio da igualdade de tratamento no emprego e no trabalho para todos os trabalhadores em qualquer Estado membro. (PEREIRA, 2012).

Ainda, visando a proteção da livre circulação, criou-se em 2000 a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta carta, dispõe sobre os “valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade e assenta nos princípios da democracia e do Estado de Direito.” (UE, 2000, <<https://eur-lex.europa.eu>>). Ao estabelecer a cidadania da União e ao elaborar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, ela coloca a humanidade no centro de suas ações. (UE, 2000, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Além disso, mantendo e desenvolvendo os valores comuns, a União respeita a diversidade cultural e tradicional do povo europeu, respeita a identidade nacional dos Estados-Membros e sua autoridade pública nos níveis nacional, regional e local e se esforça para promover um desenvolvimento equilibrado e sustentável, garantindo a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como a liberdade de estabelecimento. (UE, 2000, <<https://eur-lex.europa.eu>>)

A livre circulação de trabalhadores, é um direito fundamental, previsto também no artigo 4, n. 2, alínea a), e artigos 20, 26 e 45 a 48 do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia (TFUE), além da Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros e do Regulamento (UE) n.º 492/2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores na União.

Buscando conceituar o trabalhador, considerava-se “como trabalhador e beneficiário da livre circulação, todos aqueles que se encontrassem cobertos pelos diferentes regimes de segurança social.” (SOARES, 1990, p. 20).

Atualmente, já se alterou a noção do que se considera trabalhador, diferenciando entre aqueles assalariados e aqueles que não são assalariados, porém, pode-se definir de uma maneira bem simples como todo aquele que exerce uma atividade econômica e em troca recebe uma contribuição, além de ser subordinado de seu empregador.

Juntamente com a livre circulação do trabalhador pode-se analisar o princípio da não discriminação que está disposto no artigo 45 n. 2 do TFUE, onde este veta qualquer discriminação aos trabalhadores tendo em vista sua nacionalidade.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados- Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. (TFUE, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

E conforme artigo 45, n. 3, este prevê que qualquer forma de discriminação por causa da nacionalidade está abolida, sendo que o trabalhador tem o direito de responder a ofertas de emprego efetivamente feitas, de se deslocar livremente no território dos Estados-Membros, de residir num deles para aí exercer uma atividade laboral e de nele permanecer depois de ter exercido uma atividade laboral em determinadas condições. (TFEU, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Assim, com a falta de fronteiras internas, e através da proximidade das pessoas, da troca de cultura e de experiências, se promove uma maior cooperação e união, e dessa forma, “há uma maior integração em benefício dos nacionais comunitários e seus familiares, mesmo estes não possuindo nacionalidade de um Estado da União.” (GRUPPELLI; SALDANHA, 2007, p. 04).

Os países da União Europeia são afetados diariamente pela migração internacional legal ou ilegal. Em relação à imigração legal, a ITU reconhece que essas pessoas são importantes em certos setores de trabalho e regiões e podem atender às

necessidades econômicas e demográficas. No entanto, a participação dessas pessoas na comunidade é insuficiente e existem problemas de xenofobia e racismo. No caso da imigração ilegal, a rede de traficantes tenta tirar proveito daqueles que desejam desesperadamente melhorar suas condições de vida. (GRUPPELLI; SALDANHA, 2007).

No regulamento (UE) n. 492/2011 do parlamento europeu e do conselho de 5 de abril de 2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores na união, a livre circulação está assegurada pela União, e dessa forma está proibido qualquer forma de discriminação devido a nacionalidade.

(2) A livre circulação dos trabalhadores deverá ficar assegurada na União. A realização deste objectivo implica a abolição entre os trabalhadores dos Estados- Membros de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho, bem como o direito de esses trabalhadores se deslocarem livremente na União para exercerem uma actividade assalariada, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública. (UE, 2011, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Além disso, ela é considerada um direito fundamental para os trabalhadores e suas famílias, que buscam uma melhora na sua condição de vida, e dessa forma, com a promoção da ascensão social, contribuem para a satisfação da economia dos Estados Membros.

(4) A livre circulação constitui um direito fundamental dos trabalhadores e das suas famílias. A mobilidade da mão- -de-obra na União deve ser um dos meios de garantir aos trabalhadores a possibilidade de melhorarem as suas condições de vida e de trabalho e de promoverem a sua ascensão social, contribuindo simultaneamente para a satisfação das necessidades decorrentes da economia dos Estados-Membros. O direito que assiste a todos os trabalhadores dos Estados- Membros de exercerem a actividade da sua escolha na União deverá ser afirmado. (UE, 2011, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

O direito à livre circulação de trabalhadores permite a qualquer trabalhador comunitário obter emprego em qualquer país membro, mesmo a tempo parcial, sem discriminação por nacionalidade ou competição com os nacionais do país anfitrião, que também procuram emprego. Por isso, é necessário manter os trabalhadores procurando trabalho por tempo suficiente para conhecer os conselhos e tomar as providências necessárias para contratá-los. (JAEGER JÚNIOR, 1999).

Este princípio de não discriminação, aqui plasmado em norma de direitos fundamentais, assume-se, pois, com um valor (absoluto), como um direito (subjeto) e ainda como uma técnica jurídica (relativa). Enquanto valor absoluto, consagra uma proibição de distinções que, devido ao critério de diferenciação sobre o qual assentam, são a priori arbitrárias, odiosas ou ilegítimas. Enquanto direito subjeto fundamental corresponde, a luz da jurisprudência comunitária, a um dos objetivos sociais da União e traduz o direito individual a não ser discriminado, privado de qualquer direito ou sujeito a qualquer dever em virtude da pertença a qualquer das categorias enunciadas. Por fim, enquanto técnica de controlo, desenvolvida também, em grande medida, por via jurisprudencial, permite tornar operativo um princípio constitucional de conteúdo fortemente indeterminado: o princípio da igualdade. (RODRIGUES, 2013, p. 262).

O princípio da não discriminação entre cidadãos e nacionais de outros Estados-Membros também é importante noutras questões relacionadas com a liberdade de circulação e segurança social. O objetivo da livre circulação de trabalhadores dentro da comunidade requer a realização da igualdade jurídica entre a comunidade e os nacionais, de forma que não haja diferença no tratamento prestado e nem discriminação. (JAEGER JÚNIOR, 1999).

Segundo o regulamento (UE) n. 492/2011, o direito à livre circulação deve ser reconhecido, e exercido com dignidade e igualdade de tratamento.

(5) Este direito deverá ser reconhecido sem discriminações aos trabalhadores permanentes, sazonais e fronteiriços e àqueles que exercem a sua actividade para fins de prestação de serviços.

(6) A fim de que possa ser exercido em condições objectivas de liberdade e de dignidade, o direito de livre circulação exige que seja assegurada a igualdade de tratamento, de facto e de direito, em tudo o que se relacione com o próprio exercício de actividades assalariadas e com o acesso ao alojamento, e também que sejam eliminados os obstáculos à mobilidade dos trabalhadores, nomeadamente no que se refere às condições de integração das suas famílias no país de acolhimento. (UE, 2011, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Além disso “o princípio da não discriminação entre os trabalhadores da União implica que os nacionais dos Estados-Membros tenham a mesma prioridade que os trabalhadores nacionais no acesso ao emprego.” (UE, 2011, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) expande a possibilidade de aplicar o princípio da não discriminação a todas as formas, exceto à discriminação com base na nacionalidade. Portanto, não é permitido dar tratamento mais desfavorável ou estrito do que o tratamento dado aos nacionais, pois

o respeito a esta ordem é um pilar importante para a efetivação da livre circulação dos trabalhadores na comunidade. (JAEGER JÚNIOR, 1999).

Importante tratar também sobre o princípio da igualdade, o momento crítico que a União Europeia passa pelo reforço da relação vertical com os cidadãos que protege. Para o efeito, a sua base jurídica depende do artigo 9º do Tratado da União. Nos termos deste artigo, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos em todas as atividades, o que significa que todas as instituições devem dar igual atenção às instituições europeias. (SILVEIRA; FROUFE, 2018).

Referimo-nos a um certo relativismo que marca os padrões de socialização que vamos seguindo atualmente e que acaba por resvalar em uma cultura e uma sensibilidade da indiferença e, até certo ponto, da desresponsabilização. Há, por vezes, e a coberto de uma má interpretação do princípio da igualdade – que descarta a necessidade de tratar desigualmente o desigual, na medida da sua desigualdade –, um relativismo existencial que gera uma ausência de opções valorativas e normativas, uma espécie de demissão social generalizada em relação a escolhas, causas ou desígnios. (SILVEIRA; FROUFE, 2018, p. 327).

Assim como a livre circulação de pessoas, o direito a residência também é garantido no artigo 45 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 21 do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia.

Numa perspectiva de conjunto, o direito de circulação e residência de nacionais a Estados-Membros e, na atualidade, praticamente incondicionado quanto aqueles que exercem, num outro Estado-Membro, uma atividade econômica. A residência de nacionais que procuram empregos noutro Estado-Membro esta sujeita a prazos que os Estados-Membros devem fixar de modo razoável. Já os “não ativos” estão obrigados a demonstrar que dispõem de recursos econômicos suficientes e que são titulares de um seguro saúde. Os estudantes beneficiam de um regime semelhante. (RODRIGUES, 2013, p. 522).

Assim, conforme o artigo 45, n.3 o trabalhador tem o direito de responder a ofertas de emprego efetivamente feitas, de se deslocar livremente no território dos Estados-Membros, de residir num deles para aí exercer uma atividade laboral e de nele permanecer depois de ter exercido uma atividade laboral em determinadas condições. (TFEU, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Conforme directiva 2004/38/ce do parlamento europeu e do conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da união e dos membros das suas famílias no território dos estados-membros, que altera o

regulamento (CEE), todos tem o direito de circular e residir de forma livre nos territórios dos Estados-Membros.

(1) A cidadania da União confere a cada cidadão da União um direito fundamental e individual de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros, sujeito às limitações e condições estabelecidas no Tratado e às medidas adoptadas em sua execução.

(2) A livre circulação das pessoas constitui uma das liberdades fundamentais do mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a liberdade é assegurada de acordo com as disposições do Tratado. (UE, 2004, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

A medida mais importante da União Europeia em matéria de direitos de entrada e residência de nacionais da UE e familiares de países terceiros se encontra na Diretiva 2004/38, que se baseia nos direitos adquiridos progressivamente pelos nacionais dos Estados-Membros da EU. “Nacionais da UE e seus familiares de terceiros países podem mover-se para e residir em qualquer Estado membro por três meses sem nenhum tipo de questionamento.” (GUILD, 2011, p. 24).

Após este período, se estiverem empregados ou autônomos, possuem o direito à residência e direitos previdenciários em caso de não exercerem atividade econômica ou forem estudantes, devem pelo menos declarar-se aptos para a autossuficiência. Nesta situação, cinco anos depois, passaram a ter a residência permanente, garantindo assim o pleno exercício de todos os direitos sociais que antes foram restringidos. (GUILD, 2011).

Após dez anos de residência, medidas de proteção adicionais serão tomadas contra a expulsão. Aos olhos da maioria dos cidadãos da UE, os cidadãos da UE livraram-se do status de simples estrangeiros ou imigrantes para o status de concidadãos, e adquirem os devidos direitos (especialmente migração, residência, atividade econômica, igualdade de tratamento com os nacionais e imunidade de deportação). (GUILD, 2011).

Por fim, conforme estatísticas de migração e da população migrante, foram no total 2,4 milhões de imigrantes entraram na União Europeia (EU-27) vindos de países terceiros no ano de 2018, sendo que 21,8 milhões de pessoas (4,9 %) dos 446,8 milhões de pessoas que viviam na União Europeia em 2019 eram cidadãos de países terceiros, e em 2018, os Estados-Membros concederam a nacionalidade a 672 000 pessoas. “Os cidadãos romenos, polacos, italianos e portugueses constituíram os

quatro maiores grupos de cidadãos da UE-27 a viver noutros Estados-Membros da UE- 27 em 2019.” (EUROSTAT, 2020, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Em relação à distribuição de gênero dos imigrantes os Estados-Membros da UE-27 em 2018, houve ligeiramente mais homens do que mulheres (54 % em comparação com 46 %). O Estado- Membro que declara a maior percentagem de migrantes do sexo masculino é a Croácia (75%), por outro lado, Portugal apresenta a maior percentagem de migrantes do sexo feminino (53%). (EUROSTAT, 2020, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Em termos absolutos, em comparação com 2017, a Itália experimentou a maior queda, já que o número de residentes que beneficiam de cidadania italiana diminuiu em 34.100, seguido pela Grécia (- 6.400), Suécia (-5.100), Dinamarca (-4 400) e França (-4 300). Por outro lado, o país com maior acréscimo em valor absoluto é a Espanha, pois o número de pessoas com nacionalidade espanhola aumentou 24.300 em relação à 2017, seguida de Portugal que aumentou em 3.300 e Luxemburgo comum aumento de 2.000 pessoas. (EUROSTAT, 2020,<<https://eur-lex.europa.eu>>).

4.2 O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e a proteção aos direitos da criança migrante

Foi com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que surgiu a concepção de proteção à criança no âmbito da proteção das Nações Unidas. Apesar de seu pioneirismo, a criação deste documento não é juridicamente vinculativa, desta forma, foi necessário criar a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. (SANTOS, I., 2020).

As crianças por milhares de anos, foram vistas como inferior aos adultos. Somente na segunda metade do século XIX, o pensamento sobre a proteção da criança e a definição de criança mudou drasticamente, com o surgimento da Sociedades Protetoras da Infância, e “de expressões no campo jurídico como ‘proteção da infância’ e ‘direitos da Criança’ e posteriormente com Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção as crianças”. (SANTOS, I, 2020, p. 156).

Foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 que o primeiro dispositivo focado em uma proteção jurídica

com base no reconhecimento da dignidade humana foi criado. De forma universal, busca igualmente a proteção para todas as crianças e adolescentes de maneira geral.

Criado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, há também o Pacto de São José da Costa Rica, que discorre sobre a proteção e o respeito das crianças, e reconhecem e o livre e pleno exercício a todos os jovens. Assim, para que seja cumprido pelos Estados o dever de proteção, os mesmos precisam organizar os instrumentos disponíveis e estruturar o poder público para que seja possível a garantia jurídica do livre e pelo exercício dos direitos. (OLIVEIRA; FERREIRA, 2018).

No entanto, para tratar especificamente da proteção das crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi formulada em 1990, na qual elas se tornaram uma prioridade em nível internacional, e o país era obrigado a respeitar e proteger seus direitos.

Esta convenção foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e foi ratificada por Portugal em 26 de janeiro de 1990, tendo sido o Decreto de Ratificação publicado em 12 de setembro do mesmo ano e a entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa ocorrido a 21 de outubro de 1990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, dispõe sobre o direito à igualdade das crianças e adolescentes, vetando a distinção entre os jovens, com o objetivo de proteger e garantir suas atividades, suas opiniões e outros direitos e garantias.

Cabe destacar ainda que conforme a Convenção sobre os Direitos das Crianças, quando se considera crianças no âmbito internacional, aplica-se a todos aqueles menores de 18 anos.

A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança é outro documento que trata da proteção da criança e que foi adotada na Cimeira Mundial das Nações Unidas para crianças no ano de 1990. (SANTOS, I., 2020). Posteriormente, novos instrumentos legais foram redigidos a esse respeito, sendo eles, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, de 1994, e a Declaração de Copenhague, adotada na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Social, de 1995, na Dinamarca. (SANTOS, I., 2020).

Na União Europeia, os direitos fundamentais das crianças estão garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mais precisamente em seu artigo 24:

Artigo 24

1. As crianças tem direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que sera tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrario aos seus interesses. (CDFUE, 2000, <<https://www.europarl.europa.eu>>).

Este dispositivo, discorre sobre o direito das crianças de desfrutar da protecção e dos cuidados necessários, além de decretar que, as entidades públicas ou organizações privadas, deverão sempre levar em consideração o melhor interesse das crianças.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia em seu artigo 24, estipula os princípios básicos dos direitos da criança, considerando primordial o direito do interesse superior. Em suma, a Convenção sobre os Direitos da Criança influenciou a forma como as instituições europeias desenvolvem e aplicam os direitos da criança atualmente, incorporando seus princípios e regulamentos em instrumentos vinculativos e jurisprudência, fornecendo força e métodos de aplicação para aqueles que procuram invocar os direitos das crianças na Europa. (SANTOS, S., 2018).

Além da carta, o Tratado da União Europeia, mais especificamente em seu artigo 3, também visa a protecção da criança e do adolescente, promovendo a igualdade entre homens, mulheres e crianças.

Artigo 3º

3. [...] A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a protecção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a protecção dos direitos da criança.
[...]
5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a protecção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o

desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas. (TUE, 1993, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Quanto as normas de proteção da criança migrante no âmbito internacional, as três mais importantes convenções são as de n. 97, 118 e 143 da Organização Internacional do Trabalho.

As três convenções aqui tratadas, embora tenham sido aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho em momentos distintos, possuem alguns elementos em comum. O principal deles se refere ao delicado e diplomático papel da OIT no que diz respeito a dois princípios básicos: em relação à regulação mínima das condições para o exercício do trabalho migrante e, ao mesmo tempo, a garantia da livre circulação dos trabalhadores. Sendo assim, procurando respeitar as legislações específicas de cada país membro, a instituição incentiva a construção de um arcabouço legislativo internacional de modo a favorecer a proteção social e assegurar a liberdade individual. Além da utilização dos instrumentos normativos, a OIT também procura exercer influência sobre os organismos oficiais de emprego para que estabeleçam e respeitem os acordos multilaterais e bilaterais pertinentes. (BARROSO; PESSANHA, 2017, p. 108).

A migração inclui definições diferente quando se trata da emigração e da imigração. A emigração acontece quando uma pessoa troca o seu país para morar em outro, permanentemente ou pelo menos por 12 meses, já a imigração ocorre no momento em que a pessoa entra num determinado estado com a pretensão de viver lá de forma permanente ou por pelo menos 12 meses. (ABREU, 2018).

A Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre os trabalhadores migrantes, foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra no ano de 1949, entrando em vigor no plano internacional em 22 de janeiro de 1952. Em Portugal ela foi ratificada em 12 dezembro de 1978, e está em vigor até hoje. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1952, <<https://www.ilo.org>>).

Já a Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em previdência social, foi aprovada na 46ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra no ano de 1962, entrando em vigor no plano internacional em 25 de abril de 1964. Esta Convenção não foi ratificada por Portugal, mas alguns países da União Europeia que a ratificaram são a Itália em 1967, a França em 1974 e a Alemanha em 1971. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1964, <<https://www.ilo.org>>).

E por fim, a Convenção 143 da Organização Internacional do Trabalho, que discorre sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção

da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, de 1975. Ela foi ratificada por Portugal em 12 dezembro 1978 (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1975, <<https://www.ilo.org>>).

Nenhuma destas convenções trata sobre crianças especificamente, mas visto se tratar de imigrantes de maneira geral, cabe recorrer a elas a proteção do jovens migrantes.

No mundo, uma em cada oito pessoas é migrante, incluindo aproximadamente 214 milhões de migrantes internacionais e aproximadamente 740 milhões de migrantes domésticos. Os jovens representam uma grande proporção: cerca de um terço dos migrantes de todos os países em desenvolvimento está na faixa etária de 12 a 24 anos. Isso inclui milhões de crianças menores de 18 anos que migram dentro ou através das fronteiras com ou sem os pais. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

A recente intensificação da crise de refugiados na Europa e a perda de milhares de vidas no Mediterrâneo testou as políticas de imigração e asilo da União e sua capacidade de responder aos desafios humanitários. Este é um evento sem precedentes, mas pode ser comparado com os acontecimentos vividos durante e após a Segunda Guerra Mundial. (SANTOS, 2018).

Portanto, o movimento de imigração impulsionado pelos abrigos internacionais, daqueles que se preocupam com suas vidas, daqueles que são perseguidos, daqueles que fogem dos conflitos armados e buscam os direitos humanos, não são um fenômeno novo na história. (SANTOS, 2018).

Em busca de uma vida melhor, crianças refugiadas e imigrantes, algumas viajando com suas famílias, outras sozinhas, arriscam tudo, até suas vidas. Em países como Síria, Afeganistão, Iraque, Somália e Sudão, milhões de famílias deslocadas fugiram de suas casas e escaparam de conflitos, perseguições e pobreza. Quando as crianças e os jovens sentem que não têm escolha, sem noção do futuro e nenhuma escolha para serem deslocados, eles decidirão por si mesmos e enfrentarão maiores riscos de exploração por contrabandistas e traficantes. “Todas as crianças em trânsito são vulneráveis a abusos e outras formas graves de violência durante e após suas viagens.” (UNICEF, 2020b, <<https://www.unicef.org>>).

A formalização da imigração é fundamental para o reconhecimento dos direitos das crianças imigrantes e refugiadas no país de acolhimento, pois desta forma, podem

usufruir de direitos básicos como saúde e educação, podendo promover a sua integração local. (GRAJZER, 2019).

Cabe ressaltar neste caso a diferença entre migrante e refugiado. Refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Normalmente, sua situação é tão perigosa e insuportável que eles devem cruzar a fronteira internacional para buscar segurança no país mais próximo, e então se tornarem "refugiados" reconhecidos internacionalmente e receber assistência de países, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos precisamente porque é muito perigoso para eles regressar ao seu país e têm de pedir asilo noutra local. Para essas pessoas, recusar o asilo pode ter consequências graves. (UNHCR ACNUR, 2015, <<https://www.acnur.org>>).

Al utilizar el término población refugiada, estamos haciendo referencia, directamente, a un concepto legal, que restringe su definición a un determinado colectivo. En concreto, se trata de aquella población que, al cumplir determinadas condiciones recogidas en las legislaciones nacionales e internacionales, tiene derecho a ser objeto de una protección especial en el país de destino. De esta forma, es posible elaborar un diseño administrativo de solicitud y concesión del estatus de refugiado, a partir de la especificación de las características que debe cumplir una persona para ser reconocida como tal. (ESPINAR-RUIZ, 2010, p. 37).

Os imigrantes optam por se mudar não devido a uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para procurar trabalho ou educação, reunião familiar ou outras razões para melhorar suas vidas. Ao contrário dos refugiados que não podem retornar ao seu país, os imigrantes continuam a ser protegidos pelo seu governo. (UNHCR ACNUR, 2015, <<https://www.acnur.org>>).

Na década de 1980, a Comunidade Económica Europeia se expandiu ao sul da Europa, com as adesões da Grécia, Portugal e Espanha, e a progressão econômica e o implemento do Acordo de Schengen (1985) resultou em grandes mudanças nos fluxos migratórios e na atratividade de alguns estados grau. Tal acordo permite que as pessoas circulem livremente dentro do território europeu e reabram as fronteiras de forma controlada. Nos anos seguintes, os imigrantes aumentaram por meio de reuniões familiares, imigrantes de países latino-americanos, asiáticos e africanos e redes tradicionais de imigração. O asilo na Europa aumentou, buscando escapar da repressão política e da crise econômica. (ABREU, 2018).

Não é difícil ver que, em comparação com os adultos, as crianças sofrem traumas mais profundos, consequências mais sérias e mais destrutivas. Esta situação é mais complicada quando a criança entra em outro país desacompanhada ou separada dos pais. A realidade e as necessidades especiais das crianças refugiadas são atualmente uma das questões mais preocupantes da sociedade contemporânea. Todos os anos, milhares de vítimas ou pessoas em risco de exploração e abuso começam a migrar para longe de suas famílias. (SANTOS, 2018).

Quanto às crianças refugiadas, embora sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, nem sempre podem solicitar o reconhecimento do status de refugiado por conta própria. Para pessoas desacompanhadas, isso aconteceu porque, de acordo com o conceito de refugiados nos termos da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, eles eram obrigados a ter maturidade física e psicológica para expressar seu medo total de perseguição. (SANTOS, I., 2020).

Apesar da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), não dispor especificamente acerca das crianças refugiadas, ele traz a proteção da criança refugiada, conforme visto no artigo 22, nº 1 e 2, que trata de pessoas que se encontram em situação de refúgio, estipulando que a criança que tente obter a condição de refugiada, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, recebam proteção e assistência humanitária adequadas para que possam usufruir desta Convenção.

1 – Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2 – Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

As discussões sobre os direitos dos refugiados e outros imigrantes decorrem do desrespeito e da violação de direitos. Desde o final dos anos 1970, o Estatuto do Refugiado tornou-se um elemento importante contra a lógica desumana de tais restrições, condenações criminais e violência de movimento da população. O Estatuto também se tornou um elemento de orientação e esperança, pois devido ao fenômeno generalizado da imigração ilegal imposto por diferentes países, as pessoas estão tentando limitar e modificar sua legalidade. (SILVA, D., 2017).

A atual migração deve-se a vários fatores económicos, naturais, políticos e culturais. A nível político, os conflitos sucedem-se como a Guerra do Iraque (2003), as revoluções associadas à Primavera Árabe (2010), a Guerra da Síria (2011), Guerra no Iémen (2015) e a Guerra do Afeganistão (2001) promovendo deslocações populacionais de refugiados e de migrantes económicos por meio de rotas migratórias clandestinas. À instabilidade política acresce-se a crise económica com situações de pobreza e desemprego. Esta situação fomenta a saída de “brain drain” (fuga de cérebros) dos países subdesenvolvidos e equilibra o mercado de trabalho dos países desenvolvidos. As catástrofes naturais como o tsunami do Japão (2011), o tsunami da Tailândia (2004), deslizamentos de terras na Serra Leoa (2017), surto de ébola, na África Ocidental (2013), surto de peste em Madagáscar (2014), provocam instabilidade social e económica e como consequências correntes migratórias. Os migrantes, a nível cultural, escolhem destinos que tenham afinidades familiares ou identitárias. Estes fatores favoreceram o aparecimento de fluxos migratórios mistos. (ABREU, 2018, p. 24).

O objetivo da política de asilo da União Europeia é dar o estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e assegurar o cumprimento do princípio de não repulsão, e dessa forma, a União Europeia está a trabalhar para estabelecer um sistema europeu comum de asilo.

O direito de asilo está garantido na CDFUE, de acordo com seu artigo 18: “É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.” (CDFUE,2000, <<https://www.europarl.europa.eu>>).

O direito ao asilo também está assegurado no Tratado sobre Funcionamento da União Europeia. Em seu artigo 67, ele dispõe que a União deve garantir que o pessoal das fronteiras internas não seja inspecionado, além de formular políticas comuns sobre asilo, de imigração e de controle das fronteiras externas.

Artigo 67.o 2. A União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados- Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros. (TFUE, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

O artigo 78, discorre sobre o desenvolvimento de uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, que busca contribuir com um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que precisa de proteção internacional, além de garantir a observância do princípio da não repulsão.

Artigo 78.o 1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes. (TFUE, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Já o artigo 80, trata sobre as políticas da União e a sua execução que são conduzidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros.

Artigo 80.o As políticas da União referidas no presente capítulo e a sua execução são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro. Sempre que necessário, os atos da União adotados por força do presente capítulo conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio. (TFUE, 2007, <<https://eur-lex.europa.eu>>).

Assim, sem exceção, todos aqueles menores de 18 anos devem ser considerados crianças. Um menor que não está acompanhado é, acima de tudo, uma criança que está potencialmente em perigo, e sua proteção deve ser garantida pelos Estados-Membros e pela União Europeia, estes que devem assegurar o princípio fundamental do interesse superior da criança. (SANTOS, S., 2018).

Portanto, todas as decisões relacionadas às crianças devem levar em consideração as decisões que atendem aos seus melhores interesses. Este é o

principal padrão de leis, decisões administrativas e legislativas aprovadas pelas autoridades do EM. Quando os pais ou outras pessoas responsáveis não puderem fornecer cuidados adequados, eles desempenharão um papel na garantia de cuidados adequados. (SANTOS, S., 2018).

Cabe destacar que criança na União Europeia seria todos aqueles menores de 18 anos, conforme o primeiro artigo da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Devido a essa Agenda Europeia para as Migrações e do respectivo mecanismo de recolocação acionado em setembro de 2015, foi constituído em Portugal o Grupo de Trabalho “Agenda Europeia das Migrações” (GTAEM). Esta equipe multidisciplinar tem como objetivo avaliar a capacidade de Portugal para acolher requerentes de asilo e desenvolver um plano de ação e resposta nacional para integrar essas pessoas no âmbito do programa de recolocação. A estratégia nacional de acolhimento é baseada nos seguintes princípios: o acolhimento deve ser institucional, descentralizado, claro, abrangente e autônomo. (RODRIGUES, M., 2017).

É de responsabilidade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a coordenação desse grupo de trabalho, que é responsável por decidir e aceitar a proteção internacional, ele dispõe de Gabinete de Asilo de Refugiados, o qual deve organizar processos de asilo e pela emissão de pareceres acerca de pedidos de recolocação, entre demais atividades. (RODRIGUES, A., 2017).

O GTAEM é constituído por representantes de vários organismos públicos, entre os quais destaca-se o Alto Comissariado para as Migrações (ACM), responsável pela monitorização do processo de integração. O ACM dispõe de um Gabinete de Apoio à Integração do Refugiado (GAIR) desde Março de 2016, bem como do Programa Mentores, que já existia para os migrantes, mas que passou a incluir também as pessoas refugiadas que necessitam de apoio para a integração. O GTAEM é constituído também por representantes da Direção-Geral dos Assuntos Europeus/MNE; do Instituto da Segurança Social; do Instituto do Emprego e da Formação Profissional; da Direção-Geral da Saúde e da Direção-Geral da Educação. Podendo solicitar a participação de representantes das autarquias locais e de organizações não-governamentais, que desempenham um papel central na integração dos refugiados, como iremos analisar em detalhe nas próximas secções. Atualmente existem cinco as principais instituições responsáveis pelo acolhimento de refugiados em Portugal são: Plataforma de Apoio aos Refugiados (PAR), Conselho Português para os Refugiados (CPR), Cruz Vermelha Portuguesa, Câmara Municipal de Lisboa e a União das Misericórdias Portuguesas. (RODRIGUES, A., 2017, p. 22).

A Comissão Europeia emitiu diretrizes sobre imigração legal e asilo. As diretrizes baseiam-se em quatro eixos principais relacionados com as políticas de imigração

legal: rever a diretiva sobre a carta azul, e atrair empreendedores inovadores para se juntarem à União, especialmente implementando avaliações do quadro existente, estabelecendo um modelo mais coerente e eficaz para gerenciar a imigração legal no nível da União, e fortalecendo a cooperação com os países relacionados à origem. Entre as incumbências da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira se encontram a administração dos fluxos migratórios, o aperfeiçoamento da segurança interna da União Europeia e garantir a norma da livre circulação das pessoas. (ABREU, 2018).

Em 2019, países europeus registraram 672.935 novos requerentes de asilo. Quase um terço deles (202.945) são crianças. Na comparação com o mesmo período de 2018 (191,8 mil), houve um ligeiro aumento de 6%. Na Europa, 17.735 crianças são consideradas UASC quando solicitam asilo, o que representa uma redução de 13% em relação a 20.440 em 2018. (UNICEF, 2020, <<https://www.unicef.org>>).

De todas as decisões proferidas em 2019, 59% - 101.725 são positivas, um ligeiro aumento em relação a 2018, 56% decisões positivas, mas uma diminuição significativa em relação a 2017 e 2016, respectivamente. 63% e 67% das crianças receberam decisões positivas de asilo. (UNICEF, 2020, <<https://www.unicef.org>>).

Após anos de mudanças políticas e intenso debate, o ACNUR afirmou que “as recomendações ambiciosas, mas viáveis, proporcionariam um sistema de asilo comum e viável na UE por meio de reformas sustentáveis e apoio financeiro revitalizado para os países anfitriões.” (CSEM, 2019, <<https://www.csem.org.br>>).

O documento do ACNUR destaca duas oportunidades abrangentes para demonstrar liderança e, ao mesmo tempo, proteger melhor os refugiados na Europa e no exterior: “avançar com a reforma do asilo sustentável; e dar mais apoio aos países que acolhem refugiados.” (CSEM, 2019, <<https://www.csem.org.br>>).

Desde o pedido de um refugiado para realmente existir no país onde pediu asilo, vários fatores podem levar ao fracasso do atual sistema de proteção internacional; sendo eles, a longa espera dos refugiados para uma resposta ao seu pedido de asilo, fluxos mistos complexos, e as dificuldades econômicas que os países que concedem asilo têm – por serem sobrecarregados por alto número de requerentes de asilo. (RODRIGUES, M., 2017).

A grande maioria são meninos com idades entre 16 e 17 anos que viajam sozinhos de vários países da África Ocidental e do Chifre da África. Para evitar o grande fluxo de migrantes para a Europa Ocidental, o fechamento das fronteiras dos

Balcãs e a declaração UE-Turquia também fizeram com que mais pessoas corressem maiores riscos ao chegarem aos seus destinos - e muitas vezes enfrentando exploração. (UNICEF, 2020, <<https://www.unicef.org>>).

Agora, há mais de 72.000 refugiados e migrantes presos na Grécia, Chipre e Balcãs, incluindo mais de 22.500 crianças, incapazes de seguir em frente, sem vontade de retornar aos seus países de origem e se esforçarem para se integrar nas comunidades de acolhimento. Devido à dor sofrida durante e após a viagem, as crianças mostram cada vez mais sinais de traumas psicológicos profundos. (UNICEF, 2020, <<https://www.unicef.org>>).

“O ACNUR também recomenda que, com os Estados-Membros da UE recebendo um número desproporcional de pedidos de asilo, é necessário garantir um sistema de asilo verdadeiramente comum e funcional.” (CSEM, 2019, <<https://www.csem.org.br>>). A agência incentiva os países (em cada um dos seus seis meses de presidência) a avançarem em seu trabalho em um mecanismo de unidade efetiva, inclusive por meio de acordos de relocação, dando prioridade ao setor familiar. (CSEM, 2019, <<https://www.csem.org.br>>).

O UNICEF juntamente com seus parceiros trabalhou para desenvolver um roteiro que busca fornecer orientação para melhorar o cuidado e a proteção de crianças refugiadas e migrantes, quer viagem sozinhas ou com seus pais ou responsáveis. O roteiro enfatiza a necessidade de identificar as crianças, registrá-las usando procedimentos adequados para crianças e estabelecer uma relação de confiança com elas o mais rápido possível. (UNICEF, 2020b, <<https://www.unicef.org>>).

Garantir que um tutor bem treinado assuma a responsabilidade imediata pela criança, envolver mediadores culturais e mobilizar membros das comunidades anfitriãs são medidas essenciais que podem ajudar a construir um relacionamento de confiança e proteger as crianças de contrabandistas, traficantes ou do impacto de pressões severas sobre uma família. Em nível nacional, trabalhamos com parceiros para atender às necessidades imediatas das crianças, incluindo segurança, proteção, cuidados de saúde, nutrição adequada e educação. As crianças representam um terço da população mundial, mas quase metade dos refugiados do mundo: quase 50 milhões de crianças migraram ou foram deslocadas através das fronteiras. (UNICEF, 2020b, <<https://www.unicef.org>>).

Conforme a UNICEF, no geral, a proporção de meninos entre as chegadas permanece alta, sendo quase dois terços das crianças que chegaram por várias rotas

do Mediterrâneo em 2019 eram meninos. No entanto, a proporção de meninas que chegaram à Grécia durante o mesmo período foi muito alta, 41% de todas as crianças que chegaram. Em comparação com as crianças desacompanhadas, isso está relacionado à proporção muito maior de meninas entre as crianças acompanhantes. Atualmente não há dados sobre a chegada da UASC na Espanha por sexo, porém, a maioria que chegou à Itália, Grécia, Bulgária e Malta entre janeiro e dezembro de 2019 têm entre 15 e 17 anos - 80% no total. (UNICEF, 2020, <<https://www.unicef.org>>).

A migração está relacionada com a pobreza de certas classes sociais e com o aumento da desigualdade entre os países, porque a migração também se realiza pelo desejo de mudança e circulação, dessa forma o simples fato de ser um migrante confere determinada identidade, tanto para o sujeito que está, bem como aqueles que não são migrantes mas se relacionam com ele, gerando também processo de não identificação. (CASTRO, 2018).

A imigração tornou-se alvo de ataques, repressão e discriminação, principalmente nos países desenvolvidos, mas não apenas nesses países, onde as condições de exploração são semelhantes às do trabalho escravo de latino-americanos e asiáticos nas cidades brasileiras. Insiste-se em que cada vez mais pessoas questionem a separação entre o país receptor e o país emissor em termos de políticas públicas para o bem-estar dos povos indígenas e imigrantes e suas responsabilidades mútuas de ajuste. (CASTRO, 2018).

4.3 A proteção contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho

A migração é, por vezes, a única alternativa para uma vida melhor, pois dá mais oportunidades e proteção contra ameaças diretas, como casamentos forçados, conflitos e desastres naturais, ela ainda pode gerar sérios problemas com esta prática. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Em casos em que as crianças migram sem os documentos adequados ou sem familiares e em países onde não há proteção legal e as crianças não possuem acesso a serviços básicos, como educação e saúde, elas podem se encontrar em uma situação de violação de direitos, podendo ocorrer então a exploração ao trabalho infantil. “Muitas crianças migrantes acabam na agricultura ou em serviços como o

trabalho doméstico. Alguns deles, mas não todos, são vítimas de tráfico.” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Os conceitos originais de trabalho infantil e trabalho juvenil ainda são populares nos países em desenvolvimento e nos países capitalistas centrais. Da mesma forma, não se limita a setores econômicos tradicionais e não competitivos. A incidência de acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes é preocupante e está aumentando em setores que empregam grande quantidade de mão de obra relacionada ao capital de investimento, incluindo as indústrias modernas, especialmente aquelas estimuladas pela terceirização. (GOMEZ; MEIRELLES, 1997).

Durante a idade contemporânea, o trabalho infantil e o forçado atingiram seu apogeu – respectivamente, na revolução industrial e nas colônias europeias localizadas nas Américas. Porém, agora pertencem à história. (DRI, 2010).

Nos primeiros dez anos do século 21, as democracias ocidentais condenaram esse tipo de trabalho de maneira política e legal. No entanto, eles ainda existem, do ponto de vista econômico, a sociedade continua interessada na exploração do trabalho infantil e do trabalho escravo, e determinando a raiz do problema geralmente fornece a melhor solução. (DRI, 2010).

Atualmente, a forma como o trabalho das crianças e dos jovens é avaliado e representado mudou, com ênfase na aceitação da idade e na criação de condições para o trabalho, especialmente em termos de saúde e segurança, além disso, delimita-se o que é hoje caracteriza-se como trabalho infantil e constitui-se um espaço para análise sociológica. (MACEDO, 2011).

Dessa forma, tanto a União Europeia quanto Portugal possuem dispositivos que protegem as crianças contra as práticas de trabalho infantil sendo que somente poderá o jovem ser admitido ao trabalho quando completado 16 anos de idade, concluído a escolaridade obrigatória e com capacidade física e psíquica adequadas ao posto de trabalho.

O trabalho infantil existe porque sua sobrevivência e a sobrevivência de suas famílias dependem disso em muitos casos, e então adultos imorais se aproveitam dessa situação para violar os direitos. Além disso, em muitas sociedades, o trabalho infantil está profundamente enraizado na cultura local, foi aceito pela sociedade e faz parte da tradição. (MACEDO, 2011).

Portanto, a fim de salvaguardar e proteger os interesses das crianças, incluindo a prevenção e o combate ao trabalho infantil, alguns países e organizações internacionais concederam privilégios a esse assunto. Entre outras, destacam-se as organizações UNICEF e a OIT a nível internacional. (MACEDO, 2011).

Ao longo das últimas décadas, Portugal continuou a desenvolver-se na promoção e proteção das crianças. Além de proteger as crianças, o campo da legislação também se estende às áreas de provisão e participação. (REIS, D., 2019).

Esta contextualização mostra que Portugal se insere no role dos países desenvolvidos cuja as medidas para erradicar o problema do Trabalho Infantil são mais fortes, e estão mais presentes contando com o apoio da sociedade (que perceciona o fenómeno como um problema social) e das decisões e opções políticas. (REIS, D., 2019, p. 37).

Para a proteção dos direitos da criança contra a exploração do trabalho infantil, há também a Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho. Em seu artigo 3, ela define o jovem como todo aquele com menos de 18 anos de idade e criança aquele menor de 15 anos, sendo o adolescente de 15 a 18 anos.

Artigo 3º Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Jovem: qualquer pessoa menor de 18 anos, a que se refere o nº 1 do artigo 2º;
- b) Criança: qualquer jovem que ainda não tenha atingido a idade de 15 anos ou que ainda se encontre submetido à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional;
- c) Adolescente: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menos de 18 anos e que já não se encontre submetido à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional; (PORTUGAL, 1994, <<https://www.parlamento.pt/>>).

A adolescência é uma etapa do desenvolvimento humano que se inicia na infância e ritualiza o ingresso na vida adulta, caracterizada por profundas mudanças físicas, emocionais e cognitivas. Este é um período complicado da existência humana, no qual uma série de problemas surgiram, e esses problemas devem ser resolvidos de forma satisfatória para se alcançar uma vida adulta saudável. (GOMEZ; MEIRELLES, 1997).

Portanto, as necessidades de saúde dos adolescentes não podem ser vistas de forma isolada, pois estão intrinsecamente relacionadas ao seu meio. O conjunto

dessas relações delinea a identidade familiar, sexual e profissional do indivíduo, o que permite que ele desempenhe um papel na sociedade. Essa identidade é a impressão que o sujeito tem de si mesmo e dos vários papéis sociais que desempenha. Em circunstâncias adversas, seu desenvolvimento biológico e psicológico é prejudicado e seu desempenho costuma ser difícil e doloroso. (GOMEZ; MEIRELLES, 1997).

O artigo 4 da Directiva 94/33/CE dispõe sobre a proibição do trabalho infantil, sendo os Estados Membros os responsáveis para que crianças a partir a 14 anos pratiquem apenas atividades consideradas leves.

Artigo 4º

Proibição do trabalho infantil

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de proibir o trabalho infantil.
2. Tendo em conta os objectivos referidos no artigo 1º, os Estados-membros podem, por via legislativa ou regulamentar, estabelecer que a proibição do trabalho infantil não se aplique:
 - a) Às crianças que exerçam as actividades referidas no artigo 5º;
 - b) Às crianças de, pelo menos, 14 anos de idade que trabalhem no âmbito de um sistema de formação alternada ou de um estágio numa empresa, desde que esse trabalho se realize em conformidade com as condições prescritas pela autoridade competente;
 - c) Às crianças de, pelo menos, 14 anos de idade que prestem trabalhos leves que não sejam os decorrentes do artigo 5º; todavia, poderão ser prestados, por crianças a partir da idade de 13 anos, trabalhos leves que não sejam os que decorrem do artigo 5º, durante um número limitado de horas semanais e em relação a categorias de trabalhos determinadas pela legislação nacional. (PORTUGAL, 1994, <<https://www.parlamento.pt/>>).

A proibição do trabalho infantil também é disposto pela Constituição da República Portuguesa em seu artigo 69, 3: “É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.” (PORTUGAL, 1976, <<https://www.parlamento.pt/>>).

Além disso, segundo artigo 70 do mesmo dispositivo, os direitos da juventude também está assegurada.

Artigo 70.º (Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino, na formação profissional e na cultura; b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social.

[...]

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis

na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude. (PORTUGAL, 1976, <<https://www.parlamento.pt/>>).

Ainda, em casos em que o jovem tiver terminado a escolaridade obrigatória, o jovem com idade inferior a 16 anos pode prestar serviços leves, desde não seja prejudicial à sua saúde e a sua segurança, a frequência escolar, e que mantenha a “participação em programas de orientação ou de formação e a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada ou o seu desenvolvimento psíquico, moral, intelectual e cultural”. (VALLES, 2009, p. 79).

Na Directiva 94/33/CE do Conselho, relativa à proteção dos jovens no trabalho, cabe aos estados membros a responsabilidade de proibir o trabalho infantil, assegurando que a idade mínima de admissão seja a de 15 anos de idade, sendo o trabalho do adolescente regulamentado e protegido.

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil.

Os Estados-membros assegurarão, nas condições previstas pela presente directiva, que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional nem, em caso algum, a 15 anos.

2. Os Estados-membros assegurarão que o trabalho dos adolescentes seja estritamente regulamentado e protegido, nas condições previstas pela presente directiva. (PORTUGAL, 1994, <<https://www.parlamento.pt/>>).

Nos casos em que o jovem já possui 16 anos, ele poderá elaborar um contrato com a entidade empregadora, contudo os pais podem se opor de forma escrita, e dessa forma, invalidar o contrato. Já os casos de menores de 16 anos de idade, deve haver autorização previa e escrita dos seus representantes legais. (VALLES, 2009).

Embora possam se adaptar ao seu horário normal de trabalho, os adolescentes não podem exceder 8 horas por dia e 40 horas por semana. Para trabalhos leves de menores de 16 anos, a jornada normal de trabalho não pode exceder 7 horas por dia e 35 horas por semana, conforme previsto no artigo 8 Diretiva 94/33/CE.

Artigo 8º Tempo de trabalho [...]

a) Oito horas por dia e 40 horas por semana para os trabalhos prestados no âmbito de um sistema de formação alternada ou de estágio numa empresa;

b) Duas horas por dia de ensino e 12 horas por semana para os trabalhos prestados fora do horário lectivo durante o período escolar, na medida em que as legislações e/ou práticas nacionais o não proibam; o tempo diário de trabalho não poderá nunca ultrapassar sete horas; esse limite poderá ser

aumentado para oito horas para as crianças que tenham atingido a idade de 15 anos;

c) Sete horas por dia e 35 horas por semana para os trabalhos prestados durante um período de interrupção das actividades escolares de, pelo menos, uma semana; esses limites poderão ser aumentados para oito horas e 40 horas por semana para as crianças que tenham atingido a idade de 15 anos;

d) Sete horas por dia e 35 horas por semana para os trabalhos leves prestados por crianças que já não se encontrem submetidas à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional. (PORTUGAL, 1994, <<https://www.parlamento.pt/>>).

Além disso, “como regra, o menor não pode trabalhar entre as 20 horas e a 7 horas do dia seguinte. No entanto, permite-se que os menores de idade igual ou superior a 16 anos de idade possam trabalhar entre as 20 e as 22 horas.” (VALLES, 2009, p. 83).

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia também trata sobre a proibição da exploração do trabalho infantil, definindo que a idade mínima de ingresso não deve ser inferior à idade de término da escolaridade obrigatória, e que não prejudique as condições mais favoráveis para os jovens.

Artigo 32.o Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho. É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas. Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação. (CDFUE, 2000, <<https://www.europarl.europa.eu>>).

A tomada de decisões familiares deve-se principalmente aos efeitos combinados da pobreza e do mercado de trabalho. Neste sentido, a compreensão do trabalho dos jovens está longe de corresponder apenas a indicadores de participação social, pois em muitos casos, a sua entrada no mercado de trabalho e a sua presença a longo prazo podem significar empobrecimento. Além de ser resultado de salários mais baixos, também constitui um fator de retroalimentação nesse processo, pois representa mão de obra barata, o que contribui para diminuir o salário médio dos trabalhadores. (GOMEZ; MEIRELLES, 1997).

Ao mesmo tempo que é causa, a pobreza também é uma consequência direta do trabalho infantil, é necessário assim que as políticas de prevenção e enfrentamento de tal fenômeno levem em conta – no momento da programação de suas ações – o

incentivo do desenvolvimento dos jovens para uma futura inserção adequada dos mesmos no mercado de trabalho. (COSTA; MOURA, 2015).

O Código do Trabalho revisto e aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro também regula o trabalho de menores nos artigos 66º a 83º prevendo, especificamente, a idade mínima de admissão ao trabalho.

Artigo 69.º Admissão de menor sem escolaridade obrigatória ou sem qualificação profissional

1 - O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos idade mas que não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas, nomeadamente em Centros Novas Oportunidades. (PORTUGAL, 2009, <<https://www.parlamento.pt/>>).

E por fim, a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que regulamenta o Código do Trabalho, e regula a participação do menor em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, dispõe sobre os limites de idade e duração do período de participação de menores em espetáculos.

Conforme artigo 2, 1 da Lei: “O menor pode participar em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim.” (PORTUGAL, 2009b, <<https://www.parlamento.pt/>>).

Além disso, no artigo 3, 1, a Lei define a duração na participação da atividade artística com a base na idade do jovem.

Artigo 3.º

Duração do período de participação em atividade

1 - A participação do menor na actividade, incluindo ensaios e outros actos preparatórios, não pode exceder, consoante a idade daquele:

- a) Menos de 1 ano, uma hora por semana;
- b) De 1 a menos de 3 anos, duas horas por semana;
- c) De 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana;
- d) De 7 a menos de 12 anos, três horas por dia e nove horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares;
- e) De 12 a menos de 16 anos, quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares. (PORTUGAL, 2009b, <<https://www.parlamento.pt/>>).

A globalização não se limita à economia, produção e tecnologia, mas também tende a se desdobrar no âmbito dos direitos humanos. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas, o UNICEF e a OIT estabeleceram discussões sistemáticas e propuseram planos de ação para eliminar o trabalho infantil em todas as regiões do planeta. O investimento dessas organizações deve ser entendido como um processo de internacionalização de direitos e conceitos de infância. (MARIN, 2010).

Assim, no âmbito internacional, igualmente com o Brasil, Portugal também ratificou a Convenção de n. 138 da Organização Internacional do Trabalho de 1973, sobre a Idade mínima para Admissão ao Trabalho, em 20 de maio de 1998, estando em vigor até os dias de hoje. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Possuindo apenas 18 artigos, a Convenção em seu artigo 2º, 3, veta o trabalho infantil e estipula que a idade mínima para emprego igual ao término da escolaridade obrigatória deve ser de pelo menos 15 anos. E prevê, em seu artigo 1º, que todo País-membro deverá seguir uma política nacional que garantam a abolição efetiva do trabalho infantil e aumentar gradualmente a idade mínima para o emprego de acordo com o desenvolvimento físico e mental geral dos jovens. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973, <<https://www.ilo.org>>).

Juntamente com a Convenção 138, em caráter suplementar, foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho na Conferência Geral a Recomendação de nº 146, em 6 de junho de 1973, que busca eliminar efetivamente o trabalho infantil e elevar gradativamente a idade mínima para trabalhar, além de visar os interesses do sistema das Nações Unidas na proteção e promoção de direitos, adotando a Convenção da Idade Mínima de 1973 e definindo melhor certos elementos de política do interesse da Organização Internacional do Trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b, <<https://www.ilo.org>>).

E conforme já comentado, Portugal também ratificou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que proíbe as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, de 1999, em 15 de junho de 2000, estando em vigor até hoje. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Em seu primeiro artigo, a convenção determina que os Estado-membro adotarão medidas imediatas e eficazes para garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, <<https://www.ilo.org>>).

Como medida complementar, a Organização Internacional do Trabalho emitiu a Recomendação n. 190, em 1999, dirigiu um plano de ação para eliminar as piores formas de trabalho infantil, exigindo que os países detectem, denunciem e evitem que as crianças se envolvam nas piores atividades. Isso mostra que os países têm dado atenção especial às crianças e meninas e os chamados trabalhos ocultos e não fiscalizados.

Quanto as crianças migrantes, apesar do grande número de crianças envolvidas, as suas necessidades e interesses estão em falta nos debates regulares sobre proteção infantil, trabalho infantil e migração. “Como resultado, a maioria dos governos não conseguiu desenvolver respostas políticas eficazes para assistir e proteger as crianças migrantes.” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Além disso, os governos são obrigados a fornecer essa proteção de acordo com o artigo 2.1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que estipula que toda criança, sem discriminação de qualquer tipo, possui os mesmos direitos, incluindo o direito de estar livre do trabalho infantil para crianças locais e migrantes. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Destaca-se também como a migração de pais de crianças deixadas para trás afeta as crianças em termos de riscos de educação e trabalho infantil. O IPEC promoverá a inclusão desse enfoque na pesquisa sobre o impacto das remessas em circunstâncias relevantes. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Artigo 2 Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades,

das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Devido ao alto índice de exploração do trabalho infantil nos países subdesenvolvidos, os organismos internacionais não acreditam mais apenas no poder da legislação repressiva e passam a defender a necessidade de institucionalizar as políticas públicas. (MARIN, 2010).

Em 1979, as Nações Unidas anunciaram o “Ano Internacional da Criança” para promover as condições de vida das crianças em diferentes partes do planeta. A comunidade internacional não só constata que as crianças sofrem de doenças infantis, fome, desnutrição, falta ou instabilidade de moradia, saneamento básico e água potável, falta ou fragilidade nos sistemas escolares, mas também são vítimas infantis. Exploração e violência por adultos, como agressão em condições intoleráveis, agressão no trabalho, escravidão, violência sexual, vendas, tortura, abandono, guerra e prisão. (MARIN, 2010).

Desta forma, para enfrentar os desafios da exploração de crianças migrantes no trabalho, criou-se o IPEC que integrou a visão da criança migrante em suas ações contra o trabalho infantil.

Um número crescente de projetos inclui o enfoque nas crianças migrantes; A pesquisa sobre trabalho infantil lida com crianças migrantes; Sempre que possível, as ferramentas relevantes de advocacy, eventos e aconselhamento sobre políticas incluem atenção às crianças migrantes; e, O IPEC colabora com 15 organizações internacionais e ONGs no recém-criado Grupo de Trabalho Global sobre Crianças em Movimento para um conjunto de iniciativas conjuntas com foco em crianças migrantes. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2020, <<https://www.ilo.org>>).

Em 1992, o tema do trabalho infantil foi aprofundado na Organização Internacional do Trabalho, considerado um tema multidimensional, é um projeto intersectorial para eliminar o trabalho infantil através da cooperação nas áreas de educação, estatística, segurança do trabalho e saúde. Normas, conferindo-lhe recursos exclusivos e autorizações específicas. (VIEIRA, 2014).

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho foi estabelecido em 1992. Ele desempenhou um papel importante na promoção da conscientização internacional e nacional sobre

o trabalho infantil, que é uma importante questão de direitos e preocupação para o desenvolvimento. Por meio do IPEC, a OIT deu uma contribuição significativa para o conhecimento global do trabalho infantil. Um programa estatístico apoiou mais de 250 pesquisas sobre trabalho infantil, 60 das quais nacionais. Desde 2000, o programa fornece estimativas globais e regionais do número de crianças trabalhadoras. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, <<https://www.ilo.org>>).

A cooperação internacional é um mecanismo extremamente importante na promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de financiamento de projetos específicos e de interesse para as nações em desenvolvimento. No contexto do trabalho infantil, a OIT elaborou o Programa Internacional pela Eliminação do Trabalho Infantil — IPEC implementado-o em vários países, com foco em três grupos vulneráveis principais: as crianças submetidas ao trabalho escravo, as que trabalham em atividades perigosas e aquelas menores de 12 anos. (CURLEY, 2005, <<http://www.anpt.org.br>>).

O IPEC está ativo em mais de 100 países e por meio de um trabalho voltado para políticas, promove o desenvolvimento de uma estrutura jurídica e política que atende aos padrões internacionais de trabalho infantil. Dessa forma, muitos de seus projetos têm como foco a comunidade, ajudando a libertar a criança do trabalho infantil e oferecendo-lhes treinamento e habilidades. Esses esforços no nível da comunidade fornecem modelos de boas práticas que podem ser promovidos em uma escala maior. O IPEC também tem desempenhado um papel importante na conscientização política sobre o trabalho infantil, porque esse é um problema que precisa ser resolvido. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, <<https://www.ilo.org>>).

As ações desenvolvidas pelo IPEC apresentam uma estratégia geral, contudo a OIT argumenta que esse processo é adaptável às realidades de cada país. Tais ações compreendem: a) Colocação do tema trabalho infantil na agenda da região; b) Aumento da idade mínima de admissão ao emprego para 14 ou 15 anos; c) Ratificação dos Convênios 138 e 182 da OIT; d) Harmonização da legislação nacional aos Convênios; e) Criação de Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil; f) Definição de um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; g) Fortalecimento ou especialização da fiscalização sobre o trabalho infantil; h) Definição de políticas sociais; i) Adequação dos sistemas nacionais de pesquisas estatísticas sobre trabalho infantil. (VIEIRA, 2014, p. 124).

A OIT tem investido em pesquisas sobre o impacto global e nacional do trabalho infantil no mundo. De acordo com os dados da pesquisa, a agência lançou uma campanha educativa por meio de rádio, televisão e inúmeras publicações,

convocando todos os cidadãos a agirem para combater o trabalho infantil em sua área. O objetivo central é esclarecer a rede de ações que conecta instituições públicas e privadas, tira crianças do trabalho e as incorpora nas políticas e planos de educação. Por fim, todos os documentos e investimentos do IPEC são apostados em estratégias de prevenção para combater o trabalho infantil no mundo contemporâneo. (MARIN, 2010).

Além disso, em 1998, aconteceu a Marcha Mundial contra o Trabalho Infantil, organizada por ONGs, sindicatos e grupos de defesa dos direitos humanos. Isso mostra claramente a amplitude do movimento e o desejo de eliminar continuamente esse problema. Portanto, uma ação prática e eficaz pode ser formulada por meio de dois instrumentos: por um lado, organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e as Nações Unidas, adotam abordagens jurídicas e a implementação de programas, por outro lado, novos comportamentos sociais têm surgido. Pessoas, como a World Parade, visam olhar para este tema de uma perspectiva mais ampla, a fim de formar uma consciência cada vez mais elevada e uma ação internacional cada vez mais integrada. (CURLEY, 2005, <<http://www.anpt.org.br>>).

As organizações não governamentais são instituições independentes do governo e das organizações internacionais, desempenhando um papel fundamental na criação, divulgação e divulgação ao público da defesa dos direitos humanos. Essas entidades estão frequentemente envolvidas na concepção e implementação de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos. (CURLEY, 2005, <<http://www.anpt.org.br>>).

No ano de 2016, 152 milhões de crianças estavam submetidas a prática do trabalho infantil, sendo que 73 milhões praticavam o trabalho de maneira perigosa e prejudicial, tanto fisicamente quanto mentalmente. As regiões que maior predominam a prática da exploração do trabalho infantil são a África com 19.6%, Américas com 5.3%, a Arábia Saudita com 2.9%, Ásia e o Pacífico com 7.4% e a Europa e a Ásia Central ambas com 4.1%. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, <<https://www.ilo.org>>).

Ainda conforme pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho, havia 264.427 crianças de 5 a 17 anos laborando no ano de 2012, já no ano de 2016

decaiu para 167.956. Dessas, havia 144.066 de 5 a 14 anos em 2012 e 130.364 em 2016, e de 15 a 17 anos, foram 120.362 em

2012 e 87.655 e 2016. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, <<https://www.ilo.org>>).

Quanto ao gênero, há mais meninos do que meninas laborando, sendo que foram 148.327 meninos em situação de trabalho infantil em 2012 e 116.100 meninas. Ainda, em 2016 houve redução, sendo 123.190 meninos trabalhando e 94.829 meninas. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, <<https://www.ilo.org>>).

Por fim, no ano de 2016, havia 99.417 crianças exploradas pelo trabalho infantil na África, 17.725 nas Américas, 90.236 na Ásia e no Pacífico, 8.773 na Europa e na Ásia Central e 1.868 nas Arábias Sauditas. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, <<https://www.ilo.org>>).

As crianças e os adolescentes, vítimas da exploração do trabalho infantil, geralmente ficam impossibilitados de se dedicarem adequadamente à escola e, portanto, com dificuldade de obter um nível superior de escolaridade, qualificação ou especialização. Além disso, os processos físicos, cognitivos, emocionais e a natureza ou condições do trabalho infantil acabam por impossibilitar a obtenção efetiva da cidadania. (MOURA; COSTA, 2015).

Dessa, feitas as devidas considerações acerca dos assuntos discorridos neste capítulo, quais sejam – a proteção contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes na carta de direitos fundamentais da união europeia, tratando sobre o princípio da livre circulação de pessoas, o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança, a proteção aos direitos da criança migrante e a proteção contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho.– encerra-se o presente capítulo.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo discorreu-se sobre a Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT, que definiu uma idade mínima para o trabalho infantil, o que representou uma grande evolução para a área da criança e do adolescente. Além disso, demonstrou a relevância da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre as piores formas de trabalho infantil que foi ratificada por diversos países, e representou um marco histórico no combate ao trabalho infantil.

Com a descrição das piores formas de trabalho infantil, é possível prestar mais atenção nesses casos para combatê-los, porém, a adoção desse conceito redirecionou a atenção das políticas públicas somente para esses casos, prejudicando as ações de caráter geral para a abolição de todas as outras formas de trabalho infantil. Portanto, esse redirecionamento equivocado nas políticas públicas e o consequente descaso para com outras formas de trabalho infantil, pode ser apontado como um retrocesso em meio aos diversos avanços e melhorias trazidos ao Brasil e ao mundo com as convenções, resoluções e demais formas de atuação da Organização Internacional do Trabalho.

No segundo capítulo, tratou-se dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes migrantes na constituição brasileira, discorrendo sobre a falta de conceito na legislação nacional para criança migrante. Contudo, apesar disso, seus direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição Federal que dispõe que é dever da família, do Estado e da sociedade a garantia pela saúde e bem estar dos jovens.

Além disso, tratou-se também sobre a proteção especial contra a exploração do trabalho infantil e os limites de idade mínima para o trabalho, discorrendo sobre a Constituição Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente, as Convenções Internacionais e também o estudo acerca da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social que serve para os grupos familiares e indivíduos que estejam em situação de violação de direitos.

Já no terceiro capítulo, inicialmente falou-se sobre o princípio da livre circulação, um dos princípios mais importantes da União Europeia, que trata sobre a liberdade de movimentação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, sendo um direito

fundamental e individual, além de tratar também sobre os princípios da não discriminação e da igualdade.

Ainda no terceiro capítulo, discorreu-se sobre os direitos fundamentais das crianças migrantes de acordo com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante seus direitos de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 que visa sobre a igualdade das crianças e adolescentes e sua proteção.

A proteção de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil está garantida nas convenções internacionais tanto no Brasil quanto na União Europeia, e embora o Brasil não tenha regulamentação específica sobre áreas infantis, os direitos das crianças e adolescentes migrantes são protegidos pelo ECA e pela lei de imigração brasileira, que se aplica a todos os migrantes no país.

E confirmando a hipótese desta dissertação, as convenções criadas visando a elevação da idade mínima, e o aprimoramento de políticas públicas, estão produzindo bons resultados, reduzindo o número de crianças vítimas desta prática. Conforme dados fornecidos pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que demonstra que entre os anos de 2000 e 2010, os números de crianças trabalhando no Brasil vêm diminuindo, especialmente entre os 10 aos 17 anos, contudo.

No entanto, no Brasil ainda existem muitos casos de crianças e adolescentes trabalhando de maneira informal, o que dificulta o controle e a fiscalização da exploração. Já as crianças migrantes são mais vulneráveis e favoráveis a isso, pois ao chegarem ao país, muitas vezes não vêm acompanhadas de nenhum familiar, e a única forma de se sustentarem é seguindo essa prática.

Quanto ao número de crianças migrantes em busca de asilo, conforme a UNICEF, em 2019, países europeus registraram 672.935 novos requerentes de asilo, sendo destes quase um terço deles (202.945) são crianças, e em comparação com o ano de 2018 (191,8 mil), houve um ligeiro aumento de 6%. A grande maioria desses refugiados são meninos com idades entre 16 e 17 anos, vindos de vários países da África Ocidental e do Chifre da África.

Há mais de 72.000 refugiados e migrantes presos na Grécia, Chipre e Balcãs, incluindo mais de 22.500 crianças, e segundo a UNICEF, e no geral, a proporção de meninos entre os recém chegados permanece alta, sendo eles quase dois terços das

crianças que chegaram por várias rotas do Mediterrâneo em 2019, enquanto a proporção de meninas que chegaram à Grécia durante o mesmo período foi muito alta, sendo de 41% do ao todo.

Seria necessário ainda, se aprofundar mais no estudo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Brasil, e suas ações estratégicas, visto que com o seu redesenho potencializou os serviços e ações da assistência social, ajudando na criação de uma agenda intersetorial que visa a erradicação do trabalho infantil, o qual trouxe inovações na cobertura e na qualificação da rede de proteção social abrangida no trabalho do Sistema Único de Assistência Social.

Além disso, seria importante também, estudar mais sobre o Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil que foi criado para enfrentar os desafios da exploração de crianças migrantes no trabalho, desempenhando um papel importante na promoção internacional e nacional sobre a erradicação do trabalho infantil.

Conclui-se, por fim, que, quando se trata de direitos e garantias de crianças e adolescentes em geral, as leis e convenções criadas para a proteção delas contra o trabalho infantil, contribuíram com as políticas públicas nesta área, porém não são o suficiente para acabar com esse problema, demonstrando ser necessário ainda a criação de novas ações. Além disso, quando se trata sobre a criança migrante, estas tem seus direitos garantidos pelas normas que protegem as crianças e adolescentes em geral, contudo, necessitam de uma norma específica no Brasil e uma melhora no sistema de proteção internacional da União Europeia, visto que a longa espera dos refugiados para uma resposta ao pedido de asilo prejudicam na proteção da criança, as deixando vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vera Paula Almeida. **A Migração em Portugal: Plano Municipal de Integração de Migrantes Fundão/UBI**. 2018. 160 f. Dissertação. Universidade Da Beira Interior. Disponível em: <<https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/9935>>. Acesso em: 05 out. 2020.

AGUIAR JÚNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. **Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil**. Saúde debate, v. 41, n. 2, 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042017000600025>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. **Revista Eletrônica de Jurisprudências**, n. 38, 2007. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle>>. Acesso em 20 jul. 2019.

AMADO, Luís. **Integração de Portugal na Comunidade Europeia vinte anos depois**. Nação e Defesa, n. 115, 2006, Disponível em: <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1086/1/NeD115_LuisAmado.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. O desenrolar histórico da organização internacional do trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 01, n. 20, 2014. Disponível em: <<https://uniandrade.br/revistauniandrade>>. Acesso em: 06 set. 2019.

ANJOS, Lídia; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Do Trabalho Infantil à Escravidão Contemporânea: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes. **Revista Científica Internacional**, v. 10, n. 4, artigo n. 8, out./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/423>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BARBOSA NETO, Pedro Alves. **Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e Canadense**, 2013. 261 f. Tese. Universidade Federal De Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. **Trabalho infantil no Brasil rumo à erradicação**. Ipea: Brasília, 2010.

BARROSO, Márcia Regina Castro; PESSANHA, Elina Goncalves da Fonte. **A Imigração no Direito Internacional do Trabalho**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17, 2017.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.06.pdfdd>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Estrutura da Organização Internacional do Trabalho: aspectos históricos-institucionais e econômicos.** [S. l.], 2020. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Promulga quatro Projectos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pela Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noctuno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho noctuno das crianças na industria. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 12 nov. 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.779, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivo ao art. 1º do Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 mar. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 maio 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 nov. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras

providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL, Ministério da Cidadania. **Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL, Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Proteção Social Especial**. 2020. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/suas/creas/pse_institucional.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social. **Proteção Social Especial**. Maceió, AL, 2020b. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/protecao-social-especial>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 09 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 ago. 2017b. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. **Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-politicas-publicas-de-protecao-para-as-criancas-na-condicao-de-refugio-no-brasil-limites-e-possibilidades-ebook165.php>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **O Social em Questão**, nº 41, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_7_Cantinho.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CARVALHO, João Deusdete de. Educação em Direitos Humanos: Possibilidade e Contribuições à Formação Humana. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Cord.). **Direitos Humanos e Participação Política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, v. VII, 2016.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**: normas e ações de proteção. 2010. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CASTRO, Mary Garcia. Migrações internacionais e direitos humanos e o aporte do reconhecimento. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 16, n. 31, 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042009002.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

CDFUE. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; MOURA, Analice Schaefer de. **Inserção precoce no mercado de trabalho e direito à saúde**: a doutrina da proteção integral no sistema único de saúde. II Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13245/2402>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CSEM. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. **ONU aponta que crianças respondem por 26% da mão de obra no início das cadeias produtivas na América Latina**. 2019. Disponível em: <<https://www.csem.org.br/noticias/onu-aponta-que-criancas-respondem-por-26-da-mao-de-obra-no-inicio-das-cadeias-produtivas-na-america-latina/>>. Acesso em: 21 set. 2020.

CURLEY, Ligia Maio Gagliardi. A proteção internacional dos direitos humanos e o trabalho infantil. **Revista Do Ministério Público Do Trabalho**, Brasília, ano XV, n. 29, 2005. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2714/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2029.pdf#page=101>>. Acesso em: 29 set. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo**: limites e perspectivas para sua erradicação. 2006. 282 f. Tese. Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, Santa Catarina: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 29, 2008. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018b, Salvador. **Anais...** Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzete da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. EDUNISC: Santa Cruz do Sul, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Santa Catarina: OAB/SC, 2007.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente Enquanto um Microsistema Principiológico de Proteção: limitações e perspectivas**. XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2015.

DRI, Clarissa Franzoi. Políticas públicas regionais: uma análise da regulação de direitos sociais no Mercosul. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1944/1012>>. Acesso em: 05 out. 2020.

ESPINAR-RUIZ, Eva. Migrantes y refugiados: reflexiones conceptuales. **Revista de Ciencias Sociales**, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/14223>>. Acesso em: 05 out. 2020.

EUR-LEX. **Schengen (acordo e convenção)**. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt>. Acesso em: 21 set. 2020.

EUR-LEX. **Tratado de Roma (CEE)**. 2020b. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:xy0023>>. Acesso em: 21 set. 2020.

EUROSTAT. Statistics Explained. **Estatísticas da migração e da população migrante**. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt>. Acesso em: 05 out. 2020.

FERRO, Andrea Rodrigues; KASSOUF, Ana Lúcia. Efeitos do aumento da idade mínima legal no trabalho dos brasileiros de 14 e 15 anos. **Rev. Econ. Sociol.** Brasília, v. 43, n. 2, jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032005000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2020.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FÓRUM Nacional De Prevenção e Erradicação Do Trabalho Infantil. **Trabalho Infantil no Brasil**, 2020. Apresenta dados sobre o trabalho infantil no país. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/cenario>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GANDINI JÚNIOR, Antonio. Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo. **Revista Fafibe On Line**. São Paulo, n. 3, 2007. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/11/19042010102903.pdf>>. Acesso em: jul. 2020.

GARCIA, Cecília. **Conheça as 93 piores formas de trabalho infantil no Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMEZ, Carlos Minayo; MEIRELLES, Zilah Vieira. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 13, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1997000600012&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 05 out. 2020.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças desacompanhadas na Itália: a proteção dos direitos humanos e a securitização das migrações na União Europeia**. 2019. 85 f. Monografia. Universidade Federal De Santa Catarina. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201018/Deborah%20Esther%20Grajzer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 out. 2020.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A união europeia e os direitos humanos dos imigrantes extracomunitários. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6807/4123>>. Acesso em: 07 out. 2020.

GUERRA, Sidney. Alguns Aspectos Sobre a Situação Jurídica do Não Nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista Direito Em Debate**, v. 26, n. 47, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

GUILD, Elspeth. **Quem é o imigrante?** O direito Europeu e a categorização das pessoas na União Europeia. *Contexto Internacional*, v. 33, n. 01, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cint/v33n1/v33n1a02.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores**. Brasil, IBGE, 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **C182 – Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182)**. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182/. Acesso em: 23 abr. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 05**, de 1919. Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 06**, de 1919. Trabalho Noturno dos Menores na Indústria. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convention n. 10**, de 1921. Minimum Age (Agriculture) Convention. Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convention n. 15**, de 1921. Minimum Age (Trimmers and Stokers). Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convention n. 33**, de 1932. Convention concerning the Age for Admission of Children to Non-Industrial Employment. Disponível em: <<https://www.ilo.org/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção nº 29**, de 1930. Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 ago. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 58**, de 1936. Idade Mínima no Trabalho Marítimo (Revisão). Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 97**, de 1952. Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 08 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convention n. 112**, de 1959. Convention concerning the Minimum Age for Admission to Employment as Fisherman. Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 118**, de 1964. Igualdade De Tratamento Entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 08 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convention n. 123**, de 1965. Convention concerning the Minimum Age for Admission to Employment Underground in Mines. Disponível em: <<https://www.ilo.org/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 138**, de 1973. Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 143**, de 1975. Imigrações Efectuadas Em Condições Abusivas E Sobre A Promoção Da Igualdade De Oportunidades E De Tratamento Dos Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 08 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Recomendação n. 146**, de 1973. Recomendação relativa à idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 182**, de 1999. Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**. International Labour Office (ILO). Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO Conventions and Recommendations on child labour**, 2020d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/ipecc/facts>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Migração e trabalho infantil**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipecc/areas/Migration_and_CL/lang--en/index.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications of C138**, de 1973. 2020e. Minimum Age Convention. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ratifications of C182**, de 1999. 2020. Worst Forms of Child Labour Convention. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Trabalho Infantil**. 2020b. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

JAEGER JÚNIOR, Augustor. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. 1999. 168 f. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina. 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81379/151294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 set. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2020.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 530 f. Tese. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/123456789/82256/1/181502.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 07, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

MACEDO, Marta Avelina Fernandes de. **Trabalho Infantil** – As Crianças no Mundo do Espetáculo, Moda e Publicidade. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade do Minho, Braga/Portugal, 2015. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40904/1/Marta%20Avelina%20Fernandes%20de%20Macedo.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MACEDO, Joana de Negrier Almeida e. **Trabalho infantil: representações sociais nos média**. 2011. 187 f. Dissertação. Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/3314>>. Acesso em: 29 set. 2020.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. O agronegócio e o problema do trabalho infantil. **Revista de Sociologia e Política**. v. 18, n.35, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000100012&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 29 set. 2020.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, v. 22, n. 42, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de; RAMOS, Débora Marques. Trabalho Infantil: Como Proteger o Direito Fundamental de Proteção a Crianças em Situação de Vulnerabilidade. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 10, n. 39, ago. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/103>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

MOURA, Analice Schaefer de; COSTA, Marli M. M. da. Projovem adolescente enquanto política pública socioeducativa no combate ao trabalho infantil. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/5708/4053>>. Acesso em: 29 set. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. Idade mínima para o trabalho deve ser de 18 anos até 2016. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 3, n. 30, maio 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94333>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**. São Paulo, v.

34, n. 1, abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 ago. 2020.

OLIVEIRA, Thâmisa Gonzalez de; FERREIRA, João Vitor do Vale. **Convenção Americana de Direitos Humanos e a Migração de Crianças Desacompanhadas**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/convencao-americana-de-direitos-humanos-e-a-migracao-de-criancas-desacompanhadas-19072018>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OIT Organização Internacional do Trabalho**. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C097: Trabalhadores Migrantes (Revista)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 22 jan. 1952. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138: Idade Mínima para Admissão**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 06 jun. 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C143: Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 12 dez. 1978. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 14 dez. 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**, 2020c. Apresenta a instituição. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 146**, 1973b. Recomendação relativa à idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 190**, de 1999. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório mundial sobre trabalho infantil Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil.** Genebra, Secretariado Internacional do Trabalho, Primeira edição 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil.** 2020d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae.** v. 5, n. 5 (2008), 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/about>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PAGANINI, Juliana; MORO, Rosângela Del. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus Curiae.** v. 6, n. 6 (2009), 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação dos trabalhadores no âmbito da comunidade europeia e do Mercosul:** para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. 2012. 180 f. Dissertação. Universidade Federal De Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10511>>. Acesso em: 29 set. 2020.

PERES, Andréia. **Crianças Invisíveis:** O enfoque da imprensa sobre o trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa,** Portugal, 25 abr. 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

PORTUGAL. **Directiva 94/33/CE, de 22 de junho de 1994.** 1994. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro. **Aprova a revisão do Código do Trabalho.** 2009. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 105/2009, de 14 de setembro. **Regulamenta matérias do código do trabalho - menores, trabalhador-estudante, formação profissional.** 2009b. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

RAUSKY, María Eugenia. ¿Infancia sin trabajo o Infancia trabajadora? Perspectivas sobre el trabajo infantil. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud,** v. 7, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

REIS, Suzete da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** 2015.

264 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

REIS, Daniela Traquete dos. **As políticas sociais de combate ao trabalho infantil em Portugal 1880-2016**. 2019. 80 f. Dissertação. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/19161>>. Acesso em: 29 set. 2020.

RIBEIRO, Rita; RODRIGUES, Sónia. Cidadania e imigração na União Europeia: a força das fronteiras nacionais. **VII Congresso Português de Sociologia**. 2012. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/14316>>. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO, Olinda Maria Martinho. **O tratado de maastricht e os cidadãos**: cidadania ativa em contexto europeu. *Debater a Europa*, n. 6, 2012. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa>>. Acesso em: 21 set. 2020.

ROSSA, Paulina. Europa e a política de livre circulação de pessoas: possíveis mudanças no tratado Schengen. **Revista de Análise Internacional**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2019/07/RAI_2019_4.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

RODRIGUES, Alexandra Silva. **Integração de pessoas refugiadas em Portugal no âmbito do Programa de Recolocação Europeu**. 2017. 50 fl. Dissertação. Universidade de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/22725>>. Acesso em: 07 out. 2020.

RODRIGUES, Gabriela. **Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

RODRIGUES; J. Cunha. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada. Portugal: **Grupo Almedina**, 2013.

RODRIGUES, Marcelo. **Controle de convencionalidade**: uma análise da convenção 158 da OIT. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. *Cad. Pesqui.* [online]. 2010, v. 40, n. 141. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. A educação como política de integração local de crianças refugiadas: uma análise sobre sua efetividade no Estado Espanhol. **Cadernos de Direito Actual**, n. 13, 2020. Disponível em: <<http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/466/273>>. Acesso em: 05 out. 2020.

SANTOS, Sirio Ezaaquieli dos. **As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS, no período de 2014 – 2015**. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTOS, Sónia Raquel da Silva. **Menores não acompanhados à luz do Regulamento de Dublin: o interesse superior da criança no quadro dos critérios de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional**. 2019. 54 f. Dissertação. UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/27812>>. Acesso em: 29 set. 2020.

SARTORETTO, Laura Madrid. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do sistema europeu comum de asilo e sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidades por solicitantes de refúgio e refugiados entre os estados-membros da união europeia. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.4. n. 8, 2015, Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4180/2338>>. Acesso em: 21 set. 2020.

SCHERER, Paulo Marcelo. **As relações de trabalho no Brasil: um enfoque a partir da OIT e das convenções de trabalho**. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34 n.1, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017005001101&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 set. 2020.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais: **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://revista.seune.edu.br/index>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SILVA, Judson Daniel Oliveira da; BARBOSA NETO, Pedro Alves. **Regimes de informação, agentes governamentais e tipologias de informação: o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho**. *Perspect. ciênc. inf.* v. 24 n.1, Belo Horizonte jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-99362019000100103&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SILVEIRA; Alessandra. CANOTILHO; Mariana. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada**. Portugal: Grupo Almedina, 2013.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Integração europeia em crise de identidade: Causas e perspectivas jurídico-constitucionais entre o populismo, a política e o poder. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de

Janeiro, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em:
<http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_15769_15814.pdf>. Acesso em:
05 out. 2020.

SIMIONI, Fabiane. **A livre circulação de pessoas na União europeia e a reunificação Familiar**: um estudo sobre políticas de Controle migratório. RIDB, ano 2, n. 13, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_15769_15814.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

SOARES, Antônio Goucha. **A livre circulação de pessoas na Europa comunitária**. São Paulo: Editorial Fragmentos, Ltda., 1990.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 279 f. Tese. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/>>. Acesso em: 06 set. 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). **Convenções da OIT**, [S.l.], 1994. Disponível em: <<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

TERESI, Verônica Maria. **O tráfico de crianças na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e a inserção dessa norma como Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/033.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TFUE. **Tratado sobre Funcionamento da União Europeia**. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 21 set. 2020.

TUE. **Tratado da União Europeia**. 1993. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 21 set. 2020.

UE. **Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia De 7 de dezembro de 2000**. 2000. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 05 out. 2020.

UE. **Directiva 2004/38/ce do parlamento europeu e do conselho de 29 de Abril de 2004**. Relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros. 2004. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 30 set. 2020.

UE. **Regulamento (UE) n. ° 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011**. Relativo à livre circulação dos trabalhadores na União. 2011. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNHCR ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 05 out. 2020.

UNICEF. **Latest statistics and graphics on refugee and migrant children**. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/eca/emergencies/latest-statistics-and-graphics-refugee-and-migrant-children>>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNICEF. **Refugee and migrant children in Europe**. 2020b. Disponível em: <<https://www.unicef.org/eca/emergencies/refugee-and-migrant-children-europe>>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Convention on the Rights of the Child**. 2020. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 07 jun. 2020.

VÁLIO, Elessandra Santos Marques. **Organizações internacionais e suas repercussões no Direito do Trabalho**. [S. l.]. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

VALLES, Edgar. **Menores: Direitos e Deveres dos Cidadãos**. Grupo Almedina. 2009.

VAZ, Maria João. O conflito entre a incriminação da tentativa de viajar – enquadrada na luta contra o terrorismo – e a liberdade de circulação de pessoas na união europeia. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/90703/54029>>. Acesso em: 21 set. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SALEH, Nicole Martignago. Direito da criança e do adolescente e os impactos do Estatuto da primeira infância. In: XI SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, n. 11, 2016. Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/15801/370>>. Acesso em: jul. 2020.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Políticas globais e contextos locais: uma análise a partir do estudo comparado sobre a implementação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil da OIT no Brasil e no Paraguai**. 2014. 264 f. Tese. Universidade de Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/16786>>. Acesso em: 08 out. 2020.